

ORGANIZADORES:
PROF. ME. ANTONIO TANCREDO P. DA SILVA
PROFA. ESP. LISSANYA BASILIO DOS SANTOS E
PROFA. MA. RAFAELA DA SILVA MENDONÇA RÉGO



ESTUDOS
CONTEMPORÂNEOS:
REFLEXÕES JURÍDICO-
ACADÊMICAS E DESAFIOS
PARA O SÉCULO XXI

COLETÂNEA

DE ARTIGOS CIENTÍFICOS

BIENAL DO LIVRO/ALAGOAS 2025 - EDITORA PERFORMANCE

ORGANIZADORES:
PROF. ME. ANTONIO TANCREDO P. DA SILVA
PROFA. ESP. LISSANYA BASILIO DOS SANTOS E
PROFA. MA. RAFAELA DA SILVA MENDONÇA RÉGO

ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS: REFLEXÕES
JURÍDICO-ACADÊMICAS E DESAFIOS
PARA O SÉCULO XXI

COLETÂNEA

DE ARTIGOS CIENTÍFICOS

BIENAL DO LIVRO/ALAGOAS 2025 - EDITORA PERFORMACE

VOL. II

© COPYRIGHT 2025 BY EDITORA PERFORMANCE

Diretora Editorial: Carla Emanuele Messias de Farias

Diagramação: Daniela Morelo

Capa: Daniela Morelo



Esta obra é licenciada sob uma Licença Creative Commons Attribution-ShareAlike4.0 Brasil.

Reprodução proibida. Art. 184 do Código Penal e Lei 9.610 de 19 de Novembro de 1998.

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586c

SILVA, Antonio Tancredo P. da. SANTOS, Lissanya Basilio dos. REGO, Rafaela da Silva Mendonça.

Coletânea de Artigos Científicos – Estudos Contemporâneos: reflexões Jurídico-acadêmicas e Desafios para o Século XXI. Volume II. Outubro de 2025. Formato: 15x21. Papel: Pólen 80g.

p. 242

ISBN: [978-65-5366-467-8](https://www.isbn.org/978-65-5366-467-8)



1. Coletânea 2. Artigos Científicos 3. Reflexões 4. Jurídico-acadêmicas

I. Título.

CDD 868

Índices para catálogo sistemático:

868 – Miscelânea / Coletânea

Sumário



APRESENTAÇÃO.....7

PREFÁCIO.....9

A *HOLDING* FAMILIAR COMO MECANISMO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

a segurança patrimonial à luz da reforma tributária de 2023.....13
Cosme Damião Santos Silva e Prof. Me. Antônio Tancredo Pinheiro da Silva

ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E NO ABUSO FINANCEIRO CONTRA A PESSOA IDOSA.....30

Anna Marcella Correia Barros, Profa. Dra. Ana Lydía Vasco de Albuquerque Peixoto e Prof. Dr. Antonio Tancredo Pinheiro da Silva

ENTRE A MORTE E O LOGIN:

PARA ONDE VÃO NOSSOS PERFIS? 51
Marx Anderson de Oliveira Gomes, Patrícia Ferreira Rocha e Antônio Tancredo Pinheiro da Silva

“(OVER)SHARENTING”:

UMA ANÁLISE SOBRE A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO 69
Rafaela da Silva Mendonça Rêgo, Karina Barbosa Franco e Antônio Tancredo P. da Silva

OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....91

Jerônimo da Silva e Prof. Me. Antônio Tancredo Pinheiro da Silva

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVÇENGA:

UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA..109
Eduarda Emeliana Tereza Barbosa de Araújo, Emily Costa do Nascimento,
Karina Barbosa Franco e Antonio Tancredo P. da Silva

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS DISPUTAS FAMILIARES

aplicação da LGPD à luz do princípio do melhor interesse do menor..... 138
Neilda de França Silva Autor, Odair da Silva Bispo e Antônio Tancredo P. da Silva

MÃES QUE CUIDAM, PAIS QUE AJUDAM:

A DIVISÃO DO CUIDADO PARENTAL A PARTIR DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM ALAGOAS..... 164
Eslijanay Monteiro de Oliveira, Jhonyson Henrique Dias Nobre, Anne Caroline Fidelis de Lima e Antonio Tancredo P. da Silva

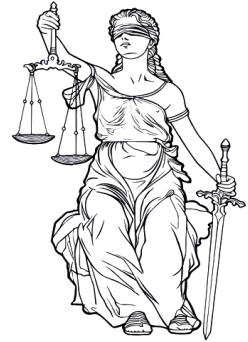
GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES:

ENTRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E A PROTEÇÃO DA VÍTIMA..... 195
Jacksilane da Silva Santos, Mikaelle Alline de Melo Cruz, Ana Lydya Vasco de Albuquerque Peixotoe Antônio Tancredo Pinheiro da Silva

O CONTEXTO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS E A MULTIPARENTALIDADE:

FUNDAMENTOS LEGAIS.....220
Gabriel Soares de Matos, Levy Cavalcante de Lima Sena, Rodrigo de Andrade dos Santos e Antônio Tancredo Pinheiro da Silva

APRESENTAÇÃO



A Obra “Estudos Contemporâneos: reflexões jurídico-acadêmicas e desafios para o século XXI – Volume II”, reúne reflexões jurídico-acadêmicas atuais e desafiadoras, com o propósito de fomentar o debate crítico e interdisciplinar em torno de questões que impactam diretamente o Direito de Família, o Direito Sucessório, os Direitos Fundamentais e a tutela da dignidade da pessoa humana no contexto contemporâneo.

Os textos aqui compilados abordam temáticas sensíveis e emergentes, como a multiparentalidade, a socioafetividade, a proteção de dados de crianças e adolescentes, a guarda e convivência em situações de violência doméstica, os reflexos da alienação parental, a violência patrimonial contra pessoas idosas, os desafios da efetividade de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, a sucessão hereditária na filiação socioafetiva, os impactos da herança digital, o planejamento sucessório e tributário das famílias empresárias, além da superexposição de crianças nas redes sociais (“sharenting”).

Cada artigo representa o esforço intelectual de pesquisadores, professores e alunos em analisar a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e as novas demandas sociais que desafiam o sistema jurídico brasileiro. As discussões propostas não apenas revelam a complexidade dos institutos jurídicos, mas também apontam caminhos para uma aplicação mais justa, inclusiva e eficiente do Direito, em consonância com os princípios

constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Inspirando-se nessa perspectiva, Luís Roberto Barroso lembra que o Direito deve ser entendido como um instrumento de promoção da dignidade humana e da cidadania, capaz de reconhecer e proteger a diversidade das formas de existência e os vínculos que estruturam a vida social. É sob essa visão que a presente coletânea se estrutura: refletir criticamente para contribuir com a efetiva proteção dos direitos no cotidiano social.

Esta obra pretende servir como instrumento de pesquisa, reflexão e inspiração para estudantes, operadores do Direito e demais interessados, ao mesmo tempo em que contribui para a consolidação de uma produção acadêmica comprometida com a transformação social e com a promoção de uma justiça mais acessível e humana.

Desejamos a todos uma leitura proveitosa, crítica e instigante, certos de que o conhecimento aqui compartilhado se converterá em novas práticas, novos debates e novas soluções para os desafios do século XXI.

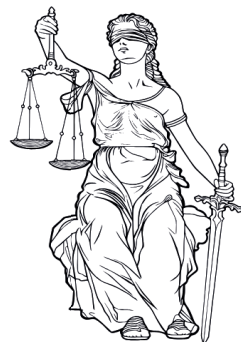
Lissanya Basilio dos Santos

Advogada. Especialista em Direito Processual

pelo Centro Universitário CESMAC.

Docente do curso de Direito da Faculdade FDG.

PREFÁCIO



É com imensa alegria que apresentamos o segundo volume da coletânea “Estudos Contemporâneos: reflexões jurídico-acadêmicas e desafios para o século XXI”, obra que reúne trabalhos de pesquisadores comprometidos em pensar criticamente o Direito das Famílias e das Sucessões diante das complexidades do tempo presente. Mais do que artigos isolados, os textos aqui reunidos compõem um mosaico de reflexões que estão intimamente interligadas, e revelam os impactos das transformações sociais, tecnológicas e culturais sobre as relações familiares e patrimoniais na contemporaneidade.

Um dos eixos centrais desta coletânea diz respeito à proteção de crianças e adolescentes. A análise da superexposição de menores nas redes sociais — fenômeno que ficou conhecido como *sharenting* — evidencia os dilemas entre a liberdade parental e o direito à privacidade e ao desenvolvimento saudável da infância. A esse debate soma-se a reflexão sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas disputas familiares, ressaltando a necessidade de salvaguardar dados sensíveis de crianças e adolescentes em situações de guarda, convivência e adoção. Ainda neste campo, merecem destaque os estudos que problematizam a divisão desigual do cuidado parental, a guarda compartilhada e os riscos da convivência familiar em contextos de violência doméstica, revelando que o bem-estar infantil permanece vulnerável a práticas jurídicas e sociais que, muitas ve-

zes, reforçam desigualdades de gênero e perpetuam formas de violência.

Essas discussões dialogam diretamente com a temática das mulheres, que atravessam a obra, de maneira visceral, como questão estruturante. Os textos demonstram como a violência doméstica continua a ser um grave desafio, mesmo após os avanços normativos trazidos pela Lei Maria da Penha. Além disso, a sobrecarga do cuidado e a persistência da ideia de que mães “cuidam” e pais apenas “ajudam” mostram que a equidade parental ainda encontra barreiras no campo jurídico e cultural. Os artigos aqui reunidos evidenciam que, em contextos de disputa judicial, essa desigualdade é frequentemente invisibilizada, reforçando estigmas e naturalizando a centralização das responsabilidades na figura feminina.

Outra contribuição importante desta coletânea refere-se à análise das vulnerabilidades enfrentadas pelos idosos. A reflexão sobre a alienação parental em sua interface com a violência patrimonial e o abuso financeiro destaca um fenômeno pouco debatido, mas de enorme relevância diante do panorama de envelhecimento populacional. Os estudos apontam para a urgência de políticas públicas e práticas jurídicas que protejam os idosos de formas sofisticadas de exploração, muitas vezes mascaradas por vínculos familiares.

Em um outro eixo, também há reflexões sobre os novos arranjos familiares reconhecidos pelo ordenamento jurídico. A multiparentalidade e a filiação socioafetiva avoenga são tratadas como expressões da centralidade do afeto nas relações de família, revelando a adaptação do Direito a realidades sociais que rompem com os modelos tradicionais. Esses estudos ressaltam que a pluralidade de vínculos familiares exige não apenas reconhecimento legal, mas também novas formas de garantir direitos sucessórios e patrimoniais.

Por fim, a coletânea aborda com profundidade as questões relacionadas ao patrimônio e às sucessões, em especial o uso da holding familiar como instrumento de planejamento diante da reforma tributária de 2023 e o fenômeno da herança digital, que questiona o destino dos perfis em redes sociais após a morte de seus titulares. Ambos os temas revelam como as transformações econômicas e tecnológicas desafiam o Direito das Sucessões, exigindo soluções criativas e adequadas à proteção da dignidade humana e da segurança jurídica.

Assim, este volume se apresenta como uma obra coletiva que, embora diversa em suas temáticas, possui um fio condutor comum: refletir sobre como o Direito pode se reinventar para responder às novas configurações familiares, proteger os mais vulneráveis e assegurar justiça em um século marcado por rápidas e intensas transformações. É nesse diálogo entre passado, presente e futuro que reside a força desta coletânea, que chega ao público na Bienal do Livro de Alagoas 2025 como testemunho da vitalidade da pesquisa jurídica produzida em nosso estado.

Profa. Ma. Rafaela da Silva Mendonça Rêgo
Prof. Me. Antonio Tancredo P. da Silva
Prefaciadores

A *HOLDING* FAMILIAR COMO MECANISMO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

a segurança patrimonial à luz da
reforma tributária de 2023



*FAMILY HOLDING AS A SUCCESSORY PLANNING
MECHANISM: property security in light of the 2023 tax reform*

*Cosme Damião Santos Silva¹
Prof. Me. Antônio Tancredo Pinheiro da Silva²*

Resumo

O presente artigo analisa a utilização da *holding familiar* como instrumento de planejamento sucessório e tributário à luz da Reforma Tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Fundamentado em abordagem jurídico-dogmática e revisão bibliográfica especializada, o estudo avalia os efeitos da nova legislação sobre a incidência do ITCMD, a possível tributação de dividendos e a estruturação jurídica de holdings. Apresenta critérios técnicos para conformidade legal, destaca jurisprudência relevante e propõe estratégias de readequação das estruturas patrimoniais. Conclui-se que, embora desafiador, o cenário atual permite a continuidade das holdings como mecanismo lícito, desde que pautadas por planejamento estratégico e segurança jurídica.

Palavras-Chave: *Holding Familiar*. Planejamento Sucessório. Reforma Tributária. Segurança Jurídica. ITCMD.

¹ Bacharel em Administração pela UNISA (Universidade Santo Amara – SP), Pós Graduação em MBA Gestão Pública pela UNOPAR, acadêmico do curso Bacharel em Direito pela UNIMA AFYA.

² Advogado. Mestre e doutorando em Educação pelo PPGE/CEDU/UFAL. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas/UFAL e do Programa Especial de Formação de Servidores Públicos da Universidade Estadual de Alagoas /PROESP/ UNEAL.

Abstract: This article analyzes the use of family holding companies as instruments for succession and tax planning in light of the Tax Reform introduced by Constitutional Amendment No. 132/2023. Based on a legal-dogmatic approach and specialized bibliographic review, the study evaluates the effects of the new legislation on ITCMD incidence, the potential taxation of dividends, and the legal structuring of holdings. It presents technical criteria for legal compliance, highlights relevant case law, and proposes strategies for reorganizing asset structures. It concludes that, despite challenges, the current scenario allows the continued use of holdings as a lawful mechanism, provided they are based on strategic planning and legal certainty.

Keywords: Family Holding. Succession Planning. Tax Reform. Legal Certainty. ITCMD.

1. INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações familiares e patrimoniais no Brasil tem impulsionado o uso da *holding familiar* como instrumento estratégico de organização patrimonial, sucessória e fiscal. A possibilidade de se agrupar bens e direitos sob a forma de pessoa jurídica, visando facilitar a administração do patrimônio e reduzir encargos tributários, atrai cada vez mais o interesse de famílias que buscam segurança jurídica e planejamento sucessório eficiente. Este tema mostra-se particularmente interessante diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que promoveu substanciais alterações na estrutura tributária brasileira e impacta diretamente sobre a viabilidade e os efeitos jurídicos das holdings familiares.

A presente pesquisa não se propõe a esgotar todos os aspectos da reforma tributária nem a analisar a holding sob enfoques contábeis ou empresariais. O estudo se limita à análise

dogmática e jurídica da *holding familiar* enquanto ferramenta legítima de planejamento sucessório e tributário no contexto das novas exigências fiscais. Nesse sentido, entende-se por “holding familiar” a pessoa jurídica constituída majoritariamente por membros de uma mesma família com o propósito de concentrar a gestão e propriedade de bens e direitos, geralmente com cláusulas restritivas e regras de governança interna.

Apesar de existirem diversos estudos sobre planejamento sucessório e direito tributário de forma separada, são ainda escassos os trabalhos que realizam uma análise integrada e crítica do impacto da Reforma Tributária sobre as estruturas jurídicas das holdings familiares. O presente artigo busca preencher essa lacuna, dirigindo-se especialmente a profissionais do Direito, planejadores patrimoniais, pesquisadores e estudantes que desejam compreender os novos desafios da sucessão patrimonial à luz da EC 132/2023. Justifica-se a escolha do tema pela sua atualidade e pelo impacto social e jurídico que representa para as famílias brasileiras, especialmente aquelas que buscam organização patrimonial preventiva. A relevância também se manifesta diante da necessidade de atualização das estratégias jurídicas utilizadas para mitigar riscos tributários e garantir a continuidade da gestão patrimonial intergeracional.

A pesquisa tem por objetivo analisar criticamente o papel da *holding familiar* como mecanismo de planejamento sucessório e tributário sob a ótica da segurança jurídica, considerando as alterações provocadas pela EC 132/2023. Busca-se, ainda, avaliar a constitucionalidade de possíveis novas incidências tributárias sobre heranças, doações e dividendos, e refletir sobre os critérios que devem orientar a legitimação da utilização de holdings familiares à luz da legalidade e boa-fé.

A abordagem metodológica adotada é qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com fundamento no método

jurídico-dogmático. Trata-se de pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de doutrinas jurídicas acessíveis em formato digital, análise legislativa atualizada, jurisprudência dos tribunais superiores e artigos técnico-científicos. Não há aplicação de coleta empírica de dados, tampouco definição de amostra, dada a natureza teórica do estudo.

O artigo está estruturado em quatro seções, além desta introdução. Na primeira, apresenta-se o referencial teórico sobre a holding familiar. Na segunda, analisa-se o impacto da Reforma Tributária de 2023. A terceira seção trata da segurança jurídica patrimonial. Por fim, nas considerações finais, discutem-se os achados da pesquisa e as perspectivas futuras para o uso das holdings familiares no novo cenário jurídico-tributário.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO E FINALIDADES DA HOLDING FAMILIAR

A holding familiar é constituída como sociedade limitada ou anônima, cujo objeto social é a participação societária em outras empresas, conforme art. 2º, § 3º da Lei 6.404/76. Sua finalidade principal é centralizar o controle patrimonial, disciplinar a sucessão, preservar o patrimônio e reduzir custos com inventários judiciais. Essa estrutura possibilita a antecipação da sucessão e a blindagem patrimonial, pois os bens deixam de integrar diretamente o patrimônio pessoal, limitando riscos envolvendo herdeiros e credores.

2.2 VANTAGENS TRIBUTÁRIAS E SUCESSÓRIAS

Obras acadêmicas recentes indicam que a holding proporciona diversos benefícios: planejamento sucessório, redução de custos emocionais e financeiros ligados ao inventário, elisão fis-

cal lícita, blindagem patrimonial e cláusulas específicas como a incomunicabilidade e administração centralizada, evitando conflitos familiares.

2.3 IMPACTOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023

A EC 132/2023, promulgada em 20 de dezembro de 2023, introduziu mudanças relevantes para as holdings familiares, especialmente quanto à tributação.

2.3.1. ITCMD *progressive*.

O art. 155, § 1º, VI, da CF passou a prever a progressividade obrigatória do ITCMD, com alíquota máxima de 8%, nos termos da Resolução do Senado. Isso implica cobrança proporcional ao valor dos bens herdados ou doados, alterando o planejamento sucessório em curso.

2.3.2 Tributação de dividendos

Embora ainda não implementada, há forte discussão sobre reinstituição da tributação de dividendos (15%) na segunda fase da reforma tributária, o que pode afetar a eficiência tributária das holdings.

2.3.3 Integralização de bens e regime de tributação

Passa a ser recomendada a integralização de bens pelo valor de mercado para evitar futuras incidências de ganho de capital, dada a incerteza regulatória no Imposto de Renda. Além disso, *holdings* ligadas ao setor imobiliário podem ser compelidas ao Lucro Real.

2.4 SEGURANÇA JURÍDICA E PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Artigos especializados ressaltam que a EC 132/2023 prevê fase de transição, com regulamentações previstas em Lei Complementar 214/2025, e medidas para evitar instabilidade jurídica. Essa fase é estratégica para as holdings atualizarem sua estrutura, adotarem boas práticas e garantirem conformidade com o novo sistema tributário.

2.5 ABORDAGEM DOCTRINÁRIA: FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA PROPRIEDADE

A estruturação de *holdings* familiares encontra amparo nos princípios constitucionais da função social da empresa e da propriedade, conforme os arts. 170, III, e 5º, XXIII da Constituição Federal. O planejamento patrimonial baseado na holding não deve visar apenas à economia fiscal, mas também à preservação intergeracional do patrimônio, com governança clara e respeito aos direitos fundamentais dos herdeiros. Segundo Heleno Taveira Torres, a legitimidade do planejamento tributário depende de sua conformidade com os pressupostos de legalidade, boa-fé e propósito negocial legítimo, de modo a evitar sua desqualificação como simulação ou fraude (TORRES, 2021).

Ainda que a elisão fiscal seja um direito do contribuinte, sua prática deve respeitar os contornos constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao abuso de forma, como salientam decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 636.941/RS).

2.6 CONTRIBUIÇÕES CIVILISTAS: AUTONOMIA PRIVADA E SUCESSÃO PLANEJADA

A utilização da holding como ferramenta de planejamento sucessório repousa no exercício da autonomia privada e na legítima disposição de bens em vida, conforme previsto no art.

1.784 do Código Civil e nos princípios norteadores do direito sucessório.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2023) destacam que o planejamento sucessório preventivo é expressão da autonomia privada e da dignidade da pessoa humana, pois possibilita que o titular do patrimônio antecipe sua vontade, minimize litígios entre herdeiros e promova apro teçãodos vulneráveis.

A constituição de uma holding familiar, quando acompanhada de cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e usufruto, constitui mecanismo jurídico plenamente válido para ordenar a sucessão patrimonial, conferindo estabilidade previsibilidade e segurança jurídica à família empresária.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 ESTRUTURA JURÍDICA E FUNDAMENTOS SUCESSÓRIOS DA HOLDING FAMILIAR

A *holding familiar* é caracterizada por uma sociedade (geralmente limitada ou anônima) cujo objeto principal é a participação societária em outras empresas, visando a gestão centralizada do patrimônio e facilitação da sucessão. A doutrina recentíssima descreve três modalidades – puras, mistas ou patrimoniais – sendo a *holding familiar* utilizada especificamente para sucessão e governança familiar organizada.

Essa configuração permite antecipar a sucessão por meio da transferência de quotas ou ações, evitando o inventário judicial tradicional, simplificando e agilizando a sucessão hereditária. Além disso, respaldada pelo art. 1.784 e seguintes do Código Civil, bem como pelos princípios da autonomia da vontade e da função social da empresa, essa estrutura encontra forte sustentação no direito brasileiro.

A holding familiar viabiliza a antecipação do pla-

nejamento sucessório e patrimonial, permitindo a organização dos bens em vida, com maior controle sobre a administração dos ativos e redução de custos e tempo em comparação com o processo de inventário tradicional. (MARINS BERTOLDI ADVOGADOS, 2025)

3.2 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS PREEXISTENTES À EC 132/2023

Antes da promulgação da EC 132/2023, as holdings familiares desfrutavam de vantagens fiscais diante da integração de bens:

➤ Integralização de bens sem tributação imediata, quando o valor declarado correspondia ao valor de mercado, conforme art. 142 do Decreto 9.580/2018.

➤ Isenção de ITBI, respaldada pela jurisprudência consolidada que exclui a incidência no ato da integralização de bens imobiliários em pessoa jurídica cuja atividade não seja imobiliária principal;

➤ Carga tributária mais favorável, comparada à pessoa física, sobretudo sob regime de lucro presumido (cerca de 6,73%, versus alíquota de até 27,5%);

➤ ITCMD estadual variado, com alíquotas entre 4% e 8% conforme unidades federativas.

Recentemente, decisões do CARF reconheceram a incidência de Imposto de Renda sobre a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens e direitos transferidos para integralização de capital, o que pode impactar significativamente o

planejamento patrimonial via holdings. (CLAUDIO ZALAF ADVOGADOS, 2025).

3.3 MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC 132/2023.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (promulgada em 20 de dezembro de 2023) trouxe alterações significativas para o regime de holdings familiares: ITCMD progressivo obrigatório: o § 1º-VI do art. 155 da CF agora exige progressividade, com alíquotas escalonadas (até 8%) conforme tabela prevista na EC, em plena vigência desde sua publicação; Isenções expressas ao Terceiro Setor: doações a entidades filantrópicas, partidos políticos, sindicatos e OSCs continuam imunes ao ITCMD, conforme regulamentação em tramitação via PLP 108/2024. Reforma Tributária em consumo (LC 214/2025): cria o IBS e a CBS, mantendo imunidades para OSCs e evitando distorções tributárias nesse setor.

Quadro 1 – Comparativo dos impactos tributários antes e após a EC 132/2023

ASPECTO	ANTES DA EC 132/2023	APÓS A EC 132/2023
ITCMD	Alíquota fixa (geralmente entre 4% e 8%)	Progressividade obrigatória até 8%
Tributação de dividendos	Isentos para pessoas físicas	Possibilidade de tributação futura (15%)
CBS e IBS	Não existentes	Instituídos para unificação do consumo
Planejamento sucessório	Alta previsibilidade fiscal	Necessidade de reestruturação prévia
Ganho de capital na integralização	Discussão sobre valor histórico x valor de mercado	Tendência de exigência de valor de mercado

Fonte: Elaborado pelo autor com base em MARTINS BERTOLDI ADVOGADOS (2025).

Com base no Quadro 1, observa-se que a EC nº 132/2023 provocou alterações significativas nas alíquotas e incidências fiscais sobre doações e heranças, afetando diretamente a atratividade das holdings familiares como instrumentos sucessórios.

A nova sistemática do IBS e do CBS, somada à possibilidade de tributação de dividendos e alterações nas regras do ITCMD, exige reestruturações internas nas holdings e reavaliação de estratégias contratuais. Os dados sugerem que, embora as holdings permaneçam juridicamente válidas, sua utilização demandará planejamento ainda mais criterioso para evitar autuações fiscais e garantir a efetividade da blindagem patrimonial. Isso implica maior necessidade de assessoria técnica, previsibilidade legislativa e estabilidade normativa, sob pena de comprometimento da segurança jurídica.

A alteração promovida pela Reforma Tributária impõe ao ITCMD a obrigatoriedade da progressividade de alíquotas, o que modifica substancialmente o planejamento sucessório anterior baseado em uma tributação linear. Essa mudança exige uma revisão das estruturas de holdings familiares para mitigar os novos impactos fiscais. (MADRONA ADVOGADOS, 2025).

3.4 RISCOS JURÍDICOS E FISCAIS NA UTILIZAÇÃO DE HOLDINGS FAMILIARES

A aplicação inadequada da holding pode configurar simulação ou abuso, resultando em penalidades:

- Decisões do TJMT reconhecem a legalidade da integralização com base em valores históricos, afastando o ITBI para imunidade de reserva de capital.
- Acórdãos CARF e STJ qualificaram como planejamentos abusivos estruturas que se valem de holdings para mascarar ganho de capital ou criar cadeia sem propósito negocial.
- TJSP manteve decisão anulando auto de infração por ausência de atividade imobiliária

preponderante na holding, afastando ITBI e demonstrando rigor técnico exigido.

Ainda, há risco de tributação por ganho de capital na integralização de bens com valor de mercado diferente daquele declarado, conforme entendimento do CARF. Isso reforça a necessidade de transparência e fundamentação técnica robusta.

A decisão do TJMT ao afastar a incidência do ITBI na transferência de bens para *holding familiar* destacou que a imunidade prevista no art. 156, §2º, I da Constituição deve ser respeitada quando a atividade preponderante da empresa não for imobiliária, sendo essa condição essencial para a validade do planejamento patrimonial. (TJMT, 2025).

3.5 CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA ESTRUTURAÇÃO SEGURA DE HOLDINGS

Para garantir conformidade jurídica e tributária, sugerem-se os seguintes critérios:

- Integralização pelo valor de mercado e registro documental transparente, evitando distorções que possam acarretar tributação de ganho de capital.
- Manutenção de atividade societária real, com fluxo econômico compatível, para afastar alegações de simulação e caracterização de fraude.
- Planejamento sucessório antecipado até 2025 para se beneficiar antes da efetiva aplicação da progressividade do ITCMD).
- Cláusulas estatutárias claras (inquartamento, administração, incomunicabilidade) que sustentem a função social e blindagem legítima.

➤ Monitoramento da regulamentação via LC 214/2025 e PLP 108/2024, ajustando a estrutura da holding conforme normas futuras.

A regulamentação da imunidade do ITCMD para entidades do Terceiro Setor está prevista no PLP 108/2024 e busca garantir segurança jurídica e respeito aos dispositivos constitucionais, o que também poderá impactar estratégias de planejamento patrimonial de pessoas físicas e jurídicas, inclusive holdings familiares. (GOVERNO FEDERAL, 2025).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente seção objetiva apresentar e interpretar os principais resultados obtidos com a análise normativa e doutrinária sobre a utilização de holdings familiares no contexto da Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Esta análise crítica considera os dados reunidos na Seção 3, especialmente o Quadro Comparativo dos impactos tributários, e os associa aos fundamentos jurídicos pertinentes, demonstrando as implicações práticas e teóricas decorrentes das recentes alterações no sistema tributário nacional.

Com base no Quadro 1, verifica-se que a EC nº 132/2023 provocou modificações relevantes nas alíquotas e na forma de incidência de tributos sobre doações e heranças, impactando diretamente a viabilidade e a atratividade das holdings familiares como instrumentos sucessórios. A obrigatoriedade da progressividade do ITCMD, bem como a possibilidade de tributação dos dividendos, impõem uma nova lógica ao planejamento sucessório, exigindo reestruturações jurídicas e fiscais nas estruturas familiares já constituídas ou a constituir.

A introdução dos tributos IBS e CBS também afeta a operacionalidade das holdings, principalmente naquelas que exercem atividade econômica direta ou realizam transações que agora podem estar sujeitas à nova incidência tributária. A revisão de contratos, estatutos e práticas contábeis torna-se imprescindível para evitar autuações e garantir a conformidade com a nova legislação.

No campo prático, observa-se que a tradicional estratégia da doação com reserva de usufruto — amplamente utilizada como meio de antecipação sucessória com economia fiscal — passa a demandar maior cautela. A possível interpretação do fato gerador imediato do ITCMD, mesmo sem a transferência plena da posse dos bens, cria um cenário de incerteza jurídica que exige atuação proativa por parte dos operadores do Direito.

Outro ponto crítico é o aumento do risco de caracterização de Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL). As holdings que não apresentarem substância econômica real, ou que operarem apenas formalmente para ocultar distribuição de recursos, podem ser enquadradas em práticas simuladas, conforme jurisprudência recente do CARF e diretrizes da Receita Federal. A fiscalização mais agressiva e digitalizada, decorrente da reforma, amplia a necessidade de governança societária transparente, cláusulas estatutárias precisas e registros documentais robustos.

Assim, os resultados obtidos demonstram que a EC nº 132/2023 não apenas altera a carga tributária incidente sobre as estruturas familiares, mas também redefine os parâmetros de segurança jurídica aplicáveis ao planejamento sucessório. Ainda que as holdings familiares permaneçam válidas como ferramenta de organização patrimonial, sua utilização passa a exigir elevado nível técnico, constante monitoramento legislativo e criteriosa personalização conforme o perfil patrimonial de cada núcleo familiar.

Conclui-se que a adoção ou manutenção de holdings deve ser precedida de análise sistêmica que envolva aspectos tributários, societários e sucessórios, sob pena de comprometer os benefícios outrora assegurados por essa ferramenta. A atuação integrada entre advogados tributaristas, civilistas e contadores especializados torna-se cada vez mais necessária para garantir a eficácia e a legitimidade da estratégia adotada.

5. CONSIDERAÇÕES

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar o uso da *holding familiar* como instrumento jurídico de planejamento sucessório e tributário à luz das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com enfoque na segurança jurídica e na eficiência patrimonial. Com base em abordagem dogmática, o estudo percorreu a estrutura conceitual das holdings familiares, suas vantagens fiscais e sucessórias, e os novos desafios impostos pela reforma tributária.

O desenvolvimento do trabalho permitiu constatar que, embora a *holding familiar* permaneça como ferramenta válida no ordenamento jurídico brasileiro, sua eficácia está diretamente condicionada à observância de critérios técnicos mais rigorosos. A obrigatoriedade da progressividade do ITCMD, a potencial tributação dos dividendos e a implementação de novos tributos (IBS e CBS) exigem reestruturação das estratégias anteriormente aplicadas. Constatou-se, ainda, a importância da integralização de bens pelo valor de mercado, da manutenção de atividade societária real e da adoção de cláusulas contratuais específicas para garantir a blindagem patrimonial.

A pesquisa contribui para a compreensão crítica e atualizada do tema ao demonstrar, com base em literatura especializada, jurisprudência recente e análise normativa, que a adoção de hol-

dings exige abordagem estratégica, interdisciplinar e personalizada. Os resultados obtidos reforçam a necessidade de atuação integrada entre advogados tributaristas, civilistas e contadores, bem como do monitoramento constante das regulamentações previstas na LC nº 214/2025 e no PLP 108/2024.

Reconhece-se, contudo, que o estudo apresenta limitações decorrentes da recente promulgação da EC 132/2023, o que restringe o acesso a dados empíricos consolidados sobre sua aplicação prática. Além disso, a ausência de jurisprudência consolidada sobre determinados aspectos interpretativos da reforma tributária impõe certa cautela nas conclusões apresentadas.

Diante dessas limitações, sugere-se a realização de estudos empíricos futuros com análise de casos concretos de constituição e reestruturação de holdings familiares após a entrada em vigor da reforma. Investigações comparativas entre diferentes estados da federação, com foco na aplicação do ITCMD progressivo e em estratégias de elisão fiscal lícita, também se mostram relevantes para aprofundar o debate acadêmico e prático.

Conclui-se, portanto, que a holding familiar, desde que construída com propósito legítimo, fundamento técnico e alinhamento com os novos marcos normativos, permanece como uma alternativa eficaz e juridicamente segura para o planejamento sucessório e tributário no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 2025. *Dispõe sobre o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo*. Disponível em: <https://www.>

planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

CARF. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. *Acórdão nº 2402-009.234*. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CLAUDIO ZALAF ADVOGADOS. *CARF: incide IR em transferência de bens e direitos de integralização de capital*. Disponível em: <https://claudiozalaf.com.br/carf-incide-ir-em-transferencia-de-bens-e-direitos-de-integralizacao-de-capital/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Fazenda. *Imunidade do ITCMD para Terceiro Setor*. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/appy-destaca-regulamentacao-da-imunidade-de-itcmd-para-o-terceiro-setor>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MADRONA ADVOGADOS. *Progressividade do ITCMD em 2025: perspectivas e oportunidades*. Disponível em: <https://madronaadogados.com.br/publicacoes/conhecimento-em-foco/progressividade-do-itcmd-em-2025-perspectivas-e-oportunidades/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MARINS BERTOLDI ADVOGADOS. *Os impactos da reforma tributária sobre o planejamento patrimonial e sucessório familiar*. Disponível em: <https://marinsbertoldi.com.br/os-impactos-da-reforma-tributaria-sobre-o-planejamento-patrimonial-e-sucesorio-familiar-notadamente-sobre-as-holdings-familiares/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da ordem tributária*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Curso de direito civil – Sucessões*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TORRES, Heleno Taveira. *Planejamento tributário e segurança jurídica: entre a legalidade e o propósito negocial*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

TJMT. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. *Decisão sobre ITBI em holdings familiares*. Disponível em: <https://apet.org.br/noticia/tjmt-afasta-itbi-na-transferencia-de-bens-para-holding-familiar/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Acórdão ITBI Holding - Integralização de imóvel*. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/884075933/Acordao-ITBI-Holding-Incorporacao-Imovel-Integralizacao>. Acesso em: 10 jul. 2025.



ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E NO ABUSO FINANCEIRO CONTRA A PESSOA IDOSA

PARENTAL ALIENATION AND ITS IMPLICATIONS
IN PROPERTY VIOLENCE AND FINANCIAL ABUSE
AGAINST THE ELDERLY

Anna Marcella Correia Barros³

Profa. Dra. Ana Lydia Vasco de Albuquerque Peixoto⁴

Prof. Dr. Antonio Tancredo Pinheiro da Silva⁵

Resumo

Este estudo analisa o impacto da alienação parental direcionada à pessoa idosa e sua correlação com a prática da violência patrimonial e o abuso financeiro. Justifica-se pela crescente vulnerabilidade da população idosa a estas formas de violência, evidenciando a necessidade de uma proteção jurídica-social efetiva. O objetivo é examinar de que maneira a alienação parental incide sobre a pessoa idosas particularmente no contexto socioeconômico e relações familiares, observando-se suas repercussões. A metodologia adotada é de natureza exploratória, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica inclui a análise de artigos científicos especializados,

³ Bacharela em Direito - Universidade Estadual de Alagoas, Brasil. E-mail: annabarros@alunos.uneal.edu.br.

⁴ Professora Titular da Universidade Estadual de Alagoas. Coordenadora local do projeto "Universidade Aberta à Pessoa Idosa". C.V. <http://lattes.cnpq.br/1228138633088698>. E-mail: analydia.peixoto@uneal.edu.br.

⁵ Advogado. Mestre e Doutorando em Educação pelo PPGE/UFAL. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas / UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL. E-mail: tancredo.juridico@gmail.com.

enquanto a pesquisa documental abrange a análise de dados e relatórios governamentais, bem como de legislação pertinente. Os resultados esperados indicam que a alienação parental, embora tradicionalmente associada às disputas entre genitores e filhos menores, também atinge de forma expressiva as pessoas idosas, contribuindo para o agravamento de situações de violência patrimonial e de exploração financeira. Conclui-se que, não obstante o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos legais voltados à proteção da pessoa idosa, persistem entraves significativos à efetivação desses direitos. Tal realidade impõe a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e proteção, de modo a assegurar a dignidade e a integridade dessa parcela da população, em conformidade com os preceitos constitucionais e estatutários vigentes.

Palavras-chave: Alienação parental; violência patrimonial; abuso financeiro; pessoa idosa.

Abstract: This study analyzes the impact of parental alienation directed at the elderly and its correlation with the occurrence of patrimonial violence and financial abuse. The research is justified by the growing vulnerability of the elderly population to these forms of violence, highlighting the need for effective legal and social protection. The objective is to examine how parental alienation affects older individuals, particularly within the socio-economic and familial context, and to observe its repercussions. The methodology adopted is exploratory in nature, employing both bibliographic and documentary research. The bibliographic research includes the analysis of specialized scientific articles, while the documentary research involves the examination of data, governmental reports, and relevant legislation. The expect-

ed results indicate that parental alienation, although traditionally associated with disputes between parents and minor children, also significantly affects elderly individuals, contributing to the intensification of patrimonial violence and financial exploitation. It can be concluded that, despite the existence of legal instruments within the Brazilian legal framework aimed at protecting the elderly, significant obstacles remain to the full realization of these rights. This reality underscores the urgency of strengthening monitoring and protection mechanisms in order to ensure the dignity and integrity of this vulnerable segment of the population, in accordance with current constitutional and statutory provisions.

Keywords: Parental alienation; property violence; financial abuse; elderly people.

1. INTRODUÇÃO

A prática da alienação parental, tradicionalmente definida como um conjunto de atitudes que visam interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie um de seus genitores ou familiares, está adquirindo uma nova perspectiva no contexto brasileiro, especialmente no que se refere à população idosa. No Brasil, a pessoa idosa enfrenta desafios significativos relacionados à sua proteção e bem-estar, particularmente quando se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, familiar ou no âmbito da saúde. A alienação parental entre adultos e pessoas idosas emerge como um fenômeno complexo, podendo se manifestar de várias maneiras, incluindo ser um instrumento eficaz para a prática das diversas formas de violência patrimonial.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE referentes ao ano de 2022, o Brasil possuía 32.113.490 pessoas idosas, representando um crescimento de 56,0% em relação ao Censo de 2010. Tal incremento reflete uma tendência global, na qual a população idosa constitui uma parcela cada vez maior da demografia mundial, impulsionada por avanços substanciais na área da medicina e pelo aumento da expectativa de vida.

É imprescindível reconhecer que a alienação parental direcionada à população idosa não se limita exclusivamente às questões de natureza financeira e patrimonial, abrangendo também modalidades de abuso emocional, psicológico e, em determinados casos, até agressão física. Dessa forma, torna-se essencial a ampliação da conscientização acerca desse fenômeno, assim como a implementação concomitante de políticas públicas e mecanismos jurídicos eficazes, voltados à proteção integral dos direitos e da dignidade da pessoa idosa. Tal medida visa assegurar a oferta de suporte adequado para que esse grupo vulnerável possa utilizar de instrumentos estatais concretos para enfrentar ou ser amparado em situações de violações de direitos.

O presente estudo visa analisar o impacto da alienação parental direcionada à pessoa idosa e sua relação com a violência patrimonial e o abuso financeiro. Para tal, será investigado o contexto socioeconômico e familiar em que ocorrem esses abusos, identificando as consequências da alienação parental no cotidiano das pessoas idosas. Além disso, serão exploradas as implicações jurídicas e sociais, examinando as políticas públicas e legislações vigentes relacionadas à proteção dos direitos da pessoa idosa.

A presente temática reveste-se de especial relevância, uma vez que a alienação parental direcionada à pessoa idosa configura-se como um fenômeno multifacetado, capaz de acarretar

prejuízos significativos ao bem-estar financeiro e emocional dessa parcela da população. Ademais, tal questão evidencia uma lacuna no debate acadêmico e jurídico, permanecendo insuficientemente explorada. Nesse contexto, o estudo e reconhecimento acerca da existência alienação parental no âmbito da população idosa revela-se fundamental para o enfrentamento do estigma associado ao abuso financeiro e à violência patrimonial. Tal conscientização contribui para a interrupção gradual da naturalização das diversas formas de violência cotidiana sofridas pelas pessoas idosas, bem como para o incentivo à denúncia e à busca por mecanismos de proteção, apoio e reparação.

2. METODOLOGIA

Neste estudo, foi adotada uma abordagem exploratória para investigar o impacto da alienação parental sobre a pessoa idosa, com foco na violência patrimonial e no abuso financeiro. A pesquisa foi conduzida por meio de métodos bibliográficos e documentais. O cenário da pesquisa incluiu artigos científicos publicados em periódicos especializados, relatórios governamentais e legislação pertinente à proteção dos direitos da pessoa idosa.

A amostra da pesquisa consistiu em uma seleção criteriosa de literatura científica e documentos oficiais relevantes, escolhidos pela sua relevância e contribuição ao tema estudado. Os procedimentos envolveram a coleta de dados através de uma análise crítica da literatura existente, incluindo artigos acadêmicos e relatórios institucionais. A análise documental foi realizada por meio da revisão de legislações e políticas públicas vigentes. Os instrumentos de coleta de dados incluíram bases de dados acadêmicas e arquivos de documentos governamentais.

Para a construção dos instrumentos de pesquisa, foi estabelecido um conjunto de critérios de inclusão e exclusão para garantir a relevância e qualidade das fontes utilizadas. Os dados coletados no portal Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos durante o período de 2024 foram tabulados e analisados qualitativamente, identificando padrões relevantes ao tema. A análise dos dados buscou correlacionar os achados teóricos com as práticas observadas na legislação e nas políticas públicas, visando identificar lacunas e propor melhorias na proteção dos direitos da pessoa idosa.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 A alienação parental inversa e a vulnerabilidade da pessoa idosa

A alienação parental representa uma forma de violência sutil, porém extremamente prejudicial, que afeta a pessoa idosa em seu direito à convivência familiar e à autonomia. Diferentemente da alienação parental tradicional, que geralmente envolve disputas pela guarda de filhos menores, a inversa consiste em afastar a pessoa idosa do convívio com outros familiares, principalmente aqueles que estão na linha sucessória. Neste contexto, ocorre uma “inversão de papéis”, ao contrário do que a lei geralmente prevê, o alienado é um adulto, a pessoa idosa, em vez de uma criança ou adolescente.

Tomando por analogia as teses da obra *Alienação Parental da Interdisciplinaridade aos tribunais* de Maria Berenice Dias, a finalidade da alienação parental é levar o indivíduo a se afastar das pessoas que ele ama, gerando contradição de sentimentos e destruição dos vínculos afetivos, tomando como verdade qualquer afirmativa levantada pelo alienador.

Segundo Calmon (2020), a inversão ocorre quando um filho desqualifica, por meio de afirmações e situações inverídicas, o próprio irmão, por exemplo, visando gerir o patrimônio do ascendente e beneficiar-se. Calmon observa que tal prática também advém de pessoas estranhas à relação paterno-filial, bastando que possuam autoridade, guarda ou vigilância sobre a pessoa idosa, que será abusada financeiramente.

Madaleno et al. (2019), enfatizam que, em muitas situações, as pessoas idosas são equiparadas às crianças devido a uma série de fatores que incluem não apenas a perda de coordenação motora, mas também a limitação na capacidade de raciocínio. Esse paralelo entre a pessoa idosa e a criança resulta em uma condição de vulnerabilidade para a pessoa idosa, visto que podem se tornar alvos fáceis de abusos e manipulações por parte de terceiros. Portanto, essa equiparação muitas vezes é influenciada pela percepção da sociedade sobre o envelhecimento, que tende a associar a idade com uma diminuição na capacidade de tomar decisões autônomas e gerir os próprios assuntos.

A prática em questão revela uma cultura social enraizada de infantilização, desvalorização e presumida incapacidade das pessoas que alcançam a faixa etária de 60 anos. Nesse contexto, a alteração terminológica promovida pela Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022, ao substituir a expressão “idoso” por “pessoa idosa”, não se resume a uma simples modificação semântica, mas reflete uma importante mudança de paradigma. Tal alteração visa consolidar o reconhecimento das pessoas idosas como sujeitos de direitos, titulares de cidadania plena e de dignidade, resguardados contra qualquer forma de discriminação, reafirmando seu papel ativo na sociedade e sua condição de agentes de direitos e deveres, conforme preconizado pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Nesta vertente, a alienação viola direitos fundamentais da pessoa idosa, como o direito à convivência familiar e ao respeito

à integridade física, psíquica e moral, conforme preconiza o Estatuto da Pessoa Idosa. Portanto, qualquer ação que restrinja o contato da pessoa idosa com seus familiares de forma injustificada ou mediante discursos distorcidos configura uma grave violação desses direitos. A alienação não apenas prejudica a imagem do familiar alienado, mas também expõe a pessoa idosa à situações de violência psicológica, negligência e abuso financeiro, agravando sua fragilidade e vulnerabilidade (MPRJ, 2021).

Diante disso, é possível constatar que a pessoa idosa encontra-se igualmente suscetível à prática de alienação parental, figurando como sujeito passivo em relações familiares marcadas por manipulação afetiva e distanciamento injustificado de seus vínculos socioafetivos, forma de violência frequentemente associada às relações entre pais e filhos, mas que também se manifesta em outros contextos familiares, incluindo aqueles envolvendo a pessoa idosa e seus familiares e/ou cuidadores.

3.2 Implicações da alienação parental: violência patrimonial e abuso financeiro no contexto familiar

O afastamento da pessoa idosa de seus vínculos afetivos está frequentemente atrelado a interesses econômicos, configurando casos de violência patrimonial e abuso financeiro. A alienação parental inversa, nesse contexto, é utilizada como ferramenta para desestabilizar emocionalmente a pessoa idosa, a fim de obter vantagens e controle de seus bens e rendimentos, assim como manipulação em face de documentos como testamentos, procurações e autorizações para transações financeiras.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, o tipo de violência contra a pessoa idosa é definido como:

Ato de acometimento ou omissão que pode ser tanto intencional como voluntário. O abuso pode

ser de natureza física ou psicológica ou pode envolver maus tratos de ordem financeira ou material. Qualquer que seja o tipo de abuso certamente resultará em sofrimento desnecessário, lesão ou dor, perda ou violação dos direitos humanos e uma redução na qualidade de vida do idoso (OMS, 2002, p.126)

Neste diapasão, segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a violência patrimonial se manifesta na ação ilícita que compromete o patrimônio da pessoa idosa, a qual sua autonomia é desrespeitada e violada, a exemplo dos pedidos de antecipação da herança ou venda de bens sem a anuência da pessoa idosa. O abuso financeiro é definido como a utilização ilegal ou sem o consentimento dos recursos financeiros da pessoa idosa.

Os casos mais comuns de abuso patrimonial envolvem a exploração indevida dos recursos financeiros e do patrimônio de pessoas idosas por indivíduos com quem elas possuem laços afetivos. Isso pode incluir a contratação de empréstimos sem seu consentimento ou contra sua vontade, além da utilização não autorizada de seus bens e rendimentos, muitas vezes com controle total sobre esses recursos. Em muitos casos, o agressor influencia a vítima idosa a tomar empréstimos, financiar imóveis ou veículos, ou até mesmo vender ou doar seu patrimônio, isso resulta em uma situação onde a pessoa idosa se encontra em uma posição de exploração, incapaz de desfrutar dos seus recursos para sua qualidade de vida (MPRJ, 2021, p.25).

Isso pode resultar na perda das economias, dificuldades financeiras e na incapacidade de lidar com despesas básicas ou de cuidados de saúde, provocando um impacto emocional e físico considerável, deixando-os vulneráveis, desconfiados, inseguros,

transtornos de ansiedade, depressão (Pimentel, 2023; Alencar *et.al.*2024).

Segundo dados de Alencar et al. (2024), a dependência financeira do agressor em relação à pessoa idosa desempenha um papel crucial na ocorrência de violência financeira. Além disso, os idosos enfrentam diversos outros fatores de risco para a violência. Entre eles estão os ciclos repetitivos de violência familiar, a presença de transtornos mentais e dependência química entre membros da família, a alta dependência do idoso em relação aos cuidados prestados por terceiros, as dificuldades socioeconômicas familiares, o estresse ou fadiga dos cuidadores familiares, o isolamento social e o avanço da idade do idoso. A falta de suporte familiar também é apontada como um fator crítico que pode intensificar esse quadro de violência.

De acordo com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, no primeiro semestre de 2024 a violência contra a pessoa idosa ocupa o 2º lugar na classificação dos grupos vulneráveis, correspondendo 23% das denúncias recebidas através do Disque 100. Os Painéis de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos apontam o registro de 94.005 denúncia e 540.720 violações, sendo 841 (oitocentos e quarenta e uma) denúncias correspondente ao estado de Alagoas.

Os dados apontados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, tornou-se um indicativo alarmante das diversas violências que afligem as pessoas idosas, percebe-se a expressividade da recorrência de casos envolvendo a violência patrimonial e o abuso financeiro, em geral violações praticadas pelos familiares da vítima. De acordo com informações do Disque 100, a violência financeira contra pessoas idosas está em terceiro lugar entre os tipos de violência mais frequentemente denunciados no Brasil contra esse público, precedida pela negligência em primei-

rolugar, seguida pela violência psicológica em segundo, e pela violência física em quarto (Teloeken, 2024).

Considerando o alto índice das violações de direitos contra a pessoa idosa, o Estatuto da Pessoa Idosa prevê inúmeras situações que são consideradas crimes, em especial os atos que envolvem violência patrimonial e abuso financeiro. Além disto, crimes que envolvem pessoa idosa pode ter o aumento de até 1/3 (um terço) da pena.

O Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 102, prevê que a apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade gera pena reclusão de um anos a quatro anos e multa. O Estatuto classifica como crime o ato de terceiros reterem o cartão magnético da conta bancária destinada aos benefícios de aposentadoria de pessoas idosas, bem como qualquer outro documento, com oParte superior do formulárioParte inferior do formulárioobjetivo de garantir o recebimento ou o ressarcimento de dívidas, a penalidade prevista é de detenção de seis meses a dois anos, além de multa.

Em continuidade, seu texto aborda como crime as lavraturas indevidas das procurações, tanto a procuração particular quanto aquela formalizada em cartório permitem que uma pessoa idosa, considerada incapaz de administrar seus bens, transfira seus direitos para outra pessoa. Caso esse indivíduo induza ou force a pessoa idosa a assinar a procuração, há previsão de punição, com reclusão de dois a cinco anos.

Os danos causados por esse tipo de violência vão além da esfera material. A pessoa idosa pode perder suas economias, enfrentar dificuldades para arcar com despesas básicas e tratamentos de saúde, além de desenvolver quadros de ansiedade, depressão, desconfiança e sentimento de abandono. A exploração

financeira, portanto, representa uma dupla agressão: enfraquece a segurança econômica e agrava a fragilidade emocional e física da vítima.

Destarte, a partir dos dados obtidos, é possível concluir que a violência patrimonial e o abuso financeiro em conjunto com a violência psicológica estão sendo praticadas de forma atrelada e habitual, em especial no âmbito familiar, utilizando o mecanismo da alienação parental inversa, induzindo a pessoa idosa ao isolamento, ferindo diretamente ao que preconiza o art. 3º da lei 10.741/2003.

3.3 Lacunas legislativas e propostas de enfrentamento jurídico

Apesar do avanço na proteção dos direitos da pessoa idosa por meio do Estatuto da Pessoa Idosa, a legislação brasileira ainda apresenta lacunas significativas no que tange à alienação parental inversa, considerando que o fenômeno não é expressamente previsto na Lei nº 10.741/2003, tampouco na Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, o que gera insegurança jurídica na aplicação de medidas protetivas. Atualmente, o reconhecimento judicial dessa prática tem ocorrido por analogia, como no caso da Apelação Cível nº 1032680-57.2019.8.26.0001, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que acolheu a tese da alienação parental aplicada à pessoa idosa.

Não obstante, embora o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei 10.741/03, aduza acerca da proteção à pessoa idosa contra negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, a alienação parental inversa é reconhecida atualmente apenas por analogia à Lei 12.318/10 (Pereira, 2021).

Apesar das disposições legais existentes para proteger seus direitos, a efetivação frequentemente enfrenta desafios. A falta

de conscientização e capacitação dos profissionais envolvidos na aplicação da lei, juntamente com as complexidades inerentes aos casos de alienação parental, podem dificultar o acesso da pessoa idosa à justiça e a obtenção de medidas de proteção eficazes. Portanto, é crucial fortalecer os mecanismos de fiscalização e proteção dos direitos da pessoa idosa, além de promover a conscientização sobre a gravidade e as consequências da alienação parental nesta faixa etária.

A aplicação do instituto da alienação parental aos idosos ocorre de maneira análoga, judicialmente, devido à ausência da inclusão explícita da figura da pessoa idosa no texto da Lei 12.318/10. A fim de suprir essa lacuna, constata-se a existência de projetos visando tal inclusão, como por exemplo o Projeto de Lei nº 1.841/2024.

Atualmente, o Projeto de Lei se encontra aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desde 08/07/2024, o que indica a morosidade na análise da matéria, perpetuação do movimento social da marginalização da população idosa.

O referido projeto apresenta pontos positivos e críticos. Primeiramente, a proposta responde a uma necessidade real de proteger as pessoas idosas contra abusos psicológicos, que podem ser tão prejudiciais quanto os abusos físicos, reconhecendo a vulnerabilidade das pessoas idosas e a importância de preservar suas relações sociais. Ao adaptar o conceito de alienação parental para a realidade das pessoas idosas, o projeto promove uma abordagem mais inclusiva sobre a saúde mental e emocional dos cidadãos em diversas fases da vida.

No âmbito legal, a inclusão desse tipo de abuso pode fornecer uma base para intervenções judiciais e administrativas

mais eficazes, possibilitando a proteção das pessoas idosas contra influências que podem ser negativas e prejudiciais.

Por outro lado, a definição de “alienação parental inversa” pode ser subjetiva, o que pode dificultar sua aplicação prática. Provar judicialmente a manipulação psicológica pode ser complexo, dependendo de evidências subjetivas e relatórios de especialistas. Além disso, a legislação pode gerar conflitos familiares adicionais, com acusações mútuas de manipulação e alienação, podendo ensejar disputas familiares.

O sucesso do projeto depende também da capacidade das instituições e profissionais em identificar e lidar adequadamente com os casos de alienação parental inversa, o que pode exigir treinamento especializado e recursos nem sempre disponíveis pelo poder público. A eficácia da lei dependerá de sua implementação prática, das definições claras dos termos e da capacidade das instituições em enfrentar os desafios que a proposta apresenta.

Nesse sentido, a atuação do Estado por meio da implementação e fortalecimento de serviços públicos voltados à proteção da pessoa idosa constitui instrumento essencial para a prevenção, identificação e repressão das múltiplas formas de violência a que essa população está exposta. A efetivação dos direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Estatuto da Pessoa Idosa demanda a presença de políticas públicas estruturadas e intersetoriais, abrangendo áreas como assistência social, saúde, segurança pública e justiça.

Atualmente, é possível localizar mecanismos como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), as Delegacias Especializadas, os Conselhos Municipais e Estaduais da Pessoa Idosa, bem como os canais de denúncia como o Disque 100,

que desempenham papel estratégico no acolhimento, orientação, monitoramento e encaminhamento de situações de violação de direitos. A presença e atuação qualificada dessas instâncias garantem não apenas a responsabilização dos agressores, mas, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa idosa, conforme preconizado no artigo 3º da Lei nº 10.741/2003, ao assegurar-lhes com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A exemplo de mecanismo eficaz de combate à violência contra a pessoa idosa dentro do âmbito do Estado de Alagoas, cita-se o serviço implementado através da Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência - SECDEF, chamado Centro de Direitos da Pessoa Idosa - CDPI. O CDPI é um serviço de atendimento, mobilização e orientação, além de divulgação e compartilhamento de informações sobre os direitos da pessoa idosa, que trabalha de forma integrada e intersetorial com a rede de proteção à pessoa idosa em Alagoas, tendo por principal objetivo a criação de estratégias de prevenção e enfrentamento às diversas formas de violência contra a pessoa idosa.

Segundo relatório de gestão de 2024 da referida secretaria, foram recepcionados 176 casos, sendo identificados diversos tipos de violência como a psicológica, patrimonial, física, negligência, autonegligência, institucional, abandono e sexual.

Em 2024, o Estado de Alagoas apresenta uma população idosa de 409.225 (quatrocentos e nove mil duzentos e vinte e cinco) pessoas, possuindo uma expectativa de vida de 67 (sessenta e sete) anos, portanto, 10 (dez) anos a menos que o índice nacional, consoante os dados obtidos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2022). Mediante os dados registrado no Cadastro Único, 187.977 (cento e oitenta e sete mil novecentos

e setenta e sete) pessoas idosas dependem de políticas sociais, estando mais vulneráveis em detrimento da idade, da pobreza e dos riscos sociais, remetendo à elevação dos índices de violências contra a população idosa.

Obtendo como base o índice negativo do Estado de Alagoas, demonstra-se impreterível o investimento em políticas públicas, visando melhorias para atender todas as vertentes que abragem a pessoa idosa.

Portanto, visando a eficácia da legislação voltada à população idosa, é essencial que haja não apenas sua atualização formal do texto da lei, mas também a implementação prática de mecanismos de denúncia, apuração e aplicação de sanções, bem como a promoção de campanhas de conscientização social. Assim, será possível garantir que os direitos da pessoa idosa não sejam somente reconhecidos teoricamente, mas efetivamente respeitados na realidade cotidiana.

4. CONSIDERAÇÕES

A alienação parental, embora tradicionalmente associada às disputas entre genitores no âmbito das relações familiares envolvendo crianças e adolescentes, extrapola esse contexto e atinge, de forma significativa, a população idosa. Tal prática configura uma forma insidiosa de violência, que frequentemente culmina em atos de violência patrimonial e abuso financeiro. Nesse sentido, o presente estudo tem por finalidade analisar os impactos da alienação parental no contexto do envelhecimento, evidenciando de que modo essa dinâmica afeta negativamente a pessoa idosa, ao submetê-la a práticas abusivas que comprometem sua autonomia, integridade e direitos patrimoniais.

É imperativo reconhecer e difundir os direitos garantidos à pessoa idosa pela legislação brasileira, com o objetivo de

resguardá-los de qualquer forma de violência, inclusive a alienação parental. Contudo, apesar das leis estabelecidas, as consequências jurídicas e sociais da alienação parental com a pessoa idosa enfrentam obstáculos na efetivação dos direitos, ressaltando a urgência em fortalecer os mecanismos de proteção e fiscalização para garantir o pleno amparo desses indivíduos.

A relevância do estudo está em evidenciar a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de uma maior conscientização sobre a proteção da pessoa idosa contra a alienação parental e suas consequências. As limitações do estudo incluem a falta de dados empíricos relacionados ao conceito de alienação parental inversa, sugerindo que futuras pesquisas poderiam se beneficiar de estudos de campo e entrevistas para enriquecer a compreensão do tema. Recomenda-se a implementação de estratégias de prevenção e intervenção, além de uma revisão das políticas públicas existentes para garantir uma proteção mais efetiva das pessoas idosas.

Revela-se imprescindível a promoção de ações voltadas à conscientização pública e à educação em direitos, com enfoque específico na proteção da pessoa idosa e nos riscos associados à alienação parental inversa. Campanhas de sensibilização social desempenham papel estratégico na identificação precoce de indícios de abuso, bem como na mobilização da sociedade para o incentivo à denúncia e à responsabilização dos agressores. Nesse contexto, a atuação articulada intersetorial, notadamente saúde, assistência social e sistema de justiça, mostra-se fundamental para a consolidação de uma rede de proteção integral e efetiva. A implementação de políticas públicas robustas, aliada à conscientização e à educação, pode contribuir significativamente para a redução da alienação parental e seus impactos negativos sobre a população idosa.

Destaca-se, ainda, a necessidade de capacitação continuada dos profissionais que atuam diretamente com o público idoso, a fim de que estejam aptos a reconhecer, prevenir e intervir adequadamente em situações caracterizadas como alienação parental inversa, assegurando a observância dos direitos e garantias fundamentais previstos na legislação vigente.

Diante da análise realizada no presente estudo, constata-se que a alienação parental inversa constitui uma grave violação dos direitos da pessoa idosa, manifestando-se, em grande parte, por meio de práticas de violência patrimonial, abuso financeiro e manipulação afetiva. Esse fenômeno, ainda que não expressamente previsto na legislação vigente, representa uma forma de violência psicológica e social que afeta diretamente a dignidade, a autonomia e a integridade da pessoa idosa, sendo, portanto, incompatível com os princípios fundamentais consagrados no Estatuto da Pessoa Idosa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agenciadenoticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-maisdeidadecresceu574-em-12-anos>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1841/2024.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposi>

coesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2424062&filename=Tramitacao-PL%201841/2024>. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. **Cartilha de combate à violência contra pessoa idosa: Violência contra a pessoa idosa, vamos falar disso?** 1. ed. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. Brasília, 2020.

Brasil. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental. Brasil, 01 dez. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em: 16 mai. 2024.

CALMON, P. N. **Alienação parental inversa de primeiro e segundo graus.** Brasil, agosto de 2020, Disponível em: <Alienação parental inversa de primeiro e segundo graus - Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 14 mai. 2024.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 8. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDH). **Violências contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos>>. Acesso em: 29 mai 2024.

NATEM-MPRJ, CEMEARMPRJ, CAO Idoso-MPRJ, CAO Cível e Pessoa com Deficiência-MPRJ. **A alienação familiar da pessoa idosa: sua autonomia, a garantia da proteção de seus direitos e os conflitos familiares.** – Rio de Janeiro: MPRJ, 2021.

PEREIRA, R. C. **Direito das famílias.** Prefácio Min. Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIMENTEL, J. **Abuso financeiro contra a pessoa idosa e seu impacto emocional e físico.** Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/abuso-financeiro-contr-a-pessoa-idosa-e-seu-impacto-emocional-e-fisico-151.html>. Acesso em: 10 jul.2024.

TELOEKEN.Francisco.**Abusoseviolênciasfinanceirascontra idosos.**Gazeta,24 jun.2024. Disponível em: <https://www.gaz.com.br/abusos=-e-violencias-financeiras-contraidosos/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,no%20Brasil%20contra%20esse%20p%C3%ABablico>. Acesso em: 10 jul.2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDH). **Dados abertos.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

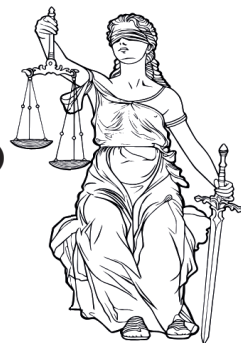
SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1032680-57.2019.8.26.000.** Relator: ELCIO TRUJILLO. 10ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

DIAS, M. B. **Alienação parental da interdisciplinaridade aos Tribunais.** 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2023.

Magnavita, I. C; Oliveira, M. B. **Alienação Parental Inversa em Idosos: Desafios e Perspectivas Legais.** <Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16688/9255>>. Acesso em: 10 jul.2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Disponível em: <<https://secdef.al.gov.br/atuacao/pessoa-idosa/publicacoes/category/81-publicacoes-pessoa-idosa>>. Acesso em: 10 jul.2025.

ENTRE A MORTE E O LOGIN: PARA ONDE VÃO NOSSOS PERFIS?



BETWEEN DEATH AND LOGIN: WHERE DO OUR SOCIAL NETWORKS GO?

*Marx Anderson de Oliveira Gomes⁶
Patrícia Ferreira Rocha⁷
Antônio Tancredo Pinheiro da Silva⁸*

Resumo

A digitalização da vida transformou também a experiência da morte. Perfis em redes sociais como Facebook e Instagram permanecem ativos mesmo após o falecimento de seus titulares, levantando questões jurídicas, afetivas e sociais ainda pouco exploradas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Entre a morte e o login, instala-se um limbo: os dados continuam ali, acessíveis ou não, visíveis ou ocultos, dependendo das decisões tomadas em vida — ou da ausência delas. Este artigo propõe-se a apresentar o estado atual das coisas no que se refere ao destino dos perfis nas redes sociais após a morte de seus usuários. Com base em análise documental, realizou-se uma leitura comparada entre os termos de uso das plataformas (Facebook e Instagram) e a legis-

⁶ ¹ Especialista em Direito e Mercado Imobiliário pela Faculdade Luiz Mário Moutinho. Especializando em Planejamento Patrimonial e Sucessório pela Faculdade Luiz Mário Moutinho – FLMM, Especializando em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade do Estado de Alagoas – UNEAL. Brasil, E.mail: marx.o.gomes@gmail.com.

⁷ Doutoranda na Universidade do Minho, Portugal; Mestre pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Advogada e Professora de Direito das Famílias e Sucessões; Pesquisadora do Grupo de Pesquisas Constitucionalização das Relações Privadas – UFPE, Diretora do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões - IBDFAM/Alagoas. Brasil, E.mail: Patriciarochamcz@hotmail.com

⁸ Advogado. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas / UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL. Brasil, E-mail: tancredo.juridico@gmail.com

lação civil brasileira vigente, com especial atenção ao Direito das Sucessões e aos direitos da personalidade.

Palavras-Chave: Herança Digital. Direito Sucessório. Redes Sociais. Facebook. Instagram.

Abstract: The digitization of life has also transformed the experience of death. Social media profiles on platforms like Facebook and Instagram remain active even after their owners' demise, raising legal, emotional, and social questions that are still largely unexplored by the Brazilian legal system. Between death and login, a limbo emerges: data remains there, accessible or not, visible or hidden, depending on decisions made during life—or the absence thereof. This article aims to present the current state of affairs regarding the fate of social media profiles after their users' death. Based on documentary analysis, a comparative reading was conducted between the terms of use of the platforms (Facebook and Instagram) and the current Brazilian civil legislation, with special attention to Succession Law and personality rights.

Keywords: Digital Inheritance. Succession Law. Social Media. Facebook. Instagram.

1. Introdução

Em tempos de intensa digitalização da vida, as redes sociais passaram a ocupar não apenas o espaço da comunicação cotidiana, mas também o da memória, da identidade e, em certa medida, do patrimônio individual.

Frente à inevitabilidade da morte, surge um novo desafio jurídico: o destino das páginas pessoais em plataformas como Facebook e Instagram após o falecimento de seus titulares. Afinal, entre a morte e o login, para onde vão nossos perfis?

A discussão acerca da herança digital ganha relevo à medida que a sociedade experimenta a virtualização das relações humanas e o armazenamento de dados e interações em ambientes online. O Direito Sucessório, tradicionalmente voltado à transmissão de bens materiais e fungíveis, é convocado a enfrentar essa nova realidade, na qual elementos imateriais e digitais se tornam relevantes para a sucessão.

O presente artigo se propõe a analisar, sob a perspectiva sucessória, o que ocorre com os perfis digitais de pessoas falecidas, com ênfase nas redes sociais Facebook e Instagram. A metodologia adotada será a análise documental, mediante a comparação entre os termos de uso dessas plataformas e a legislação civil aplicável no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se investigar se tais perfis podem ser considerados bens transmissíveis, quais os limites impostos pelas empresas provedoras de serviço e como o Direito pode (ou deve) intervir para assegurar a vontade do falecido, os direitos da personalidade e a proteção da memória digital.

A relevância do tema está na necessidade de construção de um marco jurídico capaz de responder às novas demandas da era digital, sem desconsiderar os princípios fundamentais que regem o Direito das Sucessões e os direitos da personalidade. Trata-se de refletir sobre os contornos da morte na era da permanência *online* — e sobre a responsabilidade jurídica de lidar com o que sobrevive de nós na internet.

2. A permanência digital e o vazio jurídico

A vida contemporânea é, em grande medida, uma vida digital. Nossas relações sociais, memórias afetivas, transações comerciais e expressões identitárias são cada vez mais mediadas por plataformas *online*. Construimos um “eu” digital, um mosaico de fotos, mensagens, textos e conexões que, em muitos aspectos, espelha e complementa nossa existência física. Nesse novo ambiente da vida digitalizada, a morte, sua contraparte inevitável, ganha uma nova e complexa dimensão. O que acontece com essa persona digital quando a vida física se encerra?

É neste ponto que se instala o limbo que dá título a este trabalho: "Entre a Morte e o Login". Perfis em redes sociais como Facebook e Instagram, repositórios de vastos acervos de dados pessoais e afetivos, permanecem como espectros digitais, "fantasmas na máquina" que continuam a existir no ciberespaço mesmo após o falecimento de seus titulares. Esta "sobrevivência digital" levanta questões jurídicas, afetivas e sociais profundas, para as quais o ordenamento jurídico brasileiro ainda não oferece respostas claras e diretas.

O direito, especialmente o Direito das Sucessões, foi estruturado sobre a lógica da materialidade, da transferência de bens corpóreos e de direitos patrimoniais fungíveis. A herança, em sua concepção clássica, é um conjunto de bens, direitos e obrigações de valor econômico. Como, então, aplicar essa estrutura a bens de natureza intangível, muitas vezes desprovidos de valor financeiro direto, mas carregados de valor sentimental e elementos da personalidade de seu titular e de terceiros que com ele interagem, como um perfil de rede social?

Este artigo propõe-se a mapear o estado atual desta questão no Brasil. Não se busca aqui propor uma nova legislação ou oferecer soluções definitivas. O objetivo é mais modesto e des-

critivo: apresentar uma fotografia do presente. Para tanto, será realizada uma análise documental, contrapondo os termos de uso de plataformas de grande penetração social (Facebook e Instagram) com a legislação civil brasileira, notadamente as normas que regem o Direito das Sucessões (arts. 1.784 a 2.027 do Código Civil) e os direitos da personalidade (artigo 11 a 21 do Código Civil).

Analisaremos como a tensão entre a autonomia contratual, manifestada nos termos de adesão das plataformas, e os princípios fundamentais do direito sucessório, como o direito de herança (art. 5º, XXX, CF/88), tem sido resolvida — ou ignorada — pela doutrina e, principalmente, pela jurisprudência. Os julgados recentes dos tribunais estaduais revelam um cenário de incerteza e decisões conflitantes, ora pendendo para a proteção da privacidade e dos direitos da personalidade do falecido, ora garantindo aos herdeiros o acesso à memória digital.

Trata-se, portanto, de um exame do impasse jurídico de como a tecnologia e o direito lidam, hoje, com os vestígios digitais da morte, explorando a complexa intersecção entre o patrimonial e o existencial, o público e o privado, a memória e o esquecimento na era digital.

3. O direito sucessório tradicional diante do intangível

Para compreender a complexidade da herança digital, é fundamental revisitar os pilares do Direito das Sucessões no Brasil, um ramo do direito civil concebido em uma era pré-digital e cujas estruturas são agora postas à prova pela imaterialidade dos bens digitais. A previsão legal sobre o tema está contida, majoritariamente, no Livro V do Código Civil de 2002 (artigos 1.784 a 2.027), que, embora moderno em sua data de promulgação,

ainda reflete uma lógica patrimonialista herdada de legislações anteriores.

3.1. A Abertura da Sucessão e o Princípio de *Saisine*

O marco fundamental da sucessão é o evento da morte. Com ela, opera-se a abertura da sucessão, momento a partir do qual a herança se transmite, de imediato, aos herdeiros legítimos e testamentários. Este fenômeno é regido pelo princípio do *droit de saisine*, consagrado no Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”⁹.

Quanto a *saisine*, leciona Pontes¹⁰, que os direitos que automaticamente transmitem-se a causa morte são todos os direitos que se incluem na herança. Os bens passam aos herdeiros automaticamente. Portanto, constitui-se como a investidura legal na herança advindo do evento causa mortis de seu autor.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2018), com este princípio, presume-se “que o próprio *de cuius* investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo”. A importância deste princípio é imensa, pois ele define o exato instante da morte como o marco temporal que fixa quem são os herdeiros, qual a lei aplicável e, crucialmente para nossa análise, qual a composição do acervo hereditário. A transmissão é automática, ainda que os herdeiros ignorem o falecimento ou a própria existência da herança.

Assevera Cíntia Burile que¹¹:

O código civil não apresenta um conceito de sucessão hereditária. O artigo 1.784 limita-se a prever que, com a abertura da sucessão, a herança

9 BRASIL, Código Civil, 2002, artigo 1.784.

10 MIRANDA, Pontes De. Tratado de Direito Privado – 3. ED. São Paulo. ED. Revista dos Tribunais, 1984. Fls. 20/21

11 BURILE, Cíntia. Herança Digital – Limites e Possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais/ Editora JusPodivm, 2023.

transmite-se, desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários.

A herança é, até a partilha, um todo unitário e indivisível, formando um condomínio forçado entre os coerdeiros, conforme o artigo 1.791 do Código Civil. Essa concepção de um “todo unitário” é facilmente aplicável a casas, carros e saldos bancários.

A questão que emerge é: esse todo unitário abrange também os logins e senhas, os perfis de redes sociais, as conversas privadas e as galerias de fotos na nuvem?

Diverge a doutrina, consoante veremos a seguir.

3.2. O Acervo Hereditário: Uma Concepção Material

Tradicionalmente, a herança (ou acervo hereditário) é compreendida como o conjunto de relações jurídicas de cunho patrimonial que pertenciam ao falecido¹².

Engloba, portanto, ativos (bens e direitos) e passivos (dívidas e obrigações) que sejam economicamente apreciáveis. Direitos e obrigações de natureza personalíssima, como o direito ao nome, à imagem, à honra e à vida, por serem intransmissíveis, extinguem-se com a morte de seu titular.

Esta divisão clara entre o transmissível (patrimonial) e o intransmissível (personalíssimo) é o cerne do desafio imposto pela herança digital, visto que a utilização das redes sociais se consubstancia dos dois fatores, tanto para fins não patrimoniais com utilização de seu nome e imagens (fotos e vídeos), como de forma patrimonial, a partir da monetização de alguns perfis.

Ocorre, que segundo Pontes¹³, com a teoria dos direitos de personalidade – e nos dias de hoje, porque não das redes sociais

12 Art. 91. Código Civil Brasileiro. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

13 MIRANDA, Pontes De. Tratado de Direito Privado – 3. ED. São Paulo. ED. Revista dos Tribunais, 1984. Fls. 6

-, começou para o mundo, nova manhã para o direito. Assevera-se:

Que os direitos de personalidade não são impostos por ordem sobrenatural, ou natural aos sistemas jurídicos, são efeitos de fatos jurídicos que se reproduziram nos sistemas jurídicos quando à certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suporte fáticos que antes ficavam de fora, na dimensão moral ou na dimensão religiosa¹⁴.

Neste sentido, os ativos digitais, como um perfil no Instagram, habitam uma zona cinzenta. Podem não ter valor econômico direto para a maioria dos usuários, mas são repositórios de dados que se relacionam diretamente com direitos da personalidade, como a imagem, a memória e a privacidade. Ao mesmo tempo, para um influenciador digital, por exemplo, esse mesmo perfil pode representar a principal fonte de renda, tendo um valor patrimonial indiscutível. O direito sucessório tradicional não foi desenhado para lidar com essa dualidade.

Isto, por que na doutrina clássica, os direitos à personalidade são – em regra – intransmissíveis, visto que a intransmissibilidade deles – isto é, do direito – é resultante da infungibilidade mesma da pessoa e da irradiação dos efeitos próprios¹⁵. Em suma, a intransmissibilidade decorre das características próprias e da função precípua que ostentam, a proteção eficaz a pessoa humana, por congregarem os bens mais relevantes do ser humano, portanto, não passíveis de despojamento – caráter de indisponibilidade -¹⁶.

Por que razão, qual seja, a adequação a dúbia realidade, a doutrina vem defendendo que, a partir da concretização do

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem – Fls. 7.

¹⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Herança Digital: Acesso e Transmissão Post Mortem dos Bens*. São Paulo: Editora Juspodvm. 2025. Fls. 149.

mecanismo de entrega dos bens digitais aos herdeiros, busca-se demonstrar que, na atual sociedade da informação, há uma verdadeira mitigação do princípio de *saisine*, que, a despeito do direito fundamental a herança, tem que ceder diante dos direitos de personalidade, também de relevância constitucional¹⁷.

4. A herança digital: conceitos e categorias

O termo “herança digital” refere-se ao conjunto de bens, direitos e dados armazenados em formato eletrônico deixados por uma pessoa após sua morte. Este legado digital, como salienta Fernanda Mathias de Souza, pode ser entendida a partir da manifesta acumulação de bens digitais, intangíveis e incorpóreos por natureza que vão sendo armazenados aos longos da vida pelo falecido, dentro do contexto virtual por meio de diversas plataformas digitais¹⁸.

De igual modo, Lucas Garcia Cadamuro, a define como o conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo *de cuius* no plano virtual do decorrer de sua vida¹⁹.

Em análise aos conceitos retro expostos, Nanci Andrighi formula o seguinte conceito, que, ao nosso entender, abarca os principais aspectos do novel instituto:

É a parcela do setor patrimonial da esfera jurídica composta pelas posições jurídicas que recaem sobre os bens digitais, ou seja, aquela parcela imaterial relacionada aos ativos e passivos digitais. [...] Em outras palavras, se constitui no conjunto de posições jurídicas que recaem sobre

17 ANDRIGHI, Fátima Nancy. Herança Digital: Acesso e Transmissão *Post Mortem* dos Bens. São Paulo: Editora Juspodvm. 2025. Fls. 19.

18 GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança Digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022 fl. 40

19 CADAMURO. Lucas Garcia. Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital. Curitiba: Juruá, 2019, P. 105.

os bens eletrônicos formado pelos dados e pelos conteúdos guardados durante a vida do falecido que contenham informações armazenadas em formato digital.²⁰

Por tal razão, a doutrina, ainda em construção, tem procurado categorizar esses bens para facilitar a análise jurídica e a aplicação das normas sucessórias existentes. Para fins didáticos, podemos dividi-los em duas grandes categorias, que frequentemente se sobrepõem.

4.1. Bens Digitais de Natureza Patrimonial

Esta categoria inclui todos os ativos digitais que possuem um valor econômico claro e direto. A sua transmissão por herança é a menos controversa, pois se assemelham aos bens tradicionais já regulados pelo direito.

Entre esses ativos, destacam-se as criptomoedas, como Bitcoin e Ethereum, que representam um desafio técnico e probatório, já que é preciso localizar as carteiras digitais e obter as chaves de acesso para que possam ser transferidas e liquidadas. As milhas aéreas e pontos de fidelidade, embora muitas vezes considerados intransmissíveis pelos termos de uso dos programas, têm tido seu caráter patrimonial reconhecido em algumas decisões judiciais, permitindo a transferência aos herdeiros.

Outro ponto relevante são as contas monetizadas em redes sociais como YouTube, Instagram e TikTok. Perfis que geram receita por meio de publicidade, parcerias ou assinaturas possuem um valor econômico evidente, e suas receitas futuras, assim como o controle da conta, deveriam, em tese, integrar o espólio. Além disso, domínios de internet e lojas de e-commerce representam ativos intangíveis com potencial de alto valor de mercado.

20 ANDRIGHI, Fátima Nancy. Herança Digital: Acesso e Transmissão *Post Mortem* dos Bens. São Paulo: Editora Juspodvm. 2025. Fls. 125.

Por fim, as obras digitais, como e-books, músicas, fotografias e softwares, sobre as quais o falecido detinha direitos autorais patrimoniais, também precisam ter seu destino definido no processo sucessório.

Para estes bens, a aplicação das regras sucessórias parece mais direta. A dificuldade reside menos na natureza jurídica e mais nos obstáculos práticos de acesso e comprovação da titularidade.

4.2. Bens Digitais de Natureza Existencial e Afetiva

Esta é a categoria mais complexa e que gera os maiores debates jurídicos. São os bens desprovidos, a princípio, de valoração econômica, mas carregados de valor afetivo, memorial e pessoal. Eles se confundem com a própria identidade e privacidade do falecido.

Entre esses, destacam-se os perfis em redes sociais como Facebook, Instagram, Twitter e LinkedIn. Embora não gerem receita, funcionam como importantes plataformas de interação social e são verdadeiros repositórios de memórias, guardando fotos, vídeos e publicações que fazem parte da história do falecido.

As contas de e-mail e mensageiros (Gmail, Outlook, WhatsApp, Telegram) representam outro ponto crucial, pois contêm arquivos de correspondência pessoal e profissional, que podem ser essenciais para a família ou para o encerramento de negócios.

Por fim, os arquivos em nuvem, como fotos, vídeos e documentos pessoais e de trabalho armazenados em serviços como Google Drive, Dropbox e iCloud, completam essa categoria de bens digitais que demandam atenção na gestão da herança digital.

A controvérsia aqui é aguda: esses acervos devem ser transmitidos aos herdeiros? O acesso a eles não configuraria uma

violação póstuma da privacidade e da intimidade do *de cujus* e de terceiros que com ele interagiram? Por outro lado, a negação do acesso não privaria a família de preservar a memória do ente querido?

É neste ponto que o direito à herança colide frontalmente com a proteção aos direitos da personalidade.

5. O duelo de normas: termos de uso vs. legislação brasileira

O limbo jurídico da herança digital é agravado por um conflito normativo fundamental: de um lado, as regras estabelecidas unilateralmente pelas grandes empresas de tecnologia em seus “Termos de Uso e Serviço”; De outro, as leis soberanas do Estado brasileiro, incluindo a Constituição Federal e o Código Civil. Quando um usuário morre, qual norma prevalece sobre o destino de sua conta?

As plataformas da Meta (Facebook e Instagram) desenvolveram políticas específicas para lidar com o falecimento de seus usuários. Elas oferecem, basicamente, opções para os familiares ou amigos próximos, condicionada a comprovação do óbito

Uma das opções mais comuns é a transformação da conta em memorial²¹. Nesse caso, o perfil é mantido, mas com algumas modificações, como a adição da expressão “Em memória de” ao lado do nome do usuário. Todo o conteúdo que o falecido compartilhou permanece visível para o público com o qual foi originalmente compartilhado, porém, o perfil deixa de aparecer em espaços públicos, como sugestões de amizade ou lembretes de aniversário, e ninguém pode fazer login na conta memorial.

21 <https://www.facebook.com/help/991335594313139>, acesso às 12:00 do dia 17/07/2025.

Para usuários do Facebook, existe a funcionalidade de designar um “contato herdeiro” em vida²². Essa pessoa tem a capacidade de gerenciar o perfil de forma limitada após o falecimento do titular, podendo, por exemplo, fixar uma publicação ou alterar a foto do perfil, mas sem acesso às mensagens privadas.

Por fim, familiares diretos também podem solicitar a exclusão permanente da conta²³, resultando na remoção completa do perfil e de todo o seu conteúdo.

Essas políticas são, na essência, um contrato de adesão. Ao criar a conta, o usuário concorda com esses termos, que proíbem expressamente o compartilhamento de senhas e o acesso de terceiros à conta, mesmo após a morte, salvo pela figura limitada do “contato herdeiro”. A lógica da plataforma é priorizar a privacidade do usuário original e manter o controle sobre o ecossistema digital que ela gerencia.

Do ponto de vista jurídico brasileiro, essa abordagem contratualista é problemática. Primeiramente, o direito de herança é uma garantia fundamental, prevista no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição. Contratos privados, especialmente os de adesão, não podem se sobrepôr a garantias constitucionais.

Em segundo lugar, a lei brasileira estabelece que a herança, como um todo unitário, se transmite aos herdeiros no momento da morte (*droit de saisine*). Se um bem digital, seja ele patrimonial ou existencial, for considerado parte integrante dessa herança, sua transmissão deveria seguir as regras do Código Civil, e não as políticas de uma empresa estrangeira.

A questão crucial, portanto, é determinar a natureza jurídica do perfil de uma rede social. Seria ele um mero serviço licenciado, intransmissível e sujeito apenas aos termos contratuais? Ou seria um bem (ou conjunto de bens) que integra o acervo he-

22 <https://www.facebook.com/terms.php>, <https://www.instagram.com/accounts/login/?next=https%3A%2F%2Fhelp.instagram.com%2Fcontact%2F1474899482730688> acesso às 16:00 do dia 19/07/2025.

23 Idem.

reditário, sujeito ao regime sucessório? A legislação é omissa, e essa lacuna abre espaço para a aplicação das políticas das plataformas, ao mesmo tempo que permite o questionamento judicial dessas mesmas políticas, criando um cenário de profunda insegurança jurídica.

Nos parece que a doutrina caminha para a promoção/tutela dos direitos da personalidade após a morte²⁴, inclusive, erigindo a Personalidade como um valor – e não só um direito –, consoante defendido por Pietro Perlingieri, abrindo margem para a transmissibilidade das redes sociais que possuam ostensivo cunho patrimonial, como nos casos, dos influenciadores digitais.

Neste sentido, tem-se a situação jurídica subjetiva como categoria geral de avaliação do agir humano, um centro de interesses tutelado pelo ordenamento jurídico, cujo elemento essencial é o interesse que se manifesta em comportamento²⁵.

6. A tensão inerente: direito à herança vs. direitos da personalidade *post mortem*

O cerne da controvérsia jurídica sobre a herança digital de natureza existencial reside na colisão de dois conjuntos de direitos fundamentais. De um lado, o direito de herança dos sucessores (art. 5º, XXX, CF) e o direito à memória familiar; De outro, a tutela dos direitos da personalidade do falecido e de terceiros que com ele interagiram através das redes sociais (art. 5º, X, CF e arts. 12 e 20 do Código Civil).

Os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade, são, por natureza, intransmissíveis e irrenunciáveis. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a sua proteção mesmo após a morte do titular.

24 BELTRAO Silvio Romero, *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2005.

25 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*, 3.ed. Rev. e Ampl. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

O Código Civil estabelece que, em se tratando de morto, “terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau²⁶”.

Inclusive, a jurisprudência já avança em tal sentido, qual seja, a proteção aos direitos de personalidade *posr mortem*, como é o caso da proteção a honra do morto, que, na visão de Anderson Schreiber

Não repercute, por obvio, sobre a esfera existencial da pessoa já falecida, mas produz efeitos no meio social. Deixar sem consequência uma violação desse direito poderia não apenas causar conflitos com familiares e admiradores do morto, mas também contribuir para um ambiente de baixa efetividade dos direitos da personalidade. O direito quer justamente o contrário: proteção máxima para os atributos essenciais a condição humana²⁷.

Isso cria um paradoxo. Os mesmos herdeiros que pleiteiam o acesso ao acervo digital do falecido, com base no direito de herança, são também os legitimados a proteger a sua privacidade e intimidade. O acesso irrestrito a e-mails e mensagens privadas poderia revelar segredos e informações que o *de cuius* e terceiros que com ele interagiram no ambiente virtual deliberadamente mantiveram confidenciais, manchando sua imagem ou memória perante os próprios familiares que buscavam preservá-la.

É exatamente essa tensão que explica a hesitação dos tribunais. Autorizar o acesso pleno é correr o risco de uma devassa na intimidade póstuma. Negar o acesso é correr o risco de apagar legados digitais inteiros e privar os herdeiros de um acervo afetivo que, para eles, pode ter um valor inestimável.

26 BRASIL, 2002 Código Civil, artigo 12.

27 SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013, P.25.

A solução, enquanto não houver legislação, parece caminhar para uma análise caso a caso, ponderando os interesses em jogo. Fatores como a existência de conteúdo patrimonial na conta, a manifestação de vontade do titular em vida (por testamento ou por meio das ferramentas da própria plataforma) e a finalidade do acesso pretendido pelos herdeiros (mera curiosidade vs. preservação da memória ou busca por provas) têm sido determinantes para inclinar a balança da justiça para um lado ou para o outro.

Por tal razão é que Andrighi é assente: é preciso identificar a vítima da lesão, isto é, esse a lesão atinge diretamente a memória do morto ou se ofende os direitos dos próprios familiares²⁸.

7. Considerações

Ao final desta análise, a imagem que se consolida é a de um profundo descompasso. O Direito, com seus passos lentos e sua estrutura forjada para um mundo material, corre para alcançar a velocidade exponencial da inovação tecnológica. A “sobrevivência digital” não é mais uma especulação futurista, mas uma realidade cotidiana que desafia conceitos seculares de morte, patrimônio e memória.

Conforme proposto no início, este artigo não visou esgotar o tema ou propor reformas legislativas, mas sim capturar um retrato do estado atual da questão. E o retrato é o de um limbo jurídico. Entre a morte biológica e o login, abre-se um espaço de incerteza, governado por um emaranhado de normas conflitantes: os termos de serviço de corporações globais, os princípios constitucionais de um Estado soberano, as regras do direito sucessório e a proteção póstuma da personalidade.

28 ANDRIGHI, Fátima Nancy. Herança Digital: Acesso e transmissão *Post Mortem dos Bens*. São Paulo: Editora Juspodvm, 2025. Fls. 151

A jurisprudência brasileira, como vimos, reflete essa incerteza. As decisões oscilam, sem uma linha coesa, revelando a dificuldade de enquadrar os perfis digitais em categorias estanques de “patrimonial” ou “existencial”, pois frequentemente eles são ambos. Um perfil no Facebook é, ao mesmo tempo, um contrato de serviço, um repositório de dados pessoais protegidos pela privacidade, um álbum de memórias familiares e, potencialmente, um ativo econômico.

A ausência de uma manifestação de vontade clara do falecido — seja por meio de um testamento digital ou do uso das ferramentas oferecidas pelas próprias plataformas — agrava o problema, deixando para os herdeiros e para o Judiciário a difícil tarefa de decidir o destino desse legado.

A fotografia do presente, portanto, mostra um cenário onde a segurança jurídica é baixa. A destinação de nossas redes sociais após a morte depende, hoje, menos de uma regra clara e mais da interpretação subjetiva de um juiz, da política unilateral de uma empresa de tecnologia ou da sorte de os herdeiros possuírem ou não a senha de acesso.

A questão “para onde vão nossas redes?” permanece, legalmente, sem uma resposta definitiva. Ela nos convida a uma reflexão urgente não apenas sobre planejamento sucessório, mas sobre a própria natureza de nossa identidade e de nossas relações na era digital.

Referências

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Herança Digital**: acesso e transmissão *post mortem* dos bens. São Paulo: Juspodivm, 2025.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. **Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BURILE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. Salvador: Juspodivm, 2023.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

FACEBOOK (META). **Política sobre perfis de memorial e contato herdeiro**. 2025. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 19 jul. 2025.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança Digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 7: Direito das Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

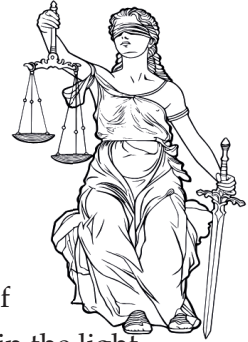
INSTAGRAM. **Política de memorialização e exclusão de contas**. 2025. Disponível em: <https://help.instagram.com/231764660354188>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

“(OVER)SHARENTING”:

UMA ANÁLISE SOBRE A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO



“(Over)Sharenting”: An Analysis of
the overexposure of children on the internet in the light
of Brazilian law

*Rafaela da Silva Mendonça Rêgo*²⁹
*Karina Barbosa Franco*³⁰
*Antônio Tancredo P. da Silva*³¹

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo analisar, a partir da perspectiva do direito brasileiro, casos concretos envolvendo a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, fenômeno conhecido como “sharenting”. Adota-se como metodologia uma abordagem descritiva de natureza qualitativa, com base em levantamento bibliográfico e revisão narrativa da doutrina especializada, além do agrupamento de dados científicos sobre o tema. A pesquisa foi realizada nas bases Scielo e no Portal de Periódicos da CAPES, utilizando os descritores “Sharenting” e “(over)Sharenting”, no recorte temporal de junho de 2018 a junho de 2024. Na base Scielo, foi localizada apenas uma publicação conforme os parâmetros estabelecidos. Já no Portal de Periódicos da CAPES, foram encontrados 139 artigos, dos quais,

²⁹ Advogada e Professora. Graduada em Direito (UNEAL) e Ciências Sociais (UFAL). Mestra em Sociologia (UFAL). Especialista em Direito das famílias e Sucessões (UNEAL). Brasil. E-mail: rafaela.mendonca.juridico@gmail.com

³⁰ Advogada e Professora. Mestra em Direito e Especialista em Ciências Criminais (UFAL). Brasil. E-mail: karinab-franco@gmail.com

³¹ Advogado. Mestre e Doutorando em Educação pelo PPGE/UFAL. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas / UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL. Brasil. E-mail: tancredo.juridico@gmail.com

após análise de duplicidade e pertinência, selecionaram-se oito estudos para compor a discussão. As informações foram organizadas de forma a evidenciar os principais achados da literatura, articulando-os com a análise de um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (2020), e uma decisão da 3ª Vara da Família de Rio Branco (2025) com vistas a contribuir para a reflexão sobre os limites da liberdade parental e a proteção jurídica da infância.

Palavras-chave: Sharenting, Proteção jurídica, Responsabilidade Parental, Conflito de princípios.

Abstract: This article aims to analyze, from the perspective of Brazilian law, concrete cases involving the overexposure of children and adolescents on social media, a phenomenon known as “sharenting.” The study adopts a descriptive, qualitative methodology based on bibliographic research and a narrative review of specialized legal doctrine, as well as the collection and synthesis of scientific data on the subject. The research was conducted using the Scielo database and the CAPES Journal Portal, with the descriptors “Sharenting” and “(Over)Sharenting,” covering publications from June 2018 to June 2024. Only one relevant publication was found in the Scielo database. In the CAPES Journal Portal, 139 articles written in Portuguese were retrieved; after evaluating for duplication and relevance, eight studies were selected. The information was organized to highlight the main findings in the literature, which were then linked to the analysis of a court decision issued by the São Paulo State Court of Justice, aiming to contribute to the debate on the limits of parental freedom and the legal protection of children.

Keywords: “Sharenting”. Legal protection. Case studies. Conflict of principles.

Introdução

O direito de família passou por profundas transformações nas últimas décadas, e estas mudanças guardam profunda relação com o desenvolvimento sócio-histórico e político do Brasil. No decorrer deste processo, marcado por continuidades e rupturas - considerando inclusive, os desdobramentos tanto no plano interno quanto internacional, tem-se como marco importante a constitucionalização do Direito civil, encampados pelas Constituição Federal de 1988, no que diz respeito a admissão de princípios, tais como a dignidade da pessoa humana, igualdade, proteção integral do menor e paternidade responsável, culminando no princípio da afetividade, e, além destes princípios, deve-se citar ainda a transmutação do pátrio poder ao poder familiar.

Esta mudança de perspectiva no que diz respeito à autoridade parental, também traz consigo uma série de obrigações dos genitores, que devem ter como fim a garantia do bem-estar e pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como, a obrigação de tutelar sua privacidade nas mídias sociais (Luz, 2023). Assim, é possível perceber que as transformações que também ocorreram no universo digital, adicionam novas dimensões aos conflitos familiares e podem engendrar processos que serão levados à análise do poder judiciário.

Um exemplo disto, é o que passou a ser chamado de “sharenting”, que em termos simples, descreve “as diversas hipóteses em que os pais ou representantes legais se utilizam da internet para dividir informações de cunho pessoal sobre a vida de crianças e adolescentes sob sua guarda” (Macmillan Dictionar, 2016 apud Reis, 2023), gerando assim, “pegadas digitais” associado ao desenvolvimento de uma identidade digital sem qualquer intenção ou consentimento da crianças e adolescentes que passam a ser expostos. Nesse sentido, o presente trabalho pretende analisar alguns casos concretos sob a luz da doutrina e jurisprudência nacional.

A metodologia consiste em um esboço descritivo de natureza qualitativa, realizado através de levantamento bibliográfico e por meio de revisão narrativa da doutrina especializada, realizado a partir de agrupamento de dados científicos sobre o tema em análise, de modo a sintetizar e analisar os textos recuperados na base de dados Scielo e no Portal de Periódicos da CAPES, tendo por referência a pesquisa a partir das palavras-chave “Sharenting” ou “(Over)Sharenting”, abrangendo publicações de junho de 2018 a junho de 2024. Na base de dados Scielo foi obtida apenas 1 ocorrência de publicação com os parâmetros estabelecidos. No Portal de Periódicos da CAPES, foram recuperados 139 artigos, completos e publicados em língua portuguesa os quais foram avaliados quanto à duplicidade e pertinência, ao final, 8 trabalhos foram selecionados na mencionada plataforma. Ao fim, será detalhada a análise a partir da organização dos principais achados teóricos e a análise de um julgado sobre o caso, disponível no Tribunal de Justiça de São Paulo do ano de 2020 e outra decisão da 3ª Vara da Família de Rio Branco do ano de 2025.

2. SHARENTING

A superexposição de crianças e jovens em redes sociais vem ganhando grande repercussão nos debates sobre proteção infanto-juvenil, tornando-se inicialmente uma problemática conhecida pelo “neologismo “Sharenting”, que deriva da junção das palavras de língua inglesa “Share’ (compartilhar) e “parenting” (cuidar, exercer a autoridade parental), consistindo, em apertada síntese, “no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet” (Eberli, 2017 apud Medon,

2022), passam a alimentar os algoritmos das grandes empresas de tecnologia e gerando monetização.

Somado a isto, recentemente, a Human Rights Watch apresentou em seu relatório que encontrou 170 fotos de crianças e adolescentes de pelo menos 10 estados brasileiros, entre eles, Alagoas, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, sendo utilizadas indevidamente para alimentar ferramentas de inteligência artificial (IA) sem o conhecimento ou consentimento dos mesmos. Vale destacar que, é muito provável que estes números estejam subnotificados, visto que foram analisadas menos de 0,0001% das 5,85 bilhões de imagens e legendas contidas no conjunto de dados do LAION-5B1 (O Globo, 2024).

Ainda com base no relatório, é possível perceber que as fotos foram retiradas da internet e incluídas no banco de dados que as empresas usam para o treinamento dos algoritmos. O LAION-5B, contém links para fotos identificáveis das crianças e adolescentes.

Os nomes de algumas crianças estão listados nas respectivas legendas ou na URL onde a imagem está armazenada. Em muitos casos, suas identidades são facilmente rastreáveis, incluindo informações sobre quando e onde a criança estava no momento que a foto foi tirada (O Globo, 2024).

Nos últimos 7 anos, inúmeros órgãos e entidades têm se posicionado sobre a questão, a Unicef (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância) publicou em 2017 um relatório em que aponta os perigos associados a esta prática. No ano de 2021, a Sociedade Brasileira de Pediatria apresentou em seu “Guia Prático de Atualização” uma definição do fenômeno (Medon, 2022).

Por seu turno, o Brasil tem dado os primeiros passos no sentido de proteger as crianças e adolescentes na internet, em abril de 2024, foi aprovada a Resolução Nº 245/2024 do CONANDA (Conselho Nacional da Criança e do Adolescente), onde estabelece em seu art. 2º “a garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital é de **responsabilidade compartilhada do poder público, famílias, sociedade**, incluindo empresas provedoras de produtos e serviços digitais” (CONANDA, 2024, grifo nosso), além disso, orienta a atuação do governo sobre a responsabilidade de empresas digitais, privacidade e proteção de dados, conscientização dos impactos da internet, liberdade de expressão etc. *In verbis*:

Art. 22. As empresas provedoras são responsáveis por identificar, medir, avaliar e mitigar preventivamente e diligentemente os riscos reais ou previsíveis aos direitos e interesse superior de crianças e adolescentes relacionados às funcionalidades, à concepção, gestão e funcionamento de seus serviços e sistemas, inclusive os algorítmicos, de redes sociais, jogos, aplicativos e demais ambientes digitais, especialmente aqueles relacionados à:

[...] VI – **exposição da imagem de crianças e adolescentes de forma excessiva ou em contexto vexatório** (CONANDA, 2024, grifo nosso).

No que tange as demandas levadas ao poder judiciário, inicialmente, o que tem se observado é que boa parte dos casos que são judicializados envolvem a seguinte situação:

Os genitores se separam e o/a novo/a companheiro/a de um deles passa a postar fotos com o filho do casal, despertando a ira do/a ex-cônjuge, que ingressa com ações judiciais buscando a cessação da exposição da imagem da criança ou adolescente (Medon, 2022, p. 279).

Para Eberlin (2017), as políticas públicas para educação em relação aos riscos do sharenting e pela necessidade de positividade de um dever de diligência dos provedores para que atuem preventivamente e corretivamente são cruciais para mudança desse cenário.

Na busca por julgados nesse sentido foi encontrado um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que traz a expressão “sharenting” em sua ementa, narra que o genitor ingressou em Juízo contra o Facebook e a genitora, de quem já era separado, pleiteando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na remoção de postagem que a mãe da criança inseriu na rede social sem sua autorização, na qual, além de ter colocado a foto da criança, tornava pública a doença transtorno do espectro autista (TEA) (Reis, 2023). Vejamos:

Apelação Cível n.º 1015089-03.2019.8.26.0577. Registrado na Origem sob o n.º 1015089-03.2019.8.26.0577 (segredo de justiça). Todas as informações obtidas sobre o caso se encontram publicadas no site do Tribunal e acessíveis sem necessidade de login. O acórdão transcreve parcialmente o texto de autoria da genitora: “aqui quero falar sobre um assunto extremamente importante, doloroso, mas fundamental para os pais que passam por coisas semelhantes à minha. (...) imaginem receber um diagnóstico tão difícil de TEA (transtorno do espectro autista) e saber que, aos olhos dos homens, NÃO TEM CURA! E que é algo relativamente novo que ainda tem tantas perguntas sem respostas a respeito. Bento, meu filho tem 2 anos, recebeu o primeiro diagnóstico em dezembro de 2018 onde constava risco para autismo. Depois consultamos mais 2 neuropediatras renomadas e novamente Bentinho foi colocado em uma espécie de pré-diagnóstico, pois o diagnóstico fechado só se dá após os 3 anos. Pode ser que mude? Quem sabe! Ainda existem muitos mistérios quanto a esse assunto. Ele pode sair

do grupo de risco ou pode se confirmar daqui a 1 ano, a intervenção e tratamento precoce é imediata e independente do diagnóstico. Dói, dói, dói, dói. Dói tanto que chega a ser físico, dói no peito, no coração, no pulmão, na cabeça, na alma. O luto de tantos planos, sonhos, projetos e expectativas é desnorteador! Me senti sem chão, desesperada, impotente, triste e acima de tudo tive MUITO medo. (...). Eu nunca expus meu filho, mas essa semana conversando com uma mãe que se recusa a aceitar as evidências e não procura ajuda médica para seu filho pelo medo do diagnóstico, mesmo percebendo que existe algo diferente percebi que muitas vezes se expor tem um lado positivo, quando você pode ajudar e encorajar com sua história. Isso me faz um bem danado. Bento já vai a escolinha, faz fonoterapia e terapia ocupacional e é extremamente esperto! O diagnóstico não é o fim! Na verdade, é o começo” (sic).

Como análise o relator do caso, Desembargador Vito Guglielmi (2019), entendeu que a mãe havia publicado em sua página no Facebook

um texto em primeira pessoa, em que narra e descreve suas percepções, sentimentos e emoções acerca do diagnóstico de autismo de seu filho. Junto à postagem, foi anexada uma foto da criança, sentada em um balanço à frente do que parece ser uma lagoa (TJ SP, 2019).

No caso concreto, manteve a improcedência da primeira instância. O acórdão inicialmente versou sobre “encontrar limites no melhor interesse da criança e do adolescente, e que a exposição exagerada ou desnecessária do menor pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento”.

Um outro caso, mais recente, em decisão inédita, proferida em 2025 pela 3ª Vara da Família de Rio Branco/AC, a juíza

Maha Manasfi reconheceu a prática de sharenting por parte dos genitores, em razão da superexposição da imagem do filho nas redes sociais. A sentença proibiu a divulgação de fotos e vídeos da criança que extrapolam o “normal”, permitindo apenas publicações em datas especiais e momentos familiares.

A magistrada fundamentou que tal conduta viola direitos fundamentais assegurados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao comprometer a dignidade, intimidade, segurança, honra e vida privada da criança, com possíveis impactos negativos no seu desenvolvimento psicológico e social. Em caso de descumprimento da ordem judicial, foi determinada a aplicação de multa e a possibilidade de revisão das condições de guarda e convivência. O processo tramita em segredo de justiça.

Diante disso, percebe-se que o Poder Judiciário brasileiro começa a demonstrar, ainda que de forma inicial, um movimento de enfrentamento ao fenômeno da exposição excessiva da infância nas redes sociais, prática que, por muito tempo, foi socialmente naturalizada e pouco questionada sob a ótica da ética e da proteção da infância.

O entendimento adotado na sentença 3ª Vara da Família de Rio Branco/AC é considerado relevante por estabelecer, de forma clara, parâmetros sobre o que configura excesso na divulgação de imagens de menores. Além disso, reforça o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, mesmo diante da autoridade dos pais sobre suas escolhas.

A decisão pode representar um marco importante na abordagem jurídica do sharenting no Brasil, uma vez que contribui para a construção de limites normativos em um campo ainda pouco regulamentado.

Por outro lado, não se pode negar, que já existe um arcabouço normativo capaz de oferecer proteção adequada à imagem e à privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) formam, conjuntamente, um sistema de garantias voltado à proteção da personalidade e dos dados de menores.

A dificuldade, portanto, não está na ausência de leis, mas na aplicação efetiva e qualificada desses instrumentos, especialmente quando a violação parte dos próprios responsáveis legais. Ainda é necessário consolidar o entendimento de que o direito à autodeterminação informativa também se aplica às crianças, o que exige uma mudança cultural e jurídica significativa.

Para Bolesina e Faccin (2020) a educação digital familiar e o reforço das aptidões e competências digitais dos pais e representantes dos menores devem convergir com a garantia e plena satisfação do princípio do superior interesse dos menores, quando violados tais direitos, podem ser responsabilizados civilmente pela prática danosa de abuso de direito. Só garantindo o equilíbrio entre deveres e direitos na sociedade da informação poderemos considerar que o tratamento da informação de menores cumpre o dever de corresponsabilidade a que estão sujeitos o Estado, a sociedade e a família (Tomaz, 2022).

Para Maria Helena Diniz (2024, p. 22), o conceito de responsabilidade civil:

É a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou de animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal.

Nesse sentido, é possível inferir que os pais podem ser responsabilizados civilmente pelo sharenting, considerando que tal conduta resulta em danos para os filhos, podendo incorrer no art. 187 do Código Civil, que aborda casos de abuso de direitos. Tratando-se de um ilícito, tal ato prescinde de culpa, independentemente da intencionalidade da conduta. Neste cenário, seria crucial determinar se o comportamento dos pais causou algum tipo de dano aos filhos para fundamentar a responsabilidade civil. A seguir, o tema será aprofundado a partir de casos concretos.

3. CASOS CONCRETOS

3.1 Filhos da Viih Tube e Elliezer

O casal de influenciadores digitais Viih Tube e Elliezer, amplamente conhecidos por compartilharem suas rotinas em plataformas digitais, estende esse padrão de comportamento à vida de seus filhos, Lua e Ravi. Ambos os menores de idade possuem perfis próprios em redes sociais — criados e administrados por seus genitores — os quais acumulam milhões de seguidores. A filha mais velha, Lua, já soma aproximadamente 2,6 milhões de seguidores no Instagram, enquanto Ravi, já ultrapassa 506 mil seguidores na mesma rede (Terra, 2025).

A exposição diária da imagem e da intimidade da criança se dá por meio de postagens que retratam desde aspectos rotineiros, como momentos de alimentação e brincadeiras, até eventos de grande visibilidade, como comemorações luxuosas de aniversários mensais. Com apenas oito meses de idade, Lua já havia se tornado uma figura midiática e acumulado significativo patrimônio financeiro em decorrência da monetização de sua imagem nas redes (Moura, 2024).

Desde os três meses de vida, Lua, passou a ser alvo de comentários gordofóbicos nas redes sociais. Inicialmente, as manifestações surgiram de forma dissimulada, que se travestia de como ostensiva “preocupação” com o peso da criança, porém evoluíram rapidamente para ofensas explícitas, incluindo termos como “gorda”, “obesa” e “doente”, além de montagens de memes que a apresentavam como prestes a “explodir”

Viih Tube relatou publicamente que esses ataques começaram quando Lua tinha somente três meses, mas se intensificaram com o tempo. Em suas palavras, muitas críticas eram travestidas de “dicas”, e se transformaram em ataques de ódio que afetaram profundamente sua família. O pai da criança, Eliezer, informou que processou mais de duzentos usuários responsáveis pelas ofensas, buscando responsabilização civil e criminal por injúria, difamação ou calúnia. Ele declarou ainda que, em 2024 e 2025, o número de processos ultrapassou a marca inicial, com cerca de 220 a 300 perfis judicializados

Portanto, é possível perceber que, a contínua exposição da criança para um público hostil levanta preocupações sobre os danos psicológicos e emocionais suscetíveis de afetar o desenvolvimento infantil e as repercussões disso na adolescência. Tais manifestações violam direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como dignidade, honra e integridade psíquica (art. 5º, X, CF), além do próprio direito à imagem e privacidade previstos no ECA (art. 17). A necessidade de judicialização desses episódios revela, por um lado, a necessidade de mecanismos que coíbam condutas de ódio direcionadas a menores, especialmente quando tais condutas emergem do espaço digital, mas por outro, compõem o cenário de vulnerabilidade agravada pelo sharenting.

O caso evidencia, ainda, como a superexposição digital de menores pode amplificar riscos de violação dos direitos da per-

sonalidade, demandando uma atuação judicial e normativo-proteção mais robusta.

3.2 Filhos da Virgínia Fonseca e Zé Felipe

O ex-casal formado pela influenciadora digital e empresária Virgínia Fonseca e pelo cantor sertanejo Zé Felipe representa um fenômeno típico da atual cultura digital, na qual a superexposição da vida privada é amplamente validada e recompensada por engajamento. Juntos, os dois acumulam aproximadamente 88 milhões de seguidores apenas no Instagram, o que lhes garante uma das maiores audiências entre figuras públicas brasileiras nas redes sociais.

Com a chegada dos filhos: Maria Alice, atualmente com 4 anos; Maria Flor, com 3 anos; e José Leonardo de 10 meses, o conteúdo das redes sociais do ex-casal passou a girar fortemente em torno da vida das crianças. Postagens frequentes mostram desde situações cotidianas, como brincadeiras e rotinas de alimentação, até episódios mais íntimos e sensíveis, como birras, discussões entre as irmãs e reações espontâneas das crianças a diferentes situações.

Esse nível de exposição tem alimentado a produção de conteúdo por páginas de entretenimento e perfis de fofoca, que frequentemente utilizam os vídeos e fotos das crianças para gerar engajamento, cliques e comentários. Tal fenômeno evidencia o chamado *sharenting* em sua vertente mais intensa e comercial.

A dinâmica instaurada pelo ex-casal levanta preocupações relacionadas à exploração econômica e simbólica da infância. As imagens e comportamentos dos filhos são monetizados de forma direta e indireta, tanto por meio da audiência massiva quanto por contratos publicitários associados à família. Nesse contexto, a infância é convertida em capital simbólico e econômico, com

grande apelo comercial mesmo que os menores ainda não tenham discernimento para compreender ou consentir com essa exposição.

Do ponto de vista ético, a exposição contínua e comercial da imagem infantil deve ser analisada com cautela, especialmente diante de potenciais prejuízos psíquicos e da impossibilidade de a criança exercer plenamente sua autodeterminação informativa. Nesse sentido, a monetização da infância nas redes sociais desafia não apenas os limites legais, mas principalmente os limites morais do exercício da autoridade parental.

3.3 Filha de Máira Cardi e Arthur Aguiar

O ex-casal Máira Cardi e Arthur Aguiar enfrentam um conflito relacionado ao vínculo parental com a filha Sophia, atualmente com seis anos. Nas redes sociais, é possível perceber que o término da relação não ocorreu de maneira amigável, refletindo-se em diálogos acalorados e tensos, especialmente quando o tema envolve a filha.

Um episódio que ganhou grande repercussão foi o chamado “cancelamento” sofrido pela criança nas redes sociais. O fato ocorreu após Sophia comentar que o celular do cozinheiro de seu pai, um terceiro alheio à família, que compartilhou a situação em um story, era “de pobre”, uma vez que o conceito da criança para “celular de rico” seria um iPhone, enquanto o aparelho em questão era um Samsung. A fala da menina desencadeou uma série de hostilidades virtuais, o que levou os pais a se manifestarem nas redes para justificar as palavras da filha. Contudo, suas manifestações foram consideradas inadequadas, pois acabaram responsabilizando terceiros e, inadvertidamente, alimentando páginas de fofoca que intensificaram os ataques contra Sophia.

Esse episódio ilustra a importância do respeito à imagem e à privacidade da criança, que ainda não possui discernimento pleno sobre o que pode ser dito e divulgado, especialmente em ambientes digitais (Nobre, 2022). A exposição pública da intimidade infantil, sem a devida proteção, pode resultar em danos psicológicos e sociais, reforçando a necessidade de limites claros quanto ao uso das redes sociais por pais e responsáveis.

4. BREVE ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS CONCRETOS

O papel da família, de acordo com a Constituição Federal, é proteger a dignidade, o respeito e a liberdade para as crianças e adolescentes, assim, percebe-se que o seio familiar deve proporcionar um ambiente de desenvolvimento e proteção integral. Com a crescente exposição dos menores nas mídias sociais, percebe-se a potencialização na era digital, as pessoas se relacionam virtualmente e fazem questão de expor sua vida, dia a dia e questões pessoais nas redes sociais (Bolesina, 2020). Não obstante, as pessoas que se proponham a ter uma superexposição nas redes, devem ter o discernimento e à vontade para tal prática, ocorre que, ao passo que esse tipo de conduta cresce, os pais começam a compartilhar também a vida dos seus filhos.

É imperioso afirmar que os pais e/ou responsáveis que super expõem os filhos nas redes sociais, não fazem isso consciente de que estão prejudicando-os, muitos levam na brincadeira, outros percebem que há um engajamento maior quando a criança/adolescente aparece, até mesmo monetizar com esse alcance que seus filhos têm com o público (Britto Felizola, 2024). Como é o caso da Lua, filha de Eliezer e Viih Tube, os pais declararam que ela faturou o seu primeiro milhão aos seis meses de idade. O casal, pai da pequena milionária, já ganhava a vida na internet, sendo digitais influencers, até mesmo criadores de conteúdos em

diversas plataformas, porém com a chegada da primogênita seus conteúdos mudaram e foram direcionados a ela, desde a maternidade a cada evolução e desenvolvimento que a pequena tinha. Desde modo, Lua começou a ser procurada para fazer trabalhos com a sua imagem, mesmo sofrendo hostilidade por causa da sua aparência e peso, não deixou de ter um público grande que consumia seus conteúdos e materiais que têm a sua marca.

O que levanta os debates sobre essa exposição desenfreada é justamente o fato de a criança não ter o discernimento e poder de decisão para a utilização da sua imagem, deixando a muitas vezes vulnerável a crimes, situações vexatórias e até mesmo cancelamentos (Schmit; Hálmenschlager, 2022). Foi o que aconteceu com Sophia, filha do ex-casal Maíra Cardi e Arthur Aguiar, o vídeo que viralizou dela falando que o celular do cozinheiro era de pobre, foi publicado pelo próprio cozinheiro de seu pai, ganhando uma proporção midiática imensa. A questão foi tão mais preocupante, pois o vídeo circulou por várias páginas no Instagram e Twitter, onde os comentários foram de ofensas direcionadas a menina.

Não obstante, os pais conseguiram piorar a situação, quando decidem ir para a rede social acusar um ao outro, essa prática é muito corriqueira, pois a munição que muitos pais têm é o próprio filho, usam a criança para atacar o outro. Assim, não tem como defender a ideia que os pais não estejam preocupados com a proteção do bem-estar da filha.

O IBDFAM, apresentou alguns enunciados que tratam da questão, tais como: Enunciado 39 – “A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”; vindo a ser alterada na IX Jornada do CJF: “Enun-

ciado 691 – A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição” (IBDFAM, 2022).

Assim, como se pode notar, todos os casos apresentados envolvem filhos de pais famosos no Brasil, cada um com suas particularidades, desde exposições “normais” das suas crianças, até questões de conflitos entre ex-casais utilizando a imagem dos filhos nas redes sociais para atingir uns aos outros.

As questões que surgem são: Com relação à criança, o direito à sua imagem é dela ou de seus pais? E quando sua imagem for violada quem será responsabilizado?

5. CONSIDERAÇÕES

É possível observar que tem sido crescente e numerosa as produções científicas a respeito do tema, em diversas áreas do direito, medicina, psicologia e comunicação social. Neste sentido, um sinal de alerta é aceso no tange a privacidade, o direito à imagem e o melhor interesse das crianças e adolescentes que estão sendo diuturnamente expostos em sites, redes sociais e aplicativos de mensagens por seus pais ou responsáveis.

Ocorre que, em que pese o tema ser urgente e existir o melhor interesse de grupo vulnerabilizados e frágeis, dependentes de proteção individual e coletiva, e mesmo diante de um cenário de avanço nos estudos e análises, há ainda diversas questões que necessitam do olhar atento do judiciário a fim de efetivamente realizar a necessária ponderação entre os princípios da liberdade de expressão dos pais e direito à privacidade das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, apesar de crianças e jovens não possuírem a plena capacidade de compreender o que está sendo feito com

sua personalidade, seus responsáveis possuem o dever de resguardar seus direitos, e não o de leiloar a criança em troca de seguidores, se fazendo urgente uma legislação específica, que abarque esses direitos e deveres protecionistas de modo evidente.

Sendo assim, os casos aqui tratados ilustram, com clareza, o fenômeno do sharenting em sua forma mais aguda: a superexposição de crianças por seus próprios responsáveis em ambientes digitais, geralmente sem qualquer forma de consentimento informado. A prática, embora ainda carente de regulamentação específica, levanta sérias preocupações sob a ótica dos direitos da personalidade da criança, notadamente os direitos à imagem, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, conforme garantidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e pelo artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, ao se tratar da coleta e difusão de dados pessoais de menores de idade, especialmente sensíveis por envolverem padrões de comportamento, rotina e preferências, incidem os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que impõem deveres específicos aos controladores no tratamento de dados de crianças, conforme o artigo 14 da referida norma.

Diante do crescente fenômeno do sharenting, observa-se a necessidade urgente de repensar os limites do exercício da autoridade parental no ambiente digital. A superexposição da infância, como evidenciado nos casos analisados, revela uma tensão entre o direito dos pais de compartilhar aspectos da vida familiar e os direitos fundamentais da criança à privacidade, à imagem, ao desenvolvimento livre de estigmas e à autodeterminação informativa. Embora o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da LGPD e do Marco Civil da Internet, já preveja mecanismos protetivos, ainda é incipiente a aplicação efetiva dessas normas

quando a violação é praticada pelos próprios responsáveis legais.

Portanto, é indispensável que o Judiciário, o Legislativo e os próprios operadores do Direito avancem no debate sobre os contornos jurídicos do sharenting, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e promovendo uma cultura de responsabilidade digital na parentalidade. A criação de diretrizes específicas, a judicialização progressiva da matéria e a conscientização da sociedade sobre os riscos da exposição precoce e involuntária da infância são medidas essenciais para garantir que o melhor interesse da criança seja efetivamente preservado no contexto das mídias digitais.

REFERÊNCIAS

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da**

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 3 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(CONANDA). **Resolução n.º 245, de 5 de abril de 2024**. Disponível em:

<https://www.lex.com.br/resolucao-conanda-no-245-de-5-de-abril-de-2024/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil, v.7. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://inte>

grada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/. Acesso em: 11 jun. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, Liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: O PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO.** Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821>. DOI:

<https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. ISSN 2179-8338 (impresso) - ISSN 2236-1677 (online). Acesso em: 05 jul. 2024

ENTENDA por que a relação de Karoline Lima e Éder Militão virou caso de Justiça. Rio de Janeiro, 16/06/2024. **O Globo** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2024/06/16/entenda-por-que-a-relacao-de-karolinelima-e-eder-militao-virou-caso-de-justica.ghtml>. Acesso em: 13 jul. 2024

FOTOS de crianças brasileiras são usadas indevidamente para alimentar IA, aponta relatório. **O Globo**, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/06/10/fotos-de-criancas-brasileiras-sao-usadasindevidamente-para-alimentar-ia-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

IBDFAM. **Enunciados.** Disponível em: Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:texto=Enunciado%2039%20%2D%20DA%20liberdade%20de,os%20riscos%20associados%20%3%A0%20superexposi%3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 jan. 2025

LUZ, Natalia Maria Silva. **A superexposição dos filhos pelos pais em redes sociais (sharenting) e o direito de imagem: uma análise comparativa das legislações nacional e internacional**

atuais. 2023. Fortaleza. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/129641>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MEDON, F. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MOURA, Rayane. **Viih Tube diz que a filha de 6 meses já faturou R\$ 1 milhão com publicidades**. 17/10/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-ecarreira/noticia/2023/10/17/viih-tube-diz-que-a-filha-lua-ja-faturou-r-1-milhao-compublicidades-isso-me-preocupa-mas-me-conforta.ghtml>. Acesso em: 13 jul.2024

NOBRE, Jhonyson Henrique Dias; COHEN, Ana Carolina Trindade Soares. A responsabilidade civil dos pais acerca dos danos causados aos filhos menores em decorrência da exposição às mídias sociais. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS**, v. 7, n. 2, p. 31-31, 2022.

REIS, M. de L. Responsabilidade Civil por sharenting na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 07, p. 8651–8668, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N7-068. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TJSP. **Apelação Cível n.º 1015089-03.2019.8.26.0577**. Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020. Acesso em: 01 jul. 2024.

TOMAZ, Regina Oliveira. **Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade:** o caso @mariaalice. *RuMoRes*, [S. l.], v. 16, n. 31, p. 253–278, 2022. DOI: 10.11606/issn.1982- 677X.rum.2022.200399. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399>. Acesso em: 11 jun. 2024

VIIH Tube reflete sobre expor os filhos na internet: ‘Não estaria feliz, nem sendo eu, se escondesse eles. **Terra**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/viih-tube-reflete-sobre-expor-os-filhos-na-internet-nao-estaria-feliz-nem-sendo-eu-se-escondesse-eles,0740bf2a6e552d50e5cb716b918b3874hahx-75ja.html>. Acesso em: 11 mai. 2025

OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



THE CHALLENGES TO IMPLEMENTING PROTECTIVE MEASURES IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE

*Jerônimo da Silva*³²

*Prof. Me. Antônio Tancredo Pinheiro da Silva*³³

Resumo

As variadas formas de violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas representam violações de direitos humanos e fundamentais que demandam a elaboração e concretização de medidas eficazes de enfrentamento. O ordenamento jurídico brasileiro, mormente após a promulgação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, vem incorporando no rol de políticas preventivas e corretivas uma série de ações, incluindo as medidas protetivas de urgência. No entanto, ainda existem obstáculos e desafios enfrentados para sua maior efetividade, considerando a manutenção de índices alarmantes de ocorrências envolvendo as violências no contexto doméstico e familiar por razões de submissão do gênero feminino e da figura da mulher, em termos de papéis sociais. Por essa razão, este artigo objetiva identificar e analisar os principais desafios enfrentados para a maior efetiva-

³² Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (Aracaju/SE). Advogado (OAB/AL).

³³ Advogado. Mestre e doutorando em Educação pelo PPGE/CEDU/UFAL. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas/UFAL e do Programa Especial de Formação de Servidores Públicos da Universidade Estadual de Alagoas /PROESP/ UNEAL.

ção das medidas protetivas às vítimas de violência doméstica e familiar. Para tanto, realiza-se pesquisa bibliográfica em trabalhos acadêmicos que tratem da temática, e pesquisa documental nas legislações e relatórios referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, especialmente no que se refere às medidas protetivas de urgência. O trabalho contribui para a literatura no assunto ao enfatizar os desafios para a efetivação das medidas protetivas de urgência, destacando sua natureza fática (moral, sociológica, cultural, política), mas também jurídica.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Violência contra a mulher.

Abstract: The various forms of domestic and family violence against women and girls represent violations of human and fundamental rights that demand the development and implementation of effective measures to combat them. The Brazilian legal system, especially since the enactment of Law No. 11,340/2006, the Maria da Penha Law, has incorporated a series of preventive and corrective measures into its list of policies, including emergency protective measures. However, obstacles and challenges remain to their greater effectiveness, considering the continued alarming rates of violence in the domestic and family context due to the subjugation of the female gender and the figure of women, in terms of social roles. Therefore, this article aims to identify and analyze the main challenges faced in the greater effectiveness of protective measures for victims of domestic and family violence. To this end, we conduct bibliographic research on academic works addressing the topic, as well as documentary research on legislation and reports related to domestic and family violence against women in Brazil, especially regarding emergen-

cy protective measures. The work contributes to the literature on the subject by emphasizing the challenges for the implementation of urgent protective measures, highlighting their factual (moral, sociological, cultural, political) but also legal nature.

Keywords: Maria da Penha Law. Emergency protective measures. Violence against women.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é uma prática hostil, atentatória à dignidade humana e demais direitos, que assola sobretudo a vida e as liberdades das mulheres e meninas no Brasil. Motivada por razões históricas, sociais, culturais, políticas e jurídicas, estas últimas refletidas pelas anteriores e, ao mesmo tempo, delas refletidoras, a violência fomenta a elaboração e implementação adequada de instrumentos jurídicos e institucionais concretos à disposição das vítimas, a fim de prevenir e corrigir as práticas cometidas pelos agressores.

Nesse sentido, surgem iniciativas como a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, oriunda de um clamor popular após atrocidades sofridas pela mulher que dá nome à lei, cometidas pelo seu então ex-companheiro. A lei cria um verdadeiro micro-ramo jurídico destinado à proteção das pessoas em razão da condição de gênero e/ou hospitalidade. Além de conceituar as variadas formas de violência e estabelecer procedimentos específicos para sua apuração e responsabilização dos agentes, junto às leis de caráter penal mais gerais, a Lei Maria da Penha cria a possibilidade de serem impostas medidas protetivas à vítima, evitando que a violência aconteça ou impedindo a sua reiteração.

Entretanto, a despeito da intenção legislativa, administrativa e judiciária, as medidas protetivas ainda encontram diversos obstáculos fáticos para sua efetivação, tendo em vista a manutenção dos alarmantes índices de violência observados mesmo após quase duas décadas de vigência da lei e os consequentes acréscimos e aperfeiçoamentos nas medidas por ela previstas.

Por essa razão, o presente artigo objetiva identificar e analisar os principais desafios enfrentados para a maior efetivação das medidas protetivas às vítimas de violência doméstica e familiar. Como objetivos específicos, relacionados a cada uma das seções do desenvolvimento do trabalho, despontam: (a) apresentar a situação da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, a partir de pesquisas bibliográficas e dados estatísticos; (b) conceituar e descrever o regime jurídico das medidas protetivas de urgência voltadas à proteção das vítimas das variadas formas de violência previstas pela Lei Maria da Penha; (c) elencar e discutir os principais obstáculos e desafios enfrentados pelas medidas protetivas para serem efetivadas e atingirem suas finalidades determinadas em lei.

A metodologia empregada tem caráter qualitativo, por versar sobre um fenômeno social complexo, passível por análises sob diversas áreas do conhecimento, escolhendo-se, neste trabalho, a jurídica. Realiza-se pesquisa bibliográfica em trabalhos acadêmicos a respeito das temáticas envolvidas, como a violência doméstica e familiar contra as mulheres e as medidas protetivas de urgência. São analisados, também, atos normativos, o que caracteriza a pesquisa documental.

O trabalho está estruturado em três seções de desenvolvimento. Primeiramente, apresenta-se um panorama abrangente da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, por meio de dados estatísticos e revisão bibliográfica, com o fito de evidenciar a gravidade, a complexidade e as múltiplas dimen-

sões que envolvem essas formas de violência. Em seguida, na segunda seção, busca-se conceituar e detalhar o regime jurídico das medidas protetivas de urgência, tal como previsto na Lei Maria da Penha, explorando seus fundamentos legais, os tipos de proteção que oferecem e sua importância como instrumento de salvaguarda da integridade física, emocional e social das vítimas. Por fim, na terceira e última seção do desenvolvimento, pretende-se identificar e discutir os principais entraves e desafios enfrentados na implementação e efetividade dessas medidas protetivas, refletindo sobre os fatores institucionais, culturais e operacionais que ainda impedem o cumprimento pleno dos objetivos para os quais foram concebidas, conforme previsto na legislação.

2. PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência doméstica no Brasil é, historicamente, uma realidade com profundas raízes em um contexto sócio cultural, patriarcal que subjogou mulheres em uma situação de submissão, obrigando-as ao silêncio e a obediência, em condições impostas pelos seus cônjuges (Lima; Ambrosio, 2024). Assim, esse contexto, naturalizou e legitimou por muito tempo, a violência como um mecanismo de controle e de dominação masculina, impondo às mulheres a aceitar violências de todos os tipos, como agressões psicológicas, físicas e sexuais, encontrando-se fragilizadas e incapazes de revidar (Oliveira et al., 2025).

Estatisticamente, a violência doméstica contra a mulher no país persiste, demonstrando um elevado crescimento nos últimos anos. De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização das Mulheres no Brasil”, em sua 5ª edição, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e Datafolha

e apresentada em março de 2025, 37,5 % das mulheres descreveram ao menos uma violência sofrida no último ano. Com o maior índice registrado nos últimos oito anos de pesquisa e, com a porcentagem que equivale a 21,4 milhões de brasileiras com 16 anos ou mais, demonstra que o histórico de agressões do país não é somente algo que reside no passado, mantém-se na verdade, como um reflexo da sua construção social patriarcal e controladora, na qual o homem, na figura de poder, usa da força para impor seus desígnios.

Conforme destacado por Samira Bueno, diretora do FBSP, a maior parte dos agressores está no círculo familiar, sendo parceiros, familiares ou até mesmo ex -companheiros. Os dados apresentados no relatório destacam como os principais tipos de violências doméstica contra as mulheres os de cunho moral, como insultos, humilhação ou xingamento, com 31,4%, a ameaça de agressões como chutes e empurrões com 16,1%, amedrontamento ou perseguição com 16,1%, a agressão física como batidas, empurrões e chutes com 16,9%, afetando cerca de 9 milhões de mulheres brasileiras (FBSP, 2025, p. 25). Ainda, o relatório apresenta os dados referentes aos casos de abuso sexual, tentado e consumado, com 10,7% dos relatos, afetando 5,3 milhões de brasileiras (FBSP, 2025, p. 25).

O relatório expõe ainda que a maioria dos casos de violência relatados é de parceiros íntimos, com 40% sendo entre cônjuges, companheiros, namorados ou maridos e 31,9%, 26,8%, por ex cônjuges, ex companheiros, ex namorados e ex maridos (FBSP, 2025, p. 35). Outro dado relatado é o de que 91,8% das violências sofridas pelas mulheres no último ano, ocorreram na presença de terceiros, das quais, 47,3% foi presenciada por amigos ou conhecidos, 27%, na presença dos filhos e 12,4% na presença de outros familiares, com apenas 7,7% das violências sofridas, testemunhadas por pessoas desconhecidas (FBSP, 2025, p. 39).

Conforme expõem Oliveira et al. (2025), a violência doméstica contra a mulher acarreta diversas consequências na sua vida, para além do aspecto social, a mulher violentada desenvolve danos que são em muita das vezes irreversíveis, de origem física, moral e mental. Na maioria dos casos, as agressões sofridas pela mulher ocorrem de forma reiterada e, ainda que fossem agressões pontuais, as mulheres que foram expostas a esse tipo de agressão se tornam mais suscetíveis ao desenvolvimento de problemas de saúdes como “[...] como cefaleias, dores abdominais e lombares, distúrbios do sono, fibromialgia e síndrome do intestino irritável” (Oliveira et al., 2025, p. 640). Ainda que não deixe marcas, a violência moral por sua vez, provoca danos graves a mulher, afetando sobretudo a saúde mental, com transtornos como a “[...] ansiedade, depressão e comportamentos de risco associados ao uso abusivo de substâncias psicoativas” (Oliveira et al., 2025, p. 640), bem como os danos emocionais, que afetam a autoestima, as relações interpessoais e demais questões íntimas da mulher (Oliveira et al., 2025).

Ao longo da história, com esse contexto sociocultural de normalização a violência doméstica, com agressões físicas e morais, de acordo com Lima e Ambrosio (2024), diversos mecanismos jurídicos surgiram como uma tentativa de frear essa situação no entanto, ainda que tivessem previsões para isso, não foram efetivas o bastante para alterar o cenário brasileiro. Nesse contexto, após de anos de desigualdade e submissão, surge a Lei nº 11.340/06, como um mecanismo de enfrentamento a violência doméstica e familiar, representando um avanço social para o Brasil, com ferramentas que coíbem, previnem e fornecem a devida assistência às vítimas de violência doméstica (Lima; Ambrosio, 2024).

Com um caráter penal, definindo a violência doméstica como um crime, a Lei Maria da Penha passa a ser a ferramenta

jurídica maior para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como objetivo, coibir “[...] qualquer conduta, ativa ou omissiva, motivada por questões de gênero, que possam resultar em morte, lesão ou padecimento seja, sexual, psicológico, moral ou patrimonial” (Oliveira et al, 2025, p. 635). Ainda, pela sua abordagem multidimensional, que será abordada mais à frente, a Lei nº 11.340/2006, dispõe de recursos que vão além da punição ao agressor, garantindo a proteção integral da mulher, incentivando ainda a criação de políticas públicas para a prevenção da violência doméstica, promovendo ainda a igualdade de gênero (Brasil, 2006).

Dentre as medidas a serem adotadas, previstas pelo ordenamento jurídico inaugurado com esse microssistema inaugurado pela Lei Maria da Penha, encontram-se as medidas protetivas de urgência, cujas motivações fáticas, fundamentação jurídica, natureza, aplicabilidade e efetividade demandam a realização de uma análise mais acurada, conforme pretende a seção seguinte deste trabalho.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E NATUREZA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

Consoante com o que já fora exposto da Lei nº 11.340/2006, que tem como o principal objetivo prevenir e, sobretudo, reprimir qualquer tipo de violência doméstica como a mulher, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, define a ideia de violência, sendo ela toda conduta, ativa ou omissiva, motivada especialmente por questões de gênero, que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como em prejuízo moral ou patrimonial (Brasil, 2006). Conforme exposto por Lima e Ambrosio (2024), o disposto no artigo 5º, coaduna com a definição presente

no artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que dispõe da ideia de violência doméstica e familiar como “ [...]qualquer ato lesivo que tenha por base as relações de gênero, causando morte ou sofrimento à mulher, no ambiente público ou privado” (Lima; Ambrosio, 2024, p. 4343).

Hoje, a Lei Maria da Penha tem diversas categorias para as formas de violência (Lima; Ambrosio, 2024). A categorização das formas de violência e sua compreensão advém de um processo evolutivo constante, no qual a Lei nº 11.340/2006, atua como um catalisador para sintetizar e agrupar essas categorias, facilitando o para a população, encontrar nela uma ou mais categorias de violência que deseja combater. Nisso, a Lei Maria da Penha define, como já citado anteriormente, as formas de violência, disposta no artigo 7º e seus respectivos incisos em física³⁴, psicológica³⁵, sexual³⁶, patrimonial³⁷ e moral³⁸, sendo a primeira do mundo na iniciativa, visando garantir a segurança e a proteção das mulheres afetadas diretamente pela violência (Lima; Ambrosio, 2024).

Como principal marco, a Lei nº 11.340/2006 e seu caráter inovador, destacou-se especialmente pelas Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), criadas com o intuito de proteger a mulher em situação de violência e assegurar sua integridade psicológica,

34 Lei nº 11.340/2006 Artigo 7º, I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

35 Lei nº 11.340/2006 Artigo 7º, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

36 Lei nº 11.340/2006 Artigo 7º, III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar, ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

37 Lei nº 11.340/2006 Artigo 7º, IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

38 Lei nº 11.340/2006 Artigo 7º, V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

física e moral. Tais medidas, conforme disposto no artigo 18 da referida lei, são concedidas pelo juízo competente em no máximo 48 horas após do seu requerimento, podendo ser determinadas isoladamente ou de forma cumulada, podendo ser substituídas diante da avaliação, da gravidade e da especificidade do caso concreto (Brasil, 2006).

Nesse contexto, a Lei Maria da penha divide de em três grupos as medidas protetivas, sendo eles: a imposição de obrigação ao agressor; as medidas destinadas a proteção da vítima; e por fim, as medidas que tem como objetivo a proteção do seu patrimônio, conforme disposto no capítulo II, seção II e III. Diante disso, com o objetivo de interromper o vínculo entre o agressor e a vítima, e impedir a possibilidade de reincidência nas agressões, nas disposições que recaem sobre o agressor, devem ser destacadas a suspensão do porte de armas, o afastamento do lar, a proibição de contato com a vítima, a possibilidade de monitoramento eletrônico e diversas outras (Brasil, 2006)³⁹.

Por seguinte, no que pertine às garantias e as ações protetivas à vítima, tem-se disposto na lei mecanismos como o encaminhamento a programas de acolhimento, o retorno seguro ao domicílio após o afastamento do agressor, a matrícula de filhos em instituições de ensino próximas a concessão de moradia e os respectivos auxílios entre outras medidas (Brasil, 2006). Tais medidas têm como o objetivo garantir a sua segurança e a de seus dependentes de forma imediata.

39 As medidas em completo, no art. 22 da Lei Maria da Penha, incluem: "I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público."

Ainda, a lei garante medidas de proteção patrimonial, para garantir a vítima uma maior segurança frente às tentativas do agressor em controlar e prejudicar economicamente a ofendida. A lei dispõe de ferramentas como a restituição de bens, a suspensão de procurações, a proibição temporária de atos de disposição patrimonial e a prestação de caução por perdas e danos (Brasil, 2006). As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de forma imediata, ainda que não ocorra audiência prévia das partes, que reforça por si só seu caráter urgente, sendo aplicáveis sem a necessidade de inquérito policial ou processo judicial instaurado.

Em 2023, a Lei nº 14.550/2023 trouxe alterações para a Lei Maria da Pena, destacando a importância das medidas protetivas, estabelecendo ainda a sua prioridade, para garantir, de imediato, a proteção da vítima (Brasil, 2023; Oliveira et al, 2025). Essa alteração, conforme demonstrado por Lima e Ambrosio (2024), Oliveira et al (2025) e Tavares, Costa e Souza (2024), comprova a atuação contínua da lei, expondo ainda o esforço sistemático e articulado no enfrentamento à violência contra a mulher que, conforme exposto previamente, ainda possui números elevados.

Diante disso, com base nos dados apresentados na primeira seção do desenvolvimento do trabalho, é possível perceber que a Lei Maria da Pena, especialmente no que se refere às medidas protetivas de urgência, ainda encontra dificuldades de aplicabilidade. Importa, portanto, verificar os limites e obstáculos práticos à efetivação da lei alteradora de 2023 e as medidas protetivas de urgência em sentido geral.

4. DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DA LEI Nº 14.550/2023: LIMITES E OBSTÁCULOS PRÁTICOS À SUA APLICAÇÃO

Apesar das inovações, conforme exposto por Campos (2015), a implementação da Lei Maria enfrentou diversos desafios para alcançar seus objetivos efetividade total em sua aplicação. A autora apresenta que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher no período compreendido entre 2012 e 2013, evidenciou, com base em estudos anteriores, a falta de prioridade política no combate a violência contra as mulheres, com dificuldade em sua aplicação em grupos vulneráveis, como negras, quilombolas e indígenas, com pouca articulação da rede especializada de atendimento a esses grupos, principalmente no que se refere as regiões rurais e florestais, tendo em vista que, até aquele momento, a concentração de serviços e verbas públicas eram destinadas as capitais e regiões metropolitanas, marginalizando ainda mais as mulheres fora desses centros.

A autora apresenta ainda, diversos outros desafios para a implementação da Lei a sua época, que refletem, em alguns casos na atualidade. Os obstáculos citados por Campos (2015) foram relacionados a dependência fundamental e políticas públicas e de um sistema de medidas de assistência e proteção, com o comprometimento de agentes públicos e da articulação da rede de atendimento, necessitando de capacitação específica. A autora ainda aborda a dificuldade na resistência cultural e institucional, em especial, no que pertine às Delegacias especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), ainda que tivesse um crescimento expressivo no período por ela apresentado, o número se mostrava insuficiente, com o processo de capacitação ainda ineficiente,

tendo em vista que o tratamento recebido pelas mulheres não era “solidário e respeitoso” (Campos, 2015, p. 396).

Atualmente, conforme exposto por Tavares, Costa e Souza (2024), as dificuldades da aplicabilidade da Lei Maria da Penha residem justamente na insuficiência de recursos humanos e materiais nas instituições responsáveis, especialmente em questões como a carência de delegacias especializadas e a morosidade processual, comprometendo a capacidade de resposta do Estado às denúncias de violência. Ademais, outro ponto abordado pelos autores é justamente pela capacitação inadequada dos profissionais do sistema de justiça, com um atendimento insensível ou inapropriado às vítimas, descredibilizando o sistema e, conseqüentemente, desestimulando novas denúncias.

A inefetividade das medidas protetivas de urgência (MPUs) também é um outro desafio (Tavares; Costa; Souza, 2024). Como ponto fundamental para a proteção das vítimas de forma imediata, as MPUs representam a medida mais urgente a ser tomada pelo sistema e, ainda que possam ser solicitadas sem a necessidade de um boletim de ocorrência, o seu deferimento não garante a sua efetividade (Tavares; Costa; Souza, 2024). Tavares, Costa e Souza (2024), abordam que esse descumprimento é uma realidade, que põe em risco a integridade da mulher, vulnerabilizando a proteção da vítima, que é o principal objetivo da Lei.

Tavares, Costa e Souza (2024) apresentam que, para além da falha na comunicação com a vítima sobre a situação do agressor e as dificuldades na fiscalização e no cumprimento das medidas protetivas, a maior dificuldade de implementação e, conseqüentemente, de aplicação da Lei Maria da Penha é a resistência cultural institucional, enraizada em uma cultura historicamente marcada pelo patriarcalismo e machismo, que ao longo dos anos naturalizou a submissão feminina nas relações domésticas e familiares. A subnotificação dos casos e principalmente a revitimi-

zação das mulheres são reflexos desse contexto histórico, dando em muitas vezes a impunidade aos agressores e perpetuando a crença na privacidade dos conflitos familiares (Tavares; Costa; Souza, 2024).

Constata-se, portanto, que, a despeito das intenções legislativas com o enfrentamento e combate às variadas formas de violência doméstica e familiar que vitimam mulheres e meninas diariamente no país, as medidas protetivas de urgência seguem encontrando percalços mais fáticos que jurídicos (Freitas; Gonçalves; Santos, 2023; Cardoso; Rosário, 2024; Silva; Araújo, 2024; Dias; Coelho, 2025), o que demanda a realização de mais pesquisas, mas especialmente o fortalecimento das redes de atuação estatal institucional e social com vistas a garantir a dignidade deste grupo social historicamente vitimado pelas transgressões aos seus direitos humanos e fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES

O presente artigo partiu do objetivo de identificar e analisar os principais desafios enfrentados para a maior efetivação das medidas protetivas às vítimas de violência doméstica e familiar. Tais medidas constituem um dos principais instrumentos jurídicos de salvaguarda dos direitos humanos e fundamentais das mulheres e meninas vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Persistem, no entanto, diversos desafios para sua implementação, muitos dos quais encontram razões e motivações no substrato fático e social, que acaba refletindo no âmbito jurídico, isto é, do direito e dos direitos.

Dentre os principais obstáculos identificados pelo trabalho, destacam-se a ausência de uma priorização adequada às políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, a ausência de maiores articulações entre os órgãos e agentes responsáveis

pela execução de tais políticas, a resistência cultural e institucional com relação ao atendimento especializado a esse público de vítimas, a baixa dotação orçamentária para concretizar as determinações legislativas, a morosidade processual, a capacitação inadequada de profissionais do sistema de justiça criminal.

Apesar dos avanços normativos e institucionais observados desde a promulgação da Lei Maria da Penha, há quase duas décadas, a lacuna entre o previsto em lei (dever-ser) e a realidade (ser) vivenciada pelas vítimas evidencia a necessidade urgente de estabelecer meios de aperfeiçoamento da concretização das políticas previstas em lei, especialmente no que se refere às medidas protetivas de urgência, cerne discutido no trabalho.

Portanto, a devida proteção das vítimas de variadas formas de violência doméstica e familiar não pode se restringir ao deferimento formal das medidas judiciais, exigindo, na verdade, uma atuação articulada e contínua do Estado, da sociedade civil e das instituições de justiça. Essa rede tornará possível garantir que as medidas protetivas de urgência cumpram seu papel essencial de prevenir novas violências, corrigir as ocorrências nesse sentido, preservar vidas e promover a dignidade e a cidadania das mulheres.

Possíveis complementações à pesquisa podem incluir abordagens empíricas e territoriais, como estudos de caso em diferentes estados e municípios, acerca de como se dá a implementação das medidas protetivas de urgência nessas regiões, inclusive naquelas que não contam com delegacia especializada para políticas de proteção às mulheres, e qual a atuação institucional do Poder Judiciário nesses casos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 391-406, 2015. DOI: 10.1590/1808-2432201517. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201517>. Acesso em: 11 jul. 2025.

CARDOSO, Amanda de Oliveira; ROSÁRIO, Sabrina Simões do. Impacto das políticas de proteção social na redução da violência doméstica: um estudo sobre os benefícios e limitações das medidas protetivas. **Revista Ensino, Educação & Ciências Exatas**, v. 5, p. 279-285, 2024. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/ensinoeducacaoociencias/article/view/2046>. Acesso em: 11 jul. 2025.

DIAS, Cláudio Heleno de Souza; COELHO, Vanesse Louzada. Tendências e desafios na implementação das novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **ARACÊ**, [S. l.], v. 7, n. 6, p. 34707–34721, 2025. DOI: 10.56238/arev7n6-327. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/6222>. Acesso em: 11 jul. 2025.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

FREITAS, Micael Portela; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; SANTOS, Raíssa Tainá Costa. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 24–40, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7668336. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/866>. Acesso em: 11 jul. 2025.

LIMA, Jakellyne de; AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues. Desafios da Lei Maria da Penha: analisando a ineficácia das medidas protetivas. **Academia de Direito**, v. 6, p. 4337–4359, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5653. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5653>. Acesso em: 11 jul. 2025.

OLIVEIRA, Izabel Cristina Uraní de et al. A efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e a articulação com as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 6, p. 634–652, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19749. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19749>. Acesso em: 11 jul. 2025.

SILVA, Maria Bianca Moizeis da; ARAÚJO; Caren Beatriz de Oliveira. Desafios da implementação da Lei Maria da Penha no Brasil: análise das falhas e necessidade de medidas efetivas no combate à violência doméstica. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 131–146, 2024. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7422>. Acesso em: 11 jul. 2025.

TAVARES, Warlei Ornelas; COSTA, Ângela de Araújo; SOUZA, Jailton de. Desafios e obstáculos à aplicabilidade da lei Maria da Penha na proteção das mulheres. **Intrépido: Iniciação Científica**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/518>. Acesso em: 11 jul. 2025.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA: UMA ANÁLISE DOS REFLEXOS NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA



GRANDPARENT SOCIO-AFFECTIVE FILIATION: AN ANALYSIS OF ITS IMPACT ON HEREDITARY SUCCESSION

Eduarda Emeliana Tereza Barbosa de Araújo⁴⁰
Emily Costa do Nascimento⁴¹
Karina Barbosa Franco⁴²
Antonio Tancredo P. da Silva⁴

Resumo

O Direito de Família e Sucessões tem passado por significativas transformações com o intuito de reanalisar paradigmas impulsionados pelas modificações sociais e estruturais das relações familiares. Diante dessas mudanças, foi reconhecida pelo ordenamento jurídico a multiparentalidade chancelada no Recurso Extraordinário 898.060/SC com repercussão geral. Enquanto a socioafetividade avoenga foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial 709.608/RS, julgado em 2024. A presente pesquisa tem como objetivo analisar os reflexos da filiação socioafetiva avoenga na ordem da voca-

40 Advogada. Discente do curso de Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, e-mail: emeliana34@gmail.com.

41 Advogada. Discente do curso de Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, e-mail: emilyc.agm@gmail.com.

42 Advogada. Mestre em Direito Público – UFAL. Professora da pós-graduação em Direito de Família e Sucessões – UNEAL. Membro e Diretora Científica do IBDFAM e IBDCivil, e-mail: karinabfranco@gmail.com

4 Advogado. Mestre e Doutorando em Educação pelo PPGE/UFAL. Professor Substituto da Universidade Federal de Alagoas/UFAL e do Programa de Formação de Servidores Públicos/PROESP do Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL. E-mail: tancredo.juridico@gmail.com.

ção hereditária, buscando compreender como os novos arranjos familiares, pautados no afeto, impactam o tradicional direito sucessório. Dessa forma, o trabalho foi estruturado em seções que abordaram conceitos relevantes sobre o tema, em especial, sobre a filiação socioafetiva avoenga e seus impactos no Direito Sucessório. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e da legislação pertinente, somadas à análise do entendimento das instâncias extraordinárias sobre o tema, e ainda, a pesquisa de jurisprudências de Tribunais Estaduais.

Palavras-Chave: Multiparentalidade; socioafetividade; avoenga; sucessão; ordem de vocação.

Abstract: Family and Succession Law has undergone significant transformations aimed at reexamining paradigms driven by social and structural changes in family relationships. In light of these changes, the legal system recognized multiparenthood, endorsed in Extraordinary Appeal 898.060/SC with general repercussions. Meanwhile, the Superior Court of Justice (STJ) recognized grandparental socioaffectivity in Special Appeal 709.608/RS, decided in 2024. This research aims to analyze the impact of grandparental socioaffective filiation on the order of hereditary vocation, seeking to understand how new family arrangements, based on affection, impact traditional inheritance law. Therefore, the work was structured into sections that addressed relevant concepts on the topic, particularly grandparental socioaffective filiation and its impacts on Succession Law. The methodology used was a review of the literature and relevant legislation, combined with an analysis of the understanding of extraordinary instances on the subject, and also research into the case law of State Courts.

Keywords: Multiparenthood; socio-affectivity; grandparent; succession; order of vocation.

1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família e Sucessões tem passado por significativas transformações, com o intuito de reanalisar paradigmas impulsionados pelas modificações sociais e estruturais das relações familiares.

A superação do modelo estritamente biológico e matrimonial, que por muito tempo foi utilizado como parâmetro para compreensão da filiação e, conseqüentemente, da sucessão hereditária, abriu espaço para o reconhecimento de novos arranjos familiares e, sobretudo, para a construção dos laços socioafetivos.

Diante dessas mudanças, Maria Berenice Dias destaca que “a multiparentalidade passou a ser chancelada pela justiça a partir do reconhecimento de que a parentalidade não se origina exclusivamente do vínculo biológico” (p. 198, 2022).

A multiparentalidade obteve reconhecimento jurídico a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, que resultou no Tema de repercussão 622, permitindo a coexistência de diferentes vínculos parentais, evidenciando a pluralidade e a profundidade dos laços afetivos e sociais.

Em consequência dos avanços, evidencia-se a filiação socioafetiva, conceito que ultrapassa a mera consanguinidade e se estabelece pela posse do estado de filho, caracterizada pela afetividade.

Dentre suas manifestações, ganha destaque a filiação socioafetiva avoenga, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justi-

ça – STJ, no Recurso Especial 709.608/RS, julgado em 2024, pela qual avós assumem, na prática e no afeto, o autoridade parental de seus netos. Essa modalidade de filiação, embora amparada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade, ainda suscita importantes debates no âmbito jurídico.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os reflexos da filiação socioafetiva avoenga na ordem da vocação hereditária, buscando compreender como os novos arranjos familiares, pautados no afeto, impactam o tradicional direito sucessório.

A relevância do tema reside não apenas na necessidade de se adequar o ordenamento jurídico às dinâmicas familiares atuais, mas também em garantir a efetiva proteção dos direitos sucessórios dos filhos socioafetivos.

Dessa forma, o trabalho foi estruturado em seções que abordaram conceitos relevantes sobre o tema, em especial, sobre a filiação socioafetiva avoenga e seus impactos no Direito Sucessório.

A metodologia utilizada pautou-se na realização de revisão bibliográfica e da legislação pertinente, somadas à análise do entendimento das instâncias extraordinárias sobre o tema, e ainda, a pesquisa de jurisprudências de Tribunais.

Por fim, o estudo se dedicou a analisar a sucessão hereditária nos casos de filiação socioafetiva avoenga, examinando os aspectos jurisprudenciais que balizam a ordem de vocação hereditária e as implicações práticas, culminando com as considerações finais sobre o tema.

2. NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Inicialmente, é crucial destacar que a família é configurada como uma unidade social primordial. Anteriormente, sua conceituação baseava-se apenas na junção de grupos de pessoas vinculadas por laços de descendência e matrimônio.

A instituição familiar rege as relações humanas desde a antiguidade, configurando-se por sua função principal de promover a formação social, ética e moral dos indivíduos. Nesse sentido, a família possui extrema relevância, razão pela qual merece uma proteção legal e apoio estatal.

Historicamente, notamos uma mudança significativa quando a sociedade deixou de ser predominantemente rural. Antes, no campo, o tipo de família que existia era geralmente a patriarcal. No entanto, com o surgimento da sociedade industrial, muita coisa começou a mudar, as cidades e as fábricas cresceram, e isso trouxe novas formas de vida, possibilitando significativas mudanças nas relações interpessoais e na maneira como a família era formada e funcionava tradicionalmente.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura de paradigma, novos valores, princípios e conceitos foram incorporados ao ordenamento jurídico, redefinindo profundamente a concepção de família. Neste contexto, a Carta Magna não apenas reconheceu a pluralidade de entidades familiares, mas também legitimou e acolheu a diversidade inerente às múltiplas formas de constituição familiar que permeiam a realidade brasileira.

Este marco modificou os paradigmas das relações familiares, permitiu a incorporação de uma vasta gama de agrupamentos familiares, ao legitimar não somente as entidades constituídas pelo matrimônio convencional. Assim, concedeu-se visibilidade e respaldo aos novos arranjos familiares.

Nesse cenário, as perspectivas contemporâneas do Direito reconhecem uma vasta diversidade de arranjos familiares, que transcendem o modelo tradicional, independentemente de vínculos consanguíneos. Essa amplitude de reconhecimento é corroborada pela interpretação da Carta Magna, garantindo a proteção a todas as entidades familiares já existentes e às que porventura venham a se estabelecer.

Nessa conjuntura, o Direito de Família alicerçado nos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana constitui o pluralismo familiar. Essa nova ótica passa a perscrutar as relações familiares a partir de uma análise mais profunda dos vínculos estabelecidos valorizando a substância afetiva. Tal evolução conceitual abre caminho para a compreensão e validação de configurações parentais complexas, tendo como ênfase a multiparentalidade.

2.1 MULTIPARENTALIDADE E SEU RECONHECIMENTO

A família, num contexto sociológico, encontra-se em constantes mudanças, pois reflete a realidade social (Anúnciação, p. 12, 2025). A multiparentalidade surge nesse cenário de transformações, possibilitando uma nova leitura sobre os modelos familiares que divergem do biparental. O critério, baseado apenas no tipo sanguíneo, não é mais norteador dessas relações e o vínculo biológico não é priorizado em detrimento de outros.

O afeto é consagrado como balizador das relações familiares. Não é necessário ter o mesmo sangue para que esteja caracterizado um vínculo familiar, mas sim a existência de carinho e amor, traduzidos na posse do estado de filho (STJ, REsp. 1.674.849/RS, julgado em 2018), o que faz lembrar a celebre frase construída socialmente de que “pai é quem cria” e não apenas aquele que tem o mesmo sangue do filho.

Ao falar em vínculo filial, deve-se considerar a posse de estado de filho, que “não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade [...]” (Madaleno *apud* Dias, 2023, p. 233).

De forma bastante elucidativa, Chaves e Sant’Anna (TJ-DFT, 2019) explica que multiparentalidade ou pluriparentalidade corresponde ao “reconhecimento jurídico da coexistência de mais de um vínculo materno ou paterno em relação ao mesmo indivíduo”, assim, o reconhecimento jurídico permite a formalização dessa nova forma familiar nos registros civis.

Nesse sentido, segundo Maria Berenice Dias “coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los” (2023, p. 238).

Gabrielle Valeije Mathias (2022, p. 27-28) diferencia o conceito de multiparentalidade *lato sensu* e *stricto sensu*, sendo o primeiro qualquer hipótese em que se tenha mais de um pai ou de uma mãe, a exemplo das relações homoafetivas, nesse caso, ainda vigoraria o regime da biparentalidade que já é protegido pelo ordenamento jurídico, já o segundo, seria a situação na qual a pessoa teria três ou mais vínculos parentais, a exemplo duas mães e um pai, ou dois pais e uma mãe, ou até mais.

A partir do reconhecimento de que a parentalidade não se origina apenas do vínculo biológico, a multiparentalidade passa a ser abordada no ordenamento jurídico e foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento de Temas Repetitivos que ensejou a criação do tema 622.

Embora não haja previsão expressa da palavra afeto na Constituição Federal, “a Carta Magna prevê implicitamente a proteção de relações fundadas na afetividade, a partir da valo-

rização de outros princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana e da solidariedade” (Mathias, 2022, p. 24).

Tal entendimento restou consignado no referido julgamento do tema repetitivo 622 dispondo que “a família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade” (RE 898.060, STF, 2016).

Destaca-se que o referido Tema 622 do Supremo Tribunal Federal não foi pioneiro quanto ao reconhecimento da multiparentalidade, pois já existiam julgados nesse sentido, este apenas unificou o entendimento, servindo de parâmetro para todos os julgamentos que vieram após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/2016, não só reconhecendo a parentalidade socioafetiva, mas também reconhecendo a possibilidade jurídica de coexistência entre a filiação socioafetiva e a biológica.

Dessa forma, torna-se imprescindível o estudo do tema para entender os reflexos que o reconhecimento dessas novas formas familiares trarão para outros ramos do direito, em especial o direito sucessório, objeto deste estudo.

3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

As relações familiares passaram a ser pautadas nos acontecimentos sociais e as novas formas de constituição dessas relações, não configurando subsunção do fato a norma, mas sim a necessidade de normas para regulamentar as novas modalidades. Conforme Ricardo Calderón (2017, p. 512) “são relações concretas que geram efeitos jurídicos”. Ao longo dos anos, a família

passou a ser vista por meio de novas roupagens, não se resumindo a um agrupamento de pessoas com o mesmo tipo sanguíneo.

Consoante as lições deste mesmo autor, as pessoas, diante de sua liberdade, optaram por viver de forma diferente do que era comum e “ao abrir espaço para uma maior subjetividade, germinaram a afetividade e o cuidado nessas dadas relações sociais” (Calderón, 2017, p. 512), sendo estes essenciais ao surgimento e manutenção das relações.

Segundo Paulo Lôbo (2024, p. 13) “fazer coincidir a filiação necessariamente com a origem biológica é transformar aquela, de fato cultural e social em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais”.

Essa antiga concepção de parentalidade pautada no critério biológico se insere numa sociedade patriarcal, na qual a única relação admitida é aquela proveniente do casamento e que também diferencia os filhos legítimos e ilegítimos. Já a família atual “é tecida na complexidade das relações afetivas, o que o ser humano constrói entre a liberdade e a responsabilidade” (Lôbo 2024, p. 13).

Nos dizeres de Paulo Lôbo (2024, p. 11) “a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com os vínculos de origem biológica”.

Nesse sentido, a socioafetividade decorre da consagração do afeto e da afetividade como vetores importantes nos grupos familiares. Assim, supera-se o fator natural e biológico, pautado na consanguinidade, comprovada pelo exame de DNA e se insere o fator cultural da afetividade (Lôbo, 2024, p. 11-12).

Com base nessa nova forma de configuração das relações familiares, o pai não mais se confunde com genitor biológico

(Lôbo, 2024, p. 13), aderindo-se a outra roupagem bem mais complexa.

Segundo Paulo Lôbo (2013, p. 5) “a sociafetividade como fundamento da filiação e da paternidade” foi consagrada no REsp 709.608/MS, julgado em 2009. Conforme Informativo de Jurisprudência nº 414 do STJ, o caso em discussão diz respeito ao seguinte fato “falecido o pai registral e diante da habilitação do recorrente como herdeiro, em processo de inventário, a filha biológica inventariante ingressou com ação de negativa de paternidade, ao buscar anular o registro de nascimento do recorrente sob alegação de falsidade ideológica” (REsp 709.608-MS, julgado em 2024).

No primeiro e segundo grau de jurisdição, o pedido havia sido deferido, anulando-se o registro sob o fundamento que existia prova robusta da falsa paternidade (STJ, Inteiro Teor do REsp 709.608, p. 3) priorizando o critério biológico da filiação, pois, conforme entendimento sustentado pelo Tribunal recorrido, seria impossível registrar o filho de outra pessoa como seu, ante expressa vedação legal (STJ, Inteiro Teor do REsp 709.608, p. 6).

A discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça⁴³ e em seu voto, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, citando o

43 REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro”, a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança. 2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretenso pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza. 3. “O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil” (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17.9.2007). 4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 709608 MS 2004/0174616-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 23/11/2009)

parecer da Subprocuradora-Geral da República – que mencionava a existência de laços afetivos entre o pai registral e o filho –, o art. 227, §6º da Constituição Federal, o art. 1.596 do Código Civil e a não distinção entre filhos, reconheceu que:

[...] o termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil de 2002.

Porém, embora o julgado seja o ponto inicial para o reconhecimento jurídico da socioafetividade, consagrando o afeto como elemento importante para configuração do vínculo familiar apto a ensejar o reconhecimento jurídico e a regulamentação pelo Estado, é importante destacar que no julgado se fala em adoção à brasileira, inexistindo o nome do pai biológico da criança no registro de nascimento, não se enquadrando, portanto, na multiparentalidade – objeto de estudo neste artigo.

Apesar do reconhecimento da filiação socioafetiva pelo Superior Tribunal de Justiça, a multiparentalidade só foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 2016, no julgamento com Repercussão Geral que ensejou a criação do Tema 622.

Neste, restou consignada a possibilidade de múltiplos vínculos parentais, sem que um anule ou substitua o outro, permitindo a coexistência de uma paternidade biológica e uma socioafetiva.

Nas lições de Ricardo Calderón (2016), há, nesse reconhecimento, três aspectos que merecem destaque: (i) o reconheci-

to jurídico da afetividade, com ampla aceitação pelo colegiado; (ii) a igualdade entre vínculo biológico e o vínculo socioafetivo e, (iii) a possibilidade jurídica da multiparentalidade/pluriparentalidade.

Antes do Tema 622, a afetividade já vinha ganhando força normativa. Ricardo Calderón (2017, p. 515) afirma que a Constituição Federal de 1988 deflagrou a inclusão da afetividade no Direito Brasileiro, com o reconhecimento implícito do tema em seus dispositivos.

A afetividade, enquanto norma, traduz-se no dever de cuidado, atenção e assistência dos pais para com os filhos e dos filhos para com os pais, encontrando previsão, ainda que não literal, no art. 227 da Constituição Federal⁴⁴ e no art. 1.634 do Código Civil⁴⁵.

Dessa forma, a afetividade é consagrada como norma, mesmo que implícita, pois “congrega o fato social (*socio*) e a incidência do princípio normativo (*afetividade*)” (Lôbo, 2024, p. 12).

Ricardo Calderón (2017, p. 516) sustenta que “a socioafetividade representa o reconhecimento no meio social de manifestações afetivas concretas”. Segundo este autor, deve-se ter um critério objetivo para entender quais manifestações caracterizaram o preenchimento deste requisito essencial a configuração das relações, visto que, “o afeto em si é efetivamente um sentimento anímico, inapreensível diretamente pelo atual sistema jurídico” (Calderón, 2017, p. 515).

44 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

45 Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Não se pode obrigar judicialmente alguém a ter afeto por outrem, no sentido subjetivo da palavra, mas o direito exigirá algumas condutas objetivas dentro da relação paterno-filial que tomaram por base a existência dele (Lôbo, 2024, p. 12).

Algumas manifestações que demonstram a existência da afetividade são o “cuidado, entreatajuda, afeição explícita, comunhão de vida, convivência mútua, manutenção alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, existência ou planejamento de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada” (Calderón, 2017, p. 516).

De acordo com Paulo Lôbo (2013, p. 2) a afetividade, enquanto norma jurídica, distingue-se do afeto real, pois ainda que não exista amor entre genitores e filhos, o dever jurídico de afetividade só deixa de existir com o falecimento das partes envolvidas ou se houver perda do poder familiar ou da autoridade parental.

Conforme visto, a afetividade, o afeto real e a posse do estado de filho são importantes elementos para caracterização da filiação socioafetiva, onde pais e filhos, embora não possuam laços de sangue, passam a tratar-se como tal perante a sociedade, o que traz implicações jurídicas que merecem discussão.

A possibilidade desse reconhecimento, segundo Silva e Marques (2018, p. 214-215), também encontra respaldo no princípio da dignidade humana, pois pai seria aquele que “estabelece ao filho condições de vida digna, realizando-o pessoalmente no núcleo familiar”.

3.1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVENGA

Diante dessas novas formas de reconhecimento da parentalidade, pautadas no afeto real, no amor e no cuidado, e não

somente na consanguinidade, surge também a socioafetividade avoenga.

Nesse cenário, a proximidade entre os ascendentes e os descendentes transcendem a mera relação de avós e netos, de forma que os avós passam a desempenhar um papel significativo na criação, na saúde emocional e social dos netos.

Não são raros os casos nos quais os netos são criados pelos avós, como se filhos fossem, mesmo existindo a figura materna e paterna da criança ou adolescente, e constem o nome destes nos registros públicos.

Segundo Costa, Mattos e Brito (2024, p. 6) “em diversas situações, os avós assumem papéis funcionais na vida de um ser humano, representando um suporte na sua educação, na resolução de conflitos e até mesmo na assistência prática no cotidiano”.

Com o reconhecimento da multiparentalidade no Tema 622 e a possibilidade múltiplos vínculos de parentesco, entende-se possível o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga, fazendo constar no registro de nascimento o nome da avó ou do avô como mãe ou pai socioafetivo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema e chancelou essa nova forma de filiação ao julgar o Recurso Especial n. 2.107.638/SP, que será abordado com mais clareza no próximo capítulo.

Apesar de ser um tema recente, a filiação socioafetiva avoenga traz diversas discussões no que diz respeito à ordem de vocação hereditária, pois se o pai/mãe biológico(a) for pré-morto(a) e houver o falecimento do pai/mãe socioafetiva (avó/avô), o neto/filho socioafetivo herdaria a herança por direito de representação, direito próprio ou herdaria duas vezes em virtude do seu direito próprio de filho e de representação do seu genitor(a)?

É esse o questionamento que se busca elucidar com o presente estudo e que será discutido em capítulo próprio.

3.2 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA

Insurge-se esclarecer que a filiação socioafetiva avoenga teve seu reconhecimento e amparo legal somente em novembro do ano de 2024 de forma tardia.

Realizada consulta na plataforma *jusbrasil*, com o filtro “filiação socioafetiva avoenga”, no período de 21/10/2025 - data de julgamento do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a multiparentalidade, com relações coexistentes produzindo efeitos no mundo jurídico - encontrou-se 13 resultados, mas apenas 1 deles tratava do tema abordado nesta pesquisa.

No REsp n. 2.107.638/SP, julgado em 2024, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou reconhecendo a possibilidade entre avós e netos maiores de idade, independente de já existir registro de filiação biológica.

O caso paradigma trata de uma relação socioafetiva avoenga, a partir de uma ação movida por um neto que buscava o reconhecimento de seus avós maternos, como pai e mãe socioafetivos. Em que pese as decisões desfavoráveis em primeira e segunda instância proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o cenário foi modificado a partir da análise do Superior Tribunal de Justiça, visto que a fundamentação para a improcedência do pedido pautou-se num erro quanto a premissa fática, já que as instâncias ordinárias analisaram o pedido como adoção avoenga, o que, regra geral, é expressamente vedado pelo ECA.

O pedido da ação em questão, na qual gerou o paradigma, requereu o reconhecimento da filiação socioafetiva, tendo o Superior Tribunal de Justiça uniformizado e realizado a clara distinção entre a filiação socioafetiva e adoção avoenga, esclarecendo que se tratava de uma relação de socioafetividade envol-

vendo uma pessoa maior de 18 anos, o que diferencia substancialmente os institutos.

Feita a distinção dos institutos no REsp n. 2.107.638/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a filiação socioafetiva avoenga ampliando as relações familiares, bem como fundamentando-se no princípio norteador da afetividade, valorando e reconhecendo a possibilidade de filiação socioafetiva avoenga baseada no afeto, superando o fator meramente biológico, tendo em vista a possibilidade da multiparentalidade.

O Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecer a multiparentalidade e em passos lentos manifestar-se sobre a filiação socioafetiva, ainda não se manifestou sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga. No que se refere à filiação socioafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, a tese fixada no Tema 622 estabelece que “a filiação socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Diante do exposto, enfatiza-se que é juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva avoenga, tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico, norteador-se nos princípios essenciais dos novos arranjos familiares.

Nesta conjuntura, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça representa um novo avanço nas relações familiares. Ademais, o reconhecimento possibilita as múltiplas formas de parentalidade, garantindo direitos e por vezes a proteção do interesse da criança, não se atendo somente ao vínculo biológico.

Em consequência dos avanços e do reconhecimento da socioafetividade avoenga, uma das questões mais relevantes que ganha destaque é o direito à herança, tendo em vista que com o

devido reconhecimento, os avós podem ter o direito de herdar do neto (pré-morto), além de possibilitar que o neto herde dos avós e de seus pais biológicos (pré-mortos) concomitantemente, ocasionando uma mudança significativa na sucessão hereditária.

3.3 A DIFERENÇA ENTRE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVENGA E ADOÇÃO AVENGA

A adoção estabelece um vínculo de filiação entre pessoas antes inexistente, decorre de uma escolha e, mais além, de uma decisão judicial. Aos filhos adotivos são assegurados os mesmos direitos que os filhos biológicos ou socioafetivo, não havendo distinção entre eles, conforme art. 227, §6º da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veda a adoção por ascendente (art. 42, §1º da Lei nº 8.069/90 – ECA), porém essa regra tem sido flexibilizada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos excepcionais, observando sempre o princípio do melhor interesse da criança.

A exemplo, cita-se o Recurso Especial n. 1.635.649/SP, julgado em 2016, no qual os avós buscavam adotar o neto, e que possuíam a guarda definitiva. Segundo a narração dos fatos, o neto era fruto de violência sexual praticada contra sua mãe biológica. Tal circunstância provocou traumas psicológicos na genitora, que a impediram de exercer a maternidade, razão pela qual os avós assumiram a criação do neto como se filho fosse (STJ, REsp. n. 1.635.649/SP, Inteiro teor, p. 3).

No caso em comento, o neto era maior de 18 anos e havia anuência da sua genitora e dos demais tios/irmãos, centrando-se a discussão recursal na necessidade de interpretar o art. 42, 1º do ECA, e analisar a sua função de evitar uma indevida confusão na estrutura familiar (STJ, REsp. n. 1.635.649/SP, Inteiro teor, p. 9).

Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrichi (STJ, REsp. n. 1.635.649/SP, Inteiro teor, p. 10) ressalta que “todo o substrato teleológico que dá suporte à vedação de adoção por ascendentes, fica esvaziado, pois a confusão e desequilíbrio psicológico e até mesmo social ocorrerá, na hipótese dessa relação ser descontinuada”, visto que para o adotando, ele era filho de seus avós, e sua genitora e seu tio eram tidos como irmãos.

Ainda acrescenta que “a aplicação simplista da norma, sem as ponderações do “prumo hermenêutico” do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família de fato” (Inteiro teor, p. 11), pois os papéis familiares estavam estritamente delineados.

A Ministra também cita como fundamento a sociafetividade, mas o inteiro teor não deixa claro se, no caso concreto, restaria extinto o poder familiar da mãe biológica ou se realmente tratava-se de multiparentalidade, isto porque, conforme explica o Ministro Marco Buzzi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.587.477/SC (2016/0051218-8), a adoção estabelece o parentesco civil, “a fim de transmudar o poder familiar antes exercido por aquele que foi dele destituído, morreu ou concordou com a adoção por não mais pretender exercer a autoridade sobre a criança ou adolescente”.

Nesse sentido, o que difere os institutos da adoção e da sociafetividade avoenga é o fato de, no primeiro, existir um único vínculo parental firmado entre adotante e adotado, enquanto a segunda forma de filiação permite a coexistência de mais de um vínculo materno ou paterno com fundamento na multiparentalidade.

Como bem destacou a Ministra Nancy Andrichi “a sociafetividade, por sua vez, não se confunde com o instituto da adoção, uma vez que não depende de destituição do poder fami-

liar do vínculo biológico pretérito [...]” (STJ, REsp nº 2107638/SP, julgado em 2024, Inteiro Teor, p. 8).

4. SUCESSÃO HEREDITÁRIA NOS CASOS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVCENGA E SEUS ASPECTOS LEGAIS

A sucessão hereditária nasce com a morte. Conforme afirma o jurista mineiro Dimas Messias de Carvalho (2016, p. 34) “a sucessão hereditária ocorre com o falecimento do titular do patrimônio, pessoa física ou natural, não se aplicando às pessoas jurídicas, que se extingue, funde ou transforma”.

Este conceito baseia-se no princípio da *saisine*, pelo qual “morto o titular, seu patrimônio – com o nome de herança – se transfere a todos os herdeiros, necessários, legítimos, testamentários e legatários, com capacidade sucessória” (DIAS, 2022, p. 153).

Historicamente, a sucessão é estabelecida pelos laços de parentescos biológicos. Ocorre que, as relações socioafetivas têm influenciado a interpretação e aplicação dessas normas, ampliando e estabelecendo novos conceitos.

Em que pese a evolução social quanto aos novos arranjos familiares, no direito sucessório, o ordenamento jurídico ainda conserva uma estrutura tradicional quanto à ordem de vocação hereditária. Neste cenário, a interpretação da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, possibilitou o reconhecimento de outros tipos de filiação, não se limitando apenas ao critério biológico, destacando a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, §6º da CF/88 e art. 1.593 do CC/02).

O enunciado nº 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2022-2023, p. 25), destaca que a multiparentalidade produz efeitos jurídicos. Acrescenta-se também o enunciado nº 33 do IBDFAM (2022-2023, p. 63), no qual reconhece que a “filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação”.

O direito à herança é assegurado pela Constituição, no art. 5º, inciso XXX, como um direito fundamental de todo e qualquer cidadão, e deve ser observado por todo o ordenamento jurídico, preservando esta garantia para os filhos socioafetivos.

Tratando-se de filiação socioafetiva avoenga, o reconhecimento jurídico desta relação equipara integralmente o neto/filho socioafetivo ao filho biológico, dotando-o de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica. Dessa forma, uma vez formalmente reconhecida, a filiação socioafetiva avoenga insere o neto na primeira classe da ordem de vocação hereditária, se tornando um herdeiro necessário do avô ou avó socioafetivos.

Ademais, o enunciado nº 632 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2018, p. 9), ao interpretar o art. 1.596 do CC/02, reafirma que o filho socioafetivo terá direito à herança do pai ou da mãe socioafetiva. Nesse contexto, o neto terá direito à legítima e concorrerá em igualdade de condições com quaisquer outros filhos do falecido.

Analisando a situação sob essa ótica, o desfecho da sucessão parece simples, porém surgem implicações que merecem destaque, principalmente quando se trata do quinhão a ser distribuído para o neto e filho socioafetivo.

4.1 IMPLICAÇÕES E DESAFIOS NA SUCESSÃO EM CASO DE SOCIOAFETIVIDADE AVOENGA

Conforme abordado nas outras seções, em decorrência do reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga, o neto é equiparado a um filho biológico para todos os efeitos sucessórios. Como a multiparentalidade permite a coexistência de vários vínculos, este neto acumulará a condição de neto e filho socioafetivo.

O que evidencia também, a acumulação de direitos sucessórios, seja por direito próprio ou por representação do genitor pré-morto, acarretando significativa diminuição do patrimônio dos demais herdeiros e implicações quanto à ordem de vocação hereditária, com a probabilidade de haver uma confusão quanto aqueles que são considerados herdeiros necessários (Clemes e Silva, 2025, p. 6-7).

Em regra, a ordem de vocação hereditária, disposta nos arts. 1.829 a 1.844 do Código Civil de 2002 estabelece uma hierarquia clara: primeiramente, os descendentes (filhos, netos, bisnetos) concorrem com o cônjuge ou companheiro sobrevivente; na ausência desses, os ascendentes (pais, avós, bisavós) concorrem com o cônjuge ou companheiro; em seguida, o cônjuge ou companheiro sobrevivente assume a totalidade da herança na ausência de descendentes e ascendentes; e, por fim, os colaterais (irmãos, sobrinhos, tios, primos) até o quarto grau são chamados a suceder.

Com a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva avoenga, amparada pelo REsp 2.107.638/SP, surgem novas discussões acerca de como será realizada a sucessão hereditária, principalmente quanto à sua ordem de vocação. Isto porque, se foi reconhecida a paternidade socioafetiva do avô em relação neto, na sucessão desse, o neto que também é filho socioafetivo, cumulária duas heranças.

Em termos práticos, suponhamos que João é pai de José e Maria e, avô de Gustavo. Hipoteticamente, João e Gustavo buscam o poder judiciário para ver reconhecida a relação de socioafetividade avoenga. Após a análise dos requisitos e provas, o pedido é julgado procedente com o devido registro em cartório.

Posteriormente, morre José e a sucessão ocorre respeitando a ordem geral de vocação hereditária, expressa no art. 1.829 do CC/02. Algum tempo depois, ocorre o falecimento de João, avô e pai socioafetivo de Gustavo, surgindo, a partir daí, o dilema quanto à sucessão de João, em razão de Gustavo ser detentor da condição de neto biológico e filho socioafetivo.

Nos termos do art. 1.829, I do CC/02, Gustavo sucederia por direito próprio, na condição de filho, concorrendo com Maria, enquanto de acordo com o art. 1.851, também do Código Civil de 2002, Gustavo herdaria na condição de representante do pai (pré-morto), cumulando duas heranças.

A partir desses desdobramentos, buscou-se uma solução na jurisprudência. Utilizando a plataforma *jusbrasil*, foram pesquisados os seguintes termos, “socioafetividade avoenga” e “relação avoenga socioafetiva”, filtrando o lapso temporal correspondente a 21/10/2015 (data de julgamento do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a multiparentalidade) até 30/06/2025.

No primeiro termo, foram encontrados 4 resultados e no segundo, 24 resultados. Não obstante o número considerável de respostas, nenhuma delas tratava sobre a sucessão em caso de socioafetividade avoenga.

Muitos dos julgados, inclusive, previam a possibilidade de reconhecimento da avosidade socioafetiva, no qual, busca-se o reconhecimento de vínculos com avós, que não são biológicos, mas tal situação diverge do objeto da presente pesquisa.

Portanto, em virtude do reconhecimento recente dessa possibilidade de filiação socioafetiva entre avô e neto, na qualidade de pai e filho, ainda não há considerações relevantes, precedentes ou posicionamento doutrinário sobre o tema.

Como cita Cledes e Silva (2025, p. 1846) “a introdução da filiação socioafetiva no contexto sucessório requer uma adaptação das normas jurídicas para equilibrar a proteção dos vínculos afetivos [...]”, sobretudo, para tutelar os avanços sociais quanto as novas formas de vínculos familiares que encontram guarida no art. 1.593 do CC/02.

5. CONSIDERAÇÕES

Diante do cenário de avanços sociais e da valorização da afetividade no contexto de formação de vínculos familiares, surge a necessidade de regulamentação jurídica dessas novas relações, em especial, a socioafetiva avoenga, alicerçada pelos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, buscando alcançar a realização do ser, dentro do seio familiar.

Embora haja o reconhecimento dessa filiação, ainda há uma lacuna quando se fala da aplicação do direito sucessório nessas relações multiparentais, principalmente na relação objeto desta pesquisa, visto a contemporaneidade do tema, já que o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 709.608/MS, se deu somente em novembro de 2024.

Após o julgado paradigma, possuindo a criança e/ou adolescente, a condição de neto e filho socioafetivo, insurge o questionamento que marca o início de diversos debates sobre a temática, qual seja, ocorrendo o falecimento do avô, aplicar-se-ia as regras sucessórias já dispostas no código civil (direito próprio e de representação) de forma cumulativa, ou uma em detrimento da outra, alterando assim a ordem de vocação hereditária.

Contudo, enquanto ainda não há posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, entende-se pela aplicação dos dispositivos legais (arts. 1.829 e 1.851, ambos do CC/02) que regem, ainda que de forma apartada, o direito próprio do filho herdar a herança do pai e as regras do direito de representação de genitor pré-morto.

Isto assegura uma posição de destaque na ordem de vocação hereditária, pela qual é ratificado o compromisso do ordenamento jurídico com a realidade das novas dinâmicas familiares, fortalecendo a multiparentalidade.

No entanto, merece destaque o fato de que, com o reconhecimento, o neto/filho socioafetivo cumulará duas heranças, o que pode acarretar o inconformismo, o sentimento de desigualdade e injustiça nos demais herdeiros, contribuindo para novos conflitos familiares, embora não haja vedação legal.

É importante enfatizar que cada caso, cujo pedido envolva o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga, deve ser analisado de forma minuciosa, observado os princípios que regem o novo conceito das relações familiares, para preservar essência filiação socioafetiva, pautada no afeto, no amor, no carinho e no cuidado e afastar situações em que reside apenas o interesse patrimonial.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, V. de C. V. **A Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios no Direito Brasileiro**. TCC (Curso de Direito-Bacharelado) - CCSA/UEMA, São Luís, 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de jul. de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 de jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de jul. de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 de jul. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2107638/SP – São Paulo**. O propósito recursal consiste em decidir se i) há interesse de agir; e ii) é juridicamente possível; o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto maior de idade, a teor da vedação expressa no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 12 de nov. de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302449514&dt_publicacao=14/11/2024. Acesso em: 19 de jul. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1635649/SP – São Paulo**. Discussão quanto a possibilidade dos avós adotarem o neto que criaram desde o seu nascimento. Princípio do melhor interesse do menor. Padrão hermenêutico do ECA. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 27 de fevereiro de 2018. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602733123&dt_publicacao=02/03/2018. Acesso em: 15 de jul. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1674849/RS – Rio Grande do Sul**. Ação de investigação de paternidade c/c retificação de registro de nascimento. Filho havido de relação extraconjugal. Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Multiplicidade de vínculos parentais. Re-

conhecimento concomitante. Possibilidade quando atender ao melhor interesse da criança. [...]. Min: Marco Aurélio Bellizze, 17 de abril de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602213860&dt_publicacao=23/04/2018. Acesso em: 19 de jul. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Informativo de Jurisprudência nº 414**. Paternidade Socioafetiva. Registro. Brasília, CF, 2009, p. 18. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/4483/4683>. Acesso em 19 de jul. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1587477/SC – Santa Catarina**. Adoção de menor pleiteada pela avó paterna e seu companheiro (avô por afinidade). Mitigação da vedação prevista no § 1º do artigo 42 do ECA. Possibilidade. Min: Luis Felipe Salomão, 10 de março de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600512188&dt_publicacao=27/08/2020. Acesso em: 19 de jul. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 709608/MS – Mato Grosso do Sul**. Reconhecimento de paternidade via escritura pública. Intenção livre e consciente. Assento de nascimento de filho não biológico. Retificação pretendida por filha do de cujus. [...] Vínculo socioafetivo. Ato de registro da filiação. Revogação. Descabimento. Arts. 1.609 e 1.610 do código civil. Min: João Otávio de Noronha, 05 de novembro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401746167&dt_publicacao=23/11/2009. Acesso em: 19 de jul. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC – Santa Catarina**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Família. Agravo de decisão que não

admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Relator: Min. Luiz Fux, 29 de setembro de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20898060%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 13 de jul. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622**. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2016]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=622>. Acesso em: 15 de jul. de 2025.

CALDERÓN, R. L. Afetividade e cuidado sob as lentes do direito. In: PEREIRA, T. da S; OLIVEIRA, G. de; COLTRO, A. C. M. (org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 511-525.

CALDERÓN, R. L. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **Consultor Jurídico**, ISSN 1809-2829, São Paulo, SP, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade/>. Acesso em: 19 de jul. de 2025.

CARVALHO, Dimas Messias. Direito das sucessões: inventário e partilha: de acordo com o novo Código de Processo Civil. 4. ed. Lavras: UNILAVRAS, 2016.

CHAVES, S. S.; SANT'ANNA, L. **A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, DF, 2019. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevis->

tas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquer-hierarquia.

CLEMES, C. G. M.; SILVA, E. L. da. Afetividade e sucessão: o direito dos avós de destinar herança a netos criados sob sua guarda. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação – REASE**, v. 11, n. 6, p. 1840-1849, 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (BRASIL). JORNADA DE DIREITO CIVIL, 8., 2018, Brasília, DF. Enunciados aprovados. Enunciado n. 632: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2018. Disponível em: www.cjf.jus.br. Acesso em: 28 de jul. de 2025.

COSTA, L. A., MATTOS, P. H. R. de, BRITO, J. D. O reconhecimento da avosidade socioafetiva e seus impactos no direito sucessório. In: X SIMGETI – Simpósio Mineiro de Gestão, Educação, Comunicação e Tecnologia da Informação, XXIII Encontro de Iniciação Científica, I Mostra de Startups, 2024, Minas Gerais. **Anais [...]** Minas Gerais: SIMGETI – EIC, 2024. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/simgeti_eic2024/1022164-o-reconhecimento-da-avosidade-socioafetiva-e-seus-impactos-no-direito-sucessorio/. Acesso em: 18 de jul. de 2025.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16^a. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2022/2023 [livro eletrônico] / coordenação Marcos Ehrhardt Junior; prefácio Rodrigo da Cunha Pereira. -- 1. ed. -- Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf

LÔBO, P. **Direito Civil**. 14^a. ed. Saraiva jur, vol. 5, 2024.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade em família e a orientação do STJ: considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 outubro de 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj#google_vignette. Acesso em: 19 de jul. 2025.

MATHIAS, G. V. **A multiparentalidade e seus efeitos sucessórios no direito brasileiro contemporâneo**. TCC (Curso de Direito-Bacharelado) - CCJE/FND/UFRJ, Rio de Janeiro, 2022.

SILVA, S. R. da; MARQUES, L. S. A paternidade socioafetiva e a sua prevalência sobre a paternidade biológica. **Ratio Juris**, v. 1, n. 2, p. 181-219, 2018. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/download/10/87>. Acesso em: 18 de jul. de 2025.



A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS DISPUTAS FAMILIARES

**aplicação da LGPD à luz do princípio do
melhor interesse do menor**

The Protection of Personal Data of Children and Adolescents in Family Disputes: Application of the LGPD in Light of the Best Interests of the Child Principle.

Neilda de França Silva Autor⁴⁶

Odair da Silva Bispo⁴⁷

Antônio Tancredo P. da Silva⁴⁸

Resumo:

O estudo analisa a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, na salvaguarda dos dados pessoais de crianças e adolescentes envolvidos em disputas familiares, como guarda, adoção, visitas e mediação. Parte-se do entendimento de que o tratamento de dados de menores, sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, deve observar o princípio do melhor interesse da criança, conforme o artigo 14 da LGPD e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, revisita os fundamentos constitucionais da privacidade, confrontando o princí-

46 Acadêmica do curso de Pós graduação em Direito de família e Sucessões - universidade Estadual de Alagoas, Campus VI- programa institucional de Pós-Graduação – Lato sensu – UNEAL Especializa – PROPEP. Brasil. E-mail: neildafranca@hotmail.com

47 Acadêmico do curso de Pós graduação em Direito de família e Sucessões - universidade Estadual de Alagoas, Campus VI- programa institucional de Pós-Graduação – Lato sensu – UNEAL Especializa – PROPEP. Brasil. E-mail: osbispo@hotmail.com

48 advogado, Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas / UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL. Brasil. E-mail: tancredo.juridico@gmail.com

pio da publicidade processual com a necessidade de proteção de dados sensíveis. Examina-se a atuação dos operadores do direito diante da exposição indevida de informações, com apoio em doutrina especializada, jurisprudência recente e estudo de caso sobre violação de dados em disputa de guarda. Como resultado, propõem-se diretrizes jurídicas e boas práticas institucionais que conciliam transparência com a proteção da intimidade infantil. O estudo reforça o papel da LGPD como instrumento de defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, destacando a importância de uma abordagem ética e responsável no tratamento de dados no contexto do sistema de justiça brasileira.

Palavras-chave: Proteção de Dados Pessoais, Disputas judiciais Familiar, LGPD

Abstract: The study analyzes the application of the General Data Protection Law (LGPD), Law No. 13.709/2018, in safeguarding the personal data of children and adolescents involved in family disputes, such as custody, adoption, visitation, and mediation. It is based on the understanding that the processing of minors' data—individuals in a peculiar condition of development—must observe the principle of the best interests of the child, as established in Article 14 of the LGPD and the provisions of the Statute of the Child and Adolescent (ECA). This qualitative and bibliographic research revisits the constitutional foundations of privacy, confronting the principle of procedural publicity with the need to protect sensitive data. It examines the role of legal professionals in cases of undue exposure of information, supported by specialized doctrine, recent jurisprudence, and a case study on data breach in a custody dispute. As a result, the study proposes legal guidelines and institutional best practices

that reconcile transparency with the protection of children's privacy. It reinforces the role of the LGPD as a tool for defending the fundamental rights of children and adolescents, highlighting the importance of an ethical and responsible approach to data processing within the context of the Brazilian justice system.

Keywords: personal data protection, child privacy, family legal disputes, LGPD

1. Introdução

A crescente informatização das relações sociais e a intensificação da coleta de dados pessoais têm exigido um novo olhar sobre os direitos fundamentais à privacidade, inclusive no seio das relações familiares. Em especial, a exposição de informações sensíveis envolvendo crianças e adolescentes em processos judiciais de guarda, adoção e regulamentação de visitas tem suscitado debates sobre os limites éticos e jurídicos do uso desses dados.

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, trouxe inovações significativas para o campo do Direito de Família, ao estabelecer princípios e diretrizes para o tratamento de dados de pessoas naturais. Em seu artigo 14 reforça que, no caso de crianças e adolescentes, esse tratamento deve observar o consentimento dos responsáveis legais e estar pautado no “melhor interesse” do titular, princípio já consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2018; BRASIL, 1990).

Segundo Doneda e Mendes (2021), a proteção de dados de menores exige tratamento diferenciado, considerando sua vulnerabilidade e sua formação em desenvolvimento, cabendo ao Estado e à sociedade mecanismos de salvaguarda específicos.

Essa abordagem mostra-se ainda mais relevante quando se considera que, nas disputas familiares, o uso inadequado de dados pode expor aspectos íntimos da vida da criança, ultrapassando o viés técnico-jurídico e exigindo reflexão ética por parte das instituições e dos profissionais do Direito.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar como a LGPD pode contribuir para a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes em disputas familiares, à luz do princípio do melhor interesse do menor. Especificamente, propõe-se examinar os dispositivos legais da LGPD e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA aplicáveis à temática, investigar os riscos decorrentes da exposição indevida de dados— como laudos psicológicos, prontuários médicos, histórico escolar ou mensagens privadas. Identificar boas práticas no tratamento dessas informações e propor diretrizes jurídicas e institucionais que conciliem a publicidade processual com o respeito à intimidade dos menores envolvidos.

A pesquisa será desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Serão utilizados livros, artigos científicos, guias técnicos e decisões judiciais relacionadas à LGPD e ao Direito de Família. Complementarmente, será analisado um caso real, preservando o sigilo das partes, que ilustra situações concretas de risco à privacidade infantil em contexto judicial.

O referencial teórico do trabalho fundamenta-se nos pilares normativos da LGPD e do ECA, em diálogo com doutrinadores especializados e materiais técnicos de instituições como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Conforme destaca Peck (2020, p. 27) observa que a LGPD representa uma “consolidação de um marco civilizatório no campo digital, exigindo uma mudança cultural de proteção à privacidade como valor fundamental”. Já Doneda e Mendes (2021, p. 112) alertam que “a vulnerabilidade dos menores exige uma abordagem proativa de proteção de seus dados”, especialmente diante da incompreensão que o titular pode ter quanto aos riscos da exposição de sua intimidade. Os autores chamam atenção para a importância de interpretar a LGPD a partir de uma ótica garantista, especialmente no contexto do Direito das Famílias.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD (2023), por sua vez, afirma que o tratamento de dados de crianças deve observar hipóteses legais como o cumprimento de obrigação, proteção da vida ou legítimo interesse, mas sempre guiadas pelo melhor interesse do menor. O TJSC (2023) recomenda medidas como anonimização, minimização e controle de acesso aos dados infantis em ações de família, e a Fundação Getúlio Vargas (2020, p. 15) reforça que “o dado pessoal da criança é, muitas vezes, uma extensão de sua identidade”.

A partir dessa base teórica e metodológica, busca-se desenvolver uma análise crítica sobre a aplicação da LGPD nas disputas familiares que envolvam menores, oferecendo subsídios para uma atuação jurídica compatível com os direitos fundamentais da infância e para a construção de uma cultura de respeito à privacidade e à dignidade dos sujeitos em formação.

2. A LGPD COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A promulgação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representou um

avanço significativo na consolidação do direito à privacidade no Brasil. Inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece princípios, direitos e obrigações para o tratamento de dados pessoais, com especial atenção aos titulares em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes.

Em 10 de fevereiro de 2022 foi promulgação da Emenda Constitucional nº 115, que representou um marco histórico com a consolidação da proteção de dados pessoais como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. A emenda alterou o artigo 5º da Constituição Federal, incluindo o inciso LXXIX, que passou a assegurar, “nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 2022).

Com isso, a proteção de dados deixou de ser apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial e passou a integrar expressamente o rol de direitos e garantias individuais, com status de cláusula pétreia, nos termos do artigo 60, § 4º, IV da Constituição federal.

Essa mudança constitucional fortaleceu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — Lei nº 13.709/2018 — que já regulava o tratamento de dados pessoais no Brasil, com especial atenção aos titulares em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes. Em seu artigo 14 dispõe sobre o tratamento de dados de menores, que deve ser realizado com consentimento específico de seus responsáveis legais e sempre orientado pelo princípio do melhor interesse da criança (BRASIL, 2018).

Segundo Villas Bôas Cueva, ministro do STJ, “a positivação do direito fundamental à proteção de dados é fundamental para aprofundar a tutela da autodeterminação informativa no país, pois a LGPD tem caráter marcadamente instrumental” (GUIMARÃES, 2022). A Emenda Constitucional nº 115, portanto, não

apenas reforça a LGPD, mas também amplia sua legitimidade e aplicabilidade, inclusive no âmbito judicial.

No contexto das disputas familiares, a EC 115/22, reforça a necessidade de sigilo processual, anonimização de dados e responsabilização por exposição indevida, especialmente quando o titular dos dados é uma criança. Como destaca Sarlet (2022), “a proteção de dados pessoais assume particular relevância quando se trata de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo máxima eficácia e efetividade dos mecanismos constitucionais e legais”. Deste modo, a Emenda Constitucional nº 115/2022 e a LGPD formam um arcabouço normativo robusto, que consolida a proteção de dados como direito fundamental e impõe aos operadores do direito, às instituições públicas e à sociedade civil o dever de garantir a privacidade, a dignidade e a segurança informacional dos indivíduos — especialmente dos mais vulneráveis.

O artigo 14 da LGPD dispõe que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado com consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal, e sempre com base no melhor interesse da criança (BRASIL, 2018). Essa diretriz dialoga diretamente com o artigo 227 da Constituição Federal e com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990).

Segundo Teschenhausen (2021), a LGPD adotou o modelo do consentimento parental, derivado do COPPA (Children’s Online Privacy Protection Act) e do GDPR, mas com adaptações ao contexto brasileiro. O autor destaca que “o consentimento é apenas uma das hipóteses legais de tratamento, devendo ser combinado com o princípio do melhor interesse e com mecanismos de responsabilidade do controlador”.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio de enunciado publicado em 2023, reforçou que o tratamento de dados de crianças e adolescentes pode se basear em outras hipóteses legais previstas na LGPD, como o cumprimento de obrigação legal, a proteção da vida ou o legítimo interesse do controlador, desde que sempre orientado pelo melhor interesse do menor.

Em matéria das disputas familiares, essa proteção ganha contornos ainda mais delicados. Informações como laudos psicológicos, prontuários médicos, histórico escolar e relatos íntimos são frequentemente utilizadas como prova nos autos, o que exige cautela redobrada quanto à sua coleta, armazenamento e divulgação. Como destaca o Guia da Get Privacy (2023), “o dado pessoal da criança é uma extensão de sua identidade, e sua proteção está diretamente ligada ao seu direito de ser quem é, em segurança”. De tal modo, o uso técnico da LGPD em litígios familiares, convém como freio à exposição indevida dos dados.

Além disso, o artigo 6º da LGPD estabelece princípios como finalidade, necessidade, segurança e transparência, que devem orientar o tratamento de dados em qualquer contexto, inclusive judicial. A aplicação desses princípios em processos de guarda, adoção ou mediação familiar exige que os operadores do direito adotem práticas como anonimização, restrição de acesso e sigilo processual conforme previsto no artigo 189, II do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre

arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Nas disputas familiares, o uso técnico da LGPD serve como freio à exposição indevida. Portanto, a LGPD não apenas complementa o ECA, mas também fortalece a proteção da infância no ambiente digital e judicial, oferecendo ferramentas normativas para garantir que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja realizado com responsabilidade, ética e respeito à sua dignidade.

A previsão legal de que a salvaguarda dos dados da criança e do adolescente deve ser feita em seu melhor interesse indica que o resguardo das informações relevantes dos menores deve ser sempre em prol do seu desenvolvimento e em atenção aos seus direitos fundamentais. Destaca-se aqui, principalmente, o direito à privacidade, entendido como a possibilidade – atual e futura – de ter o controle das próprias informações. Entende-se que a privacidade integra o direito ao respeito, previsto expressamente no art. 227 do Texto Constitucional e no art. 17 do Estatuto da Criança e Adolescente, que afirma que esse direito “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

3. ANÁLISE JURÍDICA DA PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS DISPUTAS FAMILIARES

A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes em disputas familiares exige uma leitura integrada da Lei Geral

de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Constituição Federal, especialmente à luz do princípio do melhor interesse do menor. O conceito de “melhor interesse” é central tanto na LGPD quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e deve nortear todas as decisões que envolvam menores.

O artigo 14 da LGPD estabelece que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado com consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsável legal, e sempre orientado pelo melhor interesse da criança (BRASIL, 2018).

Esse princípio, por sua vez, encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal, que consagra a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

A doutrina reforça que o tratamento de dados de menores deve ser diferenciado, considerando sua vulnerabilidade e formação em desenvolvimento. Doneda e Mendes (2021, p. 112) afirmam que “a vulnerabilidade dos menores exige uma abordagem proativa de proteção de seus dados, em que o titular muitas vezes não tem plena consciência das consequências da exposição de sua intimidade”. Essa perspectiva é corroborada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que reconhece que, além do consentimento, outras bases legais podem ser aplicadas, desde que respeitado o melhor interesse do menor (ANPD, 2022).

Embora o consentimento seja a regra, a ANPD reconhece que outras bases legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD podem ser aplicadas, desde que respeitem o melhor interesse da criança. Isso abrange: O cumprimento de obrigação legal ou regulatória (art. 7º, II); a Proteção da vida ou da incolumidade física (art. 7º, VII); a Execução de políticas públicas (art. 7º, III) e a tutela da saúde por profissionais autorizados (art. 11, II, f). Essas

hipóteses são especialmente relevantes em contextos de guarda, adoção, investigação de paternidade e mediação familiar, onde o tratamento de dados pode ser necessário mesmo sem consentimento formal.

No contexto das disputas familiares, o uso de dados sensíveis — como laudos psicológicos, prontuários médicos, histórico escolar e relatos íntimos — é comum e, muitas vezes, necessário para a instrução processual. No entanto, a publicidade processual, prevista no artigo 93, IX da Constituição, entra em tensão com o direito à privacidade e à proteção de dados.

IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O artigo 189, II do Código de Processo Civil determina que ações que envolvam guarda, adoção, alimentos e filiação devem tramitar em segredo de justiça, justamente para preservar a intimidade dos menores (BRASIL, 2015).

Sanches e Lamosa (2020) destacam que “a violação da privacidade no ambiente familiar é especialmente grave, pois é nesse espaço que se guardam segredos, desejos e vulnerabilidades que, se expostos, podem causar danos irreversíveis”. A LGPD, ao exigir medidas como anonimização, minimização e controle de acesso, reforça a necessidade de cautela no tratamento de dados sensíveis em processos judiciais.

O Guia Orientativo do TJSC (2023) recomenda que o Judiciário adote critérios técnicos e éticos para o uso de documentos que contenham informações de menores, especialmente em ações de guarda e adoção.

A LGPD admite exceções ao consentimento quando o tratamento for necessário para proteger a vida ou cumprir obrigação legal (BRASIL, 2018, art. 7º, II e VII).

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

...

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

...

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; (BRASIL, 2018)

Outro ponto relevante é o consentimento parental em contextos litigiosos. No entanto, Borelli (2021, p. 179) adverte que “o consentimento parental não pode ser considerado válido quando há conflito evidente entre os responsáveis legais”. Assim, cabe ao Judiciário avaliar cuidadosamente as bases legais invocadas para o uso de dados de crianças, especialmente em disputas marcadas por tensões emocionais e jurídicas. Dessa forma, a análise jurídica da proteção de dados de crianças e adolescentes nas disputas familiares revela a necessidade de uma atuação judicial sensível, técnica e ética, que concilie os princípios da publicidade processual com os direitos fundamentais da infância. A LGPD, ao lado do ECA e da Constituição, oferece os instrumentos normativos para essa proteção, mas sua efetividade depende da interpretação garantista e da aplicação concreta por parte dos operadores do direito.

4. Jurisprudência e Aplicação da LGPD nas Disputas Familiares Envolvendo Crianças e Adolescentes

Embora a jurisprudência ainda esteja em formação, alguns julgados já reconhecem a necessidade de proteção dos dados pessoais de menores em disputas familiares, evidenciando que a LGPD deve ser interpretada em consonância com os direitos fundamentais da criança.

A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) no âmbito do Direito das Famílias, especialmente em litígios que envolvem crianças e adolescentes, exige uma leitura principiológica que privilegie o melhor interesse do menor, conforme ressaltado e previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

4.1 Caso 1 - TJDF: Vazamento de dados médicos em ação de guarda

No processo nº 0703303-40.2022.8.07.0001, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal manteve a condenação do Distrito Federal e de um genitor pelo vazamento de dados pessoais da mãe durante disputa judicial pela guarda da filha. O réu anexou ao processo judicial informações sigilosas extraídas do prontuário médico da ex-companheira, obtidas sem autorização em hospital público. A autora alegou violação à sua privacidade e à proteção de seus dados sensíveis.

A Turma Recursal reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, e a ilicitude da conduta do genitor, destacando que “é dever do ente público, responsável por conservar os dados pessoais e as informações médicas da recorrida, criar mecanismos de seguran-

ça para que essas informações privadas não sejam violadas por terceiros”. A decisão confirmou o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14 mil, corrigidos monetariamente, considerando a gravidade da conduta e o impacto sofrido pela autora.

Embora o foco da ação tenha sido a mãe, o contexto envolvia diretamente a filha menor, cujo melhor interesse deveria orientar a condução do processo. A exposição de dados da genitora pode afetar indiretamente a criança, gerando estigmas e conflitos familiares que comprometem seu bem-estar. A decisão reforça que o uso indevido de dados sensíveis em litígios familiares viola não apenas a LGPD, mas também o direito à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

4.2 Caso 2 - TJDF: Exposição indevida de dados de menor aprendiz

Em outro caso julgado pela 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, um adolescente atuando como aprendiz no Conselho Tutelar teve seus dados pessoais expostos indevidamente por colegas, que acessaram pastas com informações sensíveis sobre ele e seus irmãos e compartilharam o conteúdo em grupos de mensagens. O jovem relatou constrangimento, humilhações e temor por represálias, sendo transferido para outra unidade.

O juiz reconheceu a violação à LGPD e ao ECA, afirmando que “houve a quebra de sigilo de informações e dados protegidos pela LGPD, bem como violação à intimidade do menor, à vida privada, causando-lhe danos imensuráveis”. O Distrito Federal foi condenado ao pagamento de R\$ 30 mil por danos morais.

Este caso reforça que a proteção de dados de menores não se limita ao ambiente familiar, mas se estende a instituições públicas que lidam com crianças e adolescentes. A negligência na

guarda de informações sensíveis pode gerar consequências emocionais e sociais graves. A decisão judicial reconhece que o dano moral ultrapassa o mero aborrecimento, sendo uma violação direta ao princípio da proteção integral.

4.3 Caso 3 - STJ: Destituição do poder familiar e proteção da personalidade

A Terceira Turma do STJ, em decisão proferida em outubro de 2024, restabeleceu o poder familiar de uma mãe em relação aos seus três filhos, após entender que a destituição havia sido baseada em fatos passados que não refletiam a situação atual da família. O relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou que a colocação em família substituta é medida excepcional e que a vontade dos filhos de retornar ao convívio com a mãe deveria ser considerada, conforme o art. 28, §1º, do ECA.

A decisão reafirma que a vulnerabilidade econômica não pode justificar a perda do poder familiar, conforme o art. 23 do ECA. O STJ enfatizou que a preservação do vínculo familiar é prioritária e que a reintegração deve ser gradual e acompanhada por políticas públicas.

Embora o caso não trate diretamente da LGPD, ele é essencial para compreender como o princípio do melhor interesse do menor deve orientar todas as decisões que envolvam sua vida privada e familiar. A proteção da personalidade da criança inclui o direito à privacidade, à identidade e à convivência familiar segura. O uso de dados sensíveis para justificar medidas extremas, como a destituição do poder familiar, deve ser cuidadosamente ponderado.

4.4 Caso 4- divulgação indevida de dados de criança em situação de vulnerabilidade

O emblemático caso ocorrido em agosto de 2020, envolvendo uma criança de dez anos vítima de estupro e submetida a procedimento de aborto legal autorizado judicialmente, expôs de forma contundente as fragilidades da proteção de dados sensíveis no Brasil, especialmente em contextos de alta vulnerabilidade e disputas familiares indiretas. A criança, residente no Espírito Santo, foi levada ao hospital após a descoberta da gestação decorrente de abuso sexual praticado pelo próprio tio desde os seis anos de idade.

Conforme relatado por Carlos Affonso de Souza (2020), o vazamento de informações como o nome da criança, o hospital onde o procedimento seria realizado e o profissional responsável, além de violar o segredo de justiça, provocou uma reação pública violenta e instrumentalização política da tragédia.

Fazendo a análise do caso, a divulgação dos dados pessoais configura grave violação à Constituição Federal art. 5º, X; e art. 227 do ECA, que garante o direito à intimidade e prioriza a proteção integral da criança.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente os artigos 17 e 143, a exposição da identidade da menor e a quebra do sigilo processual violam direitos fundamentais, podendo gerar responsabilização penal, administrativa e civil.

A LGPD (Lei nº 13.709/2018), em seu art. 14, protege dados de crianças, exigindo tratamento com consentimento dos responsáveis e sempre em seu melhor interesse. O vazamento de dados sensíveis sem base legal ou transparência representa infração gravíssima, sujeita a sanções pela ANPD.

O Ministério Público do Espírito Santo obteve liminar com base no art. 22 do Marco Civil da Internet, ordenando a remoção

das publicações e a preservação dos dados dos autores. Caso o responsável pelo vazamento seja funcionário público, aplica-se o art. 325 do Código Penal, com pena de detenção.

Estes casos evidenciam que a LGPD não apenas pode, mas deve ser aplicada em disputas familiares e situações correlatas que envolvam menores, especialmente quando há risco de exposição indevida de dados. Como destaca o Guia da FGV (2020, p. 18), “a proteção de dados de crianças deve ser compreendida como um direito fundamental, e não como um obstáculo à convivência familiar ou à liberdade de expressão dos responsáveis”. Além disso, ilustra a importância da atuação do Judiciário na mediação entre direitos fundamentais em conflito, como a liberdade de expressão e o direito à privacidade, sempre com prioridade absoluta aos interesses da criança, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

Os episódios ainda ilustraram o escancaramento a fragilidade do segredo de justiça, como também a falta de cultura de proteção de dados no país, além da instrumentalização política da dor alheia. Quem vaza e quem compartilha os dados contribuiu para aprofundar os danos, violando o princípio romano “neminem laedere” — a ninguém ofender — ao transformar um caso de sofrimento extremo em palanque público

5. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E INSTITUCIONAL EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violação de dados pessoais de crianças e adolescentes em disputas familiares configura não apenas uma infração ética, mas também uma conduta juridicamente sancionável, com implicações no campo da responsabilidade civil e da atuação institucional preventiva e reparatória. A Lei Geral de Proteção

de Dados Pessoais (LGPD), em seu artigo 42, estabelece que o controlador ou operador que, em razão do tratamento de dados pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo (BRASIL, 2018). Essa responsabilização independe da natureza do dado — sensível ou não — e pode ocorrer mesmo sem culpa, desde que haja nexos causal entre a conduta e o dano sofrido.

No contexto das disputas familiares, a exposição indevida de informações sensíveis — como laudos psicológicos, prontuários médicos, histórico escolar ou mensagens privadas — pode gerar danos morais presumidos, conforme reconhecido pela jurisprudência brasileira. Em decisões recentes, o Judiciário tem aplicado o entendimento de que o simples vazamento ou divulgação não autorizada de dados de menores já configura violação à privacidade, sendo suficiente para ensejar reparação civil (RIBEIRO, 2025; MIGALHAS, 2023).

“O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.”

Além da responsabilização individual, há também o dever institucional de prevenção e fiscalização. Órgãos como o Ministério Público, as defensorias públicas, os conselhos tutelares e as corregedorias dos tribunais têm o dever de zelar pela proteção da infância, inclusive no que tange ao uso de dados pessoais em processos judiciais. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por sua vez, publicou enunciado em 2023 reforçando que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve

sempre observar o princípio do melhor interesse, e que os agentes de tratamento devem adotar medidas técnicas e administrativas para evitar violações (ANPD, 2023).

A responsabilidade institucional também se manifesta na adoção de políticas públicas, na capacitação de profissionais do sistema de justiça e na criação de canais de denúncia acessíveis. Como destaca Godinho et al. (2020), “a proteção de dados pessoais de menores exige uma atuação coordenada entre os entes públicos e privados, com vistas à construção de um ambiente seguro e respeitoso para o desenvolvimento infantil”.

No plano civil, o artigo 927 do Código Civil prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem. Essa teoria do risco-proveito tem sido aplicada em casos envolvendo o tratamento de dados de menores, especialmente quando há uso de redes sociais, aplicativos ou plataformas digitais por parte dos genitores ou instituições.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792).

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, a responsabilização por violação de dados de crianças e adolescentes em disputas familiares deve ser compreendida como um instrumento de proteção integral, que envolve não apenas a reparação do dano, mas também a prevenção, fiscalização e educação institucional. A LGPD, o ECA e a

Constituição Federal formam um tripé normativo que exige dos operadores do direito e das instituições públicas uma postura ativa na defesa da privacidade infantil.

6. PROPOSTAS DE BOAS PRÁTICAS E DIRETRIZES JURÍDICAS

A atuação dos operadores do Direito diante da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes requer não apenas cumprimento formal da legislação vigente, mas também adoção de condutas éticas, preventivas e proativas. A LGPD (Lei nº 13.709/2018) estabelece princípios importantes para o tratamento de dados pessoais, como finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência (BRASIL, 2018, art. 6º), que devem ser observados com atenção redobrada quando o titular é pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Nas disputas familiares, é essencial que os profissionais envolvidos — magistrados, advogados, promotores, psicólogos e servidores do Judiciário — desenvolvam uma atuação técnica que preserve a dignidade, intimidade e integridade da criança, sobretudo diante do risco de exposição indevida de dados em meios digitais ou autos processuais de acesso público.

Uma das principais medidas recomendadas pela doutrina e por instituições técnicas é a adoção do segredo de justiça em todas as ações judiciais que envolvam menores. O artigo 189, II do Código de Processo Civil já prevê essa possibilidade, e o artigo 143 do ECA reforça que processos que envolvam apuração de infrações cometidas por crianças e adolescentes, medidas protetivas ou outras questões sensíveis devem tramitar em sigilo (BRASIL, 1990; BRASIL, 2015).

Como destaca o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em seu Guia Orientativo LGPD: Crianças e Adolescentes, “a publi-

cidade deve ceder lugar à proteção da infância sempre que houver risco à sua integridade psíquica, social ou emocional” (TJSC, 2023, p. 34).

Outra diretriz fundamental é a aplicação dos princípios da anonimização e minimização de dados. A LGPD orienta que o uso de dados deve se limitar ao estritamente necessário para a finalidade informada, evitando o acúmulo excessivo ou a exposição de informações íntimas. Documentos que contenham histórico escolar, prontuários médicos, laudos psicológicos ou relatos familiares devem ser tratados com técnicas de ocultação de identidade e restrição de acesso.

Sarlet et al. (2020, p. 298) destacam que “a anonimização e a pseudonimização reduzem significativamente os riscos de reidentificação e, por consequência, de violação de direitos do titular”, sendo especialmente indicadas em processos judiciais que envolvam crianças.

Além disso, é recomendado que os profissionais que atuam na justiça da infância e da juventude recebam formação específica sobre proteção de dados e privacidade infantil. Essa capacitação deve abranger aspectos legais da LGPD, diretrizes do ECA, e noções de cidadania digital, conforme orientação da FGV Direito SP: “A compreensão dos riscos digitais é indispensável para quem trata dados de crianças e adolescentes, inclusive em ambiente judicial” (FGV, 2020, p. 22).

Outra medida essencial é a responsabilização daqueles que divulgarem indevidamente dados de menores. O artigo 42 da LGPD estabelece que o controlador ou operador que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo deverá repará-lo, inclusive em contexto familiar. O ECA em seu artigo 232 do tipifica como infração a ação de divulgar, por qualquer meio, imagens

ou informações que identifiquem crianças em situação de risco ou vulnerabilidade (BRASIL, 1990; BRASIL, 2018).

O artigo 232 do Estatuto ao dispor que é crime “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”. define como crime a conduta de submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou constrangimento. Isso significa que qualquer ato, verbal ou físico, que cause humilhação, ridículo ou sofrimento psicológico a uma criança ou adolescente, por parte de quem tem responsabilidade sobre ela, é considerado crime

Por fim, recomenda-se o fortalecimento dos canais institucionais de denúncia e fiscalização, como defensorias públicas, corregedorias, conselhos tutelares e comissões de proteção da infância. Essas instituições devem monitorar o uso de dados de menores em processos e promover ações educativas e sancionatórias quando identificada conduta inadequada. Assim, as boas práticas e diretrizes jurídicas aqui propostas visam consolidar uma cultura judiciária voltada ao respeito à infância, à proteção efetiva da privacidade e à garantia dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição, pela LGPD e pelo ECA.

7. CONSIDERAÇÕES

O presente estudo demonstrou que a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, especialmente em disputas familiares, é um desafio jurídico, ético e institucional que exige respostas cuidadosas e articuladas. No transcurso dos capítulos, foram explorados os dispositivos legais que regem o tema, os conflitos entre publicidade processual e privacidade infantil, e os riscos concretos da exposição indevida de informações sensíveis em processos judiciais.

A análise jurídica demonstrou que a LGPD e o ECA devem ser aplicados de forma conjunta e interpretados a partir de uma perspectiva garantista, na qual a proteção da infância ocupa posição central. A jurisprudência já reconhece que a divulgação não autorizada de dados de crianças configura violação aos seus direitos fundamentais, podendo gerar responsabilização civil e até restrições no direito de convivência familiar dos responsáveis infratores.

O estudo de caso real exemplificou como a LGPD pode atuar como instrumento eficaz na defesa da privacidade infantil, inclusive na esfera judicial. Além disso, foram propostas diretrizes jurídicas e boas práticas institucionais voltadas à proteção da criança como titular de direitos digitais, destacando medidas como o sigilo de justiça, anonimização, capacitação dos operadores do direito e mecanismos de fiscalização.

Conclui-se, portanto, que a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes em disputas familiares não é apenas uma exigência normativa, mas um imperativo ético e constitucional. A LGPD fortalece o arcabouço jurídico de defesa da infância, exigindo dos profissionais e instituições uma atuação responsável, técnica e sensível, comprometida com a preservação da dignidade e da intimidade dos menores envolvidos.

REFERÊNCIAS

ANPD – **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Enunciado sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-enunciado-sobre-o-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BORELLI, Alessandra. O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/8a53e991-54a6-4a0c-9bbb-e8a3a9ae2717/download>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc115.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

CARDOSO, Daniela. A LGPD e a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: PUC-SP, 2022. Disponível em: https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/31820/1/Daniela%20Cardoso%20Rodrigues_DANIELA%20CARDOSO%20RODR.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FGV DIREITO SP. **Guia de proteção de dados pessoais: crianças e adolescentes**. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/handle/10438/30877>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PECK, Patrícia. **Direito digital e LGPD**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROSAL, Fernanda. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na LGPD**. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-na-lgpd/1694560631>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei 13.709/2018**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como direito fundamental**. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protecao-dados-pessoais-direito-fundamental/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SANCHES, Mariana; LAMOSA, Rafael. **Publicidade processual e proteção de dados sensíveis em disputas familiares**. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 28, n. 2, p. 45–62, 2020.

SOUZA, Carlos Affonso de. **Vazamento de dados de menor parece ter acontecido para ofender a todos nós**. UOL, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/artigos/vazamento-de-dados-de-menor-parece-ter-acontecido-para-ofender-a-todos-nos/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar exige análise da situação atual da família**. Bra-

sília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/04102024-Destituicao-do-poder-familiar-exige-analise-da-situacao-atual-da-familia.aspx>. Acesso em: 20 set. 2025.

TESCHENHAUSEN, Fernando Büscher von. **Proteção de dados pessoais de crianças na LGPD: a regra do consentimento parental e o desafio de integrar os direitos de proteção e de participação**. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/protecao-de-dados-pessoais-de-criancas-na-lgpd-a-regra-do-consentimento-parental-e-o-desafio-de-integrar-os-direitos-de-protecao-e-de-participacao/945528428>. Acesso em: 20 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Guia orientativo LGPD – crianças e adolescentes. Florianópolis: TJSC, 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/19211789/GuiaOrientativo-LGPD-Crian%C3%87aseAdolescentes.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Justiça mantém condenação por vazamento de dados pessoais de paciente. Brasília, 2 set. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/agosto/justica-mantem-condenacao-por-vazamento-de-dados-pessoais-de-paciente>. Acesso em: 19 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Distrito Federal é condenado a indenizar menor por vazamento de dados pessoais. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/setembro/distrito-federal-e-condenado-a-indenizar-menor-por-vazamento-de-dados-pessoais>. Acesso em: 21 set. 2025.



MÃES QUE CUIDAM, PAIS QUE AJUDAM:

A DIVISÃO DO CUIDADO PARENTAL A PARTIR DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM ALAGOAS

MOTHERS WHO CARE, FATHERS WHO HELP: THE DIVISION OF PARENTAL CARE BASED ON THE GENDER PERSPECTIVE JUDGMENT PROTOCOL IN ALAGOAS

*Eslijanay Monteiro de Oliveira*⁴⁹

*Jhonyson Henrique Dias Nobre*⁵⁰

*Anne Caroline Fidelis de Lima*⁵¹

*Antonio Tancredo P. da Silva*⁵²

Resumo:

Este artigo analisa as dinâmicas familiares e os papéis de gênero a partir de uma perspectiva jurisprudencial, com foco no Tribunal de Justiça de Alagoas, enfatizando a assimetria de gênero na parentalidade e a carga invisível majoritariamente assumida pelas mães no cotidiano das famílias. Investiga como os papéis parentais são interpretados judicialmente e quais obstáculos persistem para uma divisão equitativa das responsabilidades, apesar da previsão legal de divisão das responsabilidades parentais. Utiliza abordagem qualitativa, combinando revisão

49 Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Estadual de Alagoas; Pós-graduanda em Advocacia Extrajudicial pela Faculdade Verbo Educacional; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL);

50 Pós-graduando em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Estadual de Alagoas; Pós-graduado em Práticas Culturais Populares (UFAL); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT);

51 Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL); Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia (ESA/OAB); Pós-graduada em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL);

52 Advogado. Mestre e Doutorando em Educação pelo PPGE/UFAL. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas/UFAL e do Programa de Formação de Servidores Público do Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL. E-mail: tancredo.juridico@gmail.com.

bibliográfica, análise documental e levantamento jurisprudencial por meio de estudo múltiplo de caso, com atenção especial à aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, instituído em 2021 e obrigatório desde 2023. Conforme o Banco de Sentenças e Decisões, o protocolo foi citado em apenas três decisões relacionadas ao Direito de Família no Tribunal de Justiça de Alagoas até meados de 2025, evidenciando sua implementação incipiente. As decisões analisadas confirmam a tendência à responsabilização informal da mãe pelo cuidado dos filhos, sem que essa sobrecarga seja efetivamente reconhecida nas fundamentações. Conclui-se que, embora existam normativos voltados à equidade, a prática judicial ainda reflete e reforça desigualdades de gênero historicamente naturalizadas no contexto das relações parentais.

Palavras-Chave: Responsabilidade Parental; Dinâmicas Familiares; Papéis de Gênero; Jurisprudência; Alagoas.

Abstract: This article examines family dynamics and gender roles from a jurisprudential perspective, focusing on the Court of Justice of Alagoas. It highlights gender asymmetries in parenting and the invisible burden predominantly borne by mothers in everyday family life. The study explores how parental roles are interpreted by the judiciary and what barriers persist to the equitable division of responsibilities, despite legal provisions for shared parenting. A qualitative approach is employed, combining literature review, document analysis, and case law research through a multiple case study. Particular attention is given to the application of the Gender Perspective Judgment Protocol issued by the National Council of Justice, established in 2021 and made mandatory in 2023. According to the Judicial Decisions

and Rulings Database, the protocol was cited in only three family law decisions issued by the Court of Justice of Alagoas by mid-2025, indicating its incipient implementation. The analyzed rulings reveal a pattern of informally assigning caregiving duties to mothers, without properly acknowledging this burden in the judicial reasoning. The study concludes that, although regulations aimed at promoting gender equity are in place, judicial practices continue to reflect and reinforce historically entrenched gender inequalities in parenting.

Keywords: Parental Responsibility; Family Dynamics; Gender Roles; Case Law; Alagoas.

1. INTRODUÇÃO

As dinâmicas familiares e os papéis de gênero nas relações parentais ainda são moldados por normas sociais e culturais que impõem às mulheres a responsabilidade principal pelo cuidado com os filhos. Mesmo diante de avanços legais e da promulgação de normas que defendem a igualdade de direitos e deveres entre mães e pais, observa-se que a sobrecarga materna permanece como realidade nos lares brasileiros, e, de forma mais evidente, nas decisões judiciais que regem os alimentos, a guarda e a convivência familiar. Este artigo se propõe a investigar como o Judiciário alagoano tem contribuído, ou não, para a reprodução desses estereótipos, analisando a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Este trabalho parte da seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira as decisões judiciais têm contribuído para a manutenção da ideia de que o cuidado com os filhos é responsabilidade exclusiva das mães, enquanto aos pais cabe apenas um papel

auxiliar? Busca-se também compreender de que forma o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem sido – ou poderia ser – utilizado como instrumento para enfrentar essa desigualdade no âmbito judicial. A hipótese que orienta a investigação é a de que, embora existam avanços normativos importantes na promoção da equidade de gênero, inclusive com a adoção formal do Protocolo pelo CNJ, as decisões proferidas pelo Judiciário alagoano em matérias relativas à guarda e convivência de filhos ainda reproduzem estereótipos de gênero arraigados. Em grande medida, essas decisões reforçam a figura da mãe como cuidadora natural e sobrecarregada, enquanto relega ao pai um papel coadjuvante e eventual na parentalidade. Essa prática não apenas perpetua padrões desiguais de organização familiar, mas também evidencia a urgência da aplicação efetiva de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais que envolvem o exercício da parentalidade.

Os objetivos que norteiam esta investigação são: (i) analisar decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), identificando a presença de estereótipos de gênero e padrões que responsabilizam prioritariamente as mães pelo cuidado com os filhos; (ii) verificar se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem sido efetivamente utilizado ou negligenciado nas decisões judiciais.

A relevância do tema se justifica por sua atualidade e impacto direto na vida de mulheres e crianças, bem como por seu caráter inovador ao articular Direito das Famílias, gênero e jurisprudência local. O estudo se destina especialmente a profissionais do Direito, acadêmicos e operadores do sistema de justiça interessados em compreender os mecanismos que mantêm a desigualdade de gênero no exercício da parentalidade e refletir sobre estratégias jurídicas para superá-la.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com método exploratório e caráter analítico-interpretativo. O método de estudo de caso múltiplo foi adotado com base na análise de três decisões proferidas pelo TJAL, extraídas do Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e da Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, limitando-se ao recorte temporal até julho de 2025, essa era a data mais próxima possível para a entrega de uma pesquisa atualizada porque representa o ponto mais recente de coleta e análise de dados disponíveis até então. Os casos foram selecionados com base em dois critérios principais: (i) estarem no campo do Direito de Família, especialmente ações de alimentos; e (ii) apresentarem referência explícita à aplicação do Protocolo de Gênero.

A técnica de coleta de dados consistiu na pesquisa documental, com levantamento de decisões disponíveis publicamente no repositório oficial do CNJ, filtradas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e pela área temática “família”⁵³. A análise do conteúdo foi feita por meio de leitura crítica das ementas disponibilizadas, a fim de verificar a presença ou ausência de estereótipos de gênero na fundamentação; a forma como as responsabilidades parentais foram distribuídas entre mães e pais; a utilização expressa ou implícita do Protocolo do CNJ como fundamento decisório.

Ressalta-se que, por se tratar de estudo de caso jurisprudencial, não se pretende generalizar os resultados, mas sim evidenciar padrões interpretativos e lacunas no uso do Protocolo, que podem indicar a necessidade de aperfeiçoamento da atuação jurisdicional em Alagoas no que se refere à equidade de gênero nas relações familiares.

53 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 10 jul. de 2025.

Ao investigar se o Judiciário atua como instrumento de transformação social ou se ainda é um reprodutor de desigualdades históricas, espera-se que este estudo contribua para o debate crítico sobre os caminhos possíveis para uma justiça com verdadeira equidade de gênero.

2. OS PAPÉIS DE GÊNERO: UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL?

Ser homem ou mulher vai muito além das noções superficiais que são impostas desde o nascimento. A genitália – seja um pênis ou uma vagina – começa a definir os caminhos que são socialmente atribuídos. Ao homem, é destinado a cor azul; à mulher, a cor rosa. Esse comportamento é gradualmente inculcado e naturalizado como se fosse intrínseco à nossa natureza. No entanto, há uma ficção envolvida nesse processo e é importante questionar o “natural” que a sociedade nos oferece.

Judith Butler, em *Gender Trouble* (1990), argumenta que o gênero é performativo, ou seja, não é uma expressão de uma identidade essencial, mas o resultado de repetidas ações que se alinham às expectativas sociais. A performance de masculinidade e feminilidade torna-se crucial, pois sem ela, a concepção de homem e mulher não se sustenta para aqueles que desafiam essas normas.

Historicamente, as ideias sobre o que é ser homem ou mulher variaram drasticamente. Por exemplo, na França do século XV, o ideal de masculinidade incluía o uso de pó de arroz no rosto, salto alto e peruca, como evidenciado pelo estilo de vida do Rei Luís XIV. Comparar essa ideia com o conceito contemporâneo de masculinidade – que valoriza a dureza, a ausência de emoções e a força física – revela o quanto essas noções são construções culturais mutáveis. Essa mudança de percepção de-

monstra que o entendimento de masculinidade ou feminilidade não é fixo, mas sim moldado pelo contexto histórico e cultural.

Simone de Beauvoir, em *O Segundo Sexo* (1949), complementa essa visão ao afirmar que “não se nasce mulher, torna-se mulher,” destacando como as identidades de gênero são formadas socialmente, em vez de serem derivadas de características biológicas inatas. Michael Foucault, em *A História da Sexualidade* (1976), também explora como as práticas discursivas e sociais moldam as identidades de gênero, reforçando a ideia de que o gênero é uma construção histórica e cultural.

“Nana neném, que a cuca vem pegar, papai foi na roça, mamãe foi trabalhar” é uma música de ninar famosa dentro das mitologias brasileiras e pode trazer uma narrativa embutida dos papéis do ser homem e mulher, ser pai e mãe, dentro da dualidade da nossa sociedade. É importante frisar que essa problematização da canção não implica que quem a criou tinha a intenção de reforçar estereótipos de gênero, mas podemos fazer uma análise crítica do tema através dela.

Na canção, o homem é descrito como alguém que tem um papel claro e específico: “papai foi na roça.” A roça, nesse contexto, simboliza o trabalho rural, uma atividade que remete ao papel tradicional do homem como provedor. Ele é aquele que sai para buscar o sustento da família, exercendo uma função socialmente valorizada e reconhecida. Destaca-se, que o ato de “ir na roça” implica uma tarefa concreta, com início, meio e fim, delimitada no tempo e no espaço.

Por outro lado, a mulher é representada apenas pela frase “mamãe foi trabalhar.” Ao contrário do homem, cujo trabalho é explicitado, o que significa o trabalho da mãe? A palavra “trabalhar” é usada de maneira vaga e generalizada, sugerindo que o papel da mulher é difuso e multifacetado. Isso pode ser inter-

pretado como uma alusão à multiplicidade de responsabilidades que recaem sobre a figura materna: cuidar dos filhos, administrar a casa, manter a família unida, entre outras tarefas. A ausência de especificidade pode indicar que o trabalho da mulher é tão vasto e abrangente que se torna impossível de ser resumido em uma única palavra ou função.

Essa generalização do “trabalho” feminino reflete, de certo modo, a invisibilização das diversas formas de trabalho que as mulheres realizam cotidianamente, especialmente no ambiente doméstico. Enquanto o trabalho do homem é reconhecido e valorizado pela sua especificidade, o da mulher é diluído na rotina, tornando-se invisível e, muitas vezes, desvalorizado.

Os papéis de gênero são amplamente reconhecidos como construções sociais, moldados por normas e expectativas culturais que diferenciam o comportamento de homens e mulheres. A socióloga Joan Scott, em seu trabalho *“Gender: A Useful Category of Historical Analysis”* (1986), argumenta que o gênero é uma categoria de análise fundamental para entender as relações de poder em diferentes contextos. Scott (1986) aponta que o papel da mulher como cuidadora é historicamente construído, reforçado por instituições sociais e jurídicas que perpetuam essa divisão.

Toda essa narrativa se reflete na expectativa de que as mulheres assumam a responsabilidade primária pelos cuidados dos filhos, enquanto os homens são vistos como provedores financeiros, um papel frequentemente reduzido ao pagamento de pensão alimentícia após o divórcio e, em alguns casos, pode haver uma tentativa, por parte de alguns homens, de minimizar ou evitar essa obrigação, como, por exemplo, ocultando patrimônio para pagar menos pensão.

A conduta de ocultar patrimônio ou pagar menos pensão alimentícia pode ser vista como uma forma de manter o controle

ou até mesmo de “punir” a ex-esposa e genitora, que culturalmente continua a ser vista como a principal responsável pelos cuidados dos filhos. Friedrich Engels, em “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado” (1884), discute como a estrutura familiar e a propriedade privada estão intrinsecamente ligadas ao controle econômico e social. Segundo o autor, o surgimento da propriedade privada trouxe consigo uma organização patriarcal da família, onde o homem, como provedor e detentor do poder econômico, exerce controle sobre a mulher e os filhos.

Nesse sentido, o rompimento da relação conjugal ou, até mesmo, em casos em que os filhos nascem de relações casuais, o homem se sente no poder de se eximir da responsabilidade ao considerar que aquele núcleo familiar e a criança não são de sua responsabilidade, mas sim, unicamente da mulher. Essa atitude reforça a estrutura patriarcal descrita por Engels, onde a responsabilidade pelos filhos é desigualmente distribuída.

O ocultamento de patrimônio e a tentativa de pagar menos pensão podem ser interpretados como uma extensão das desigualdades de gênero que Butler critica, onde o poder econômico ainda é utilizado como uma ferramenta de controle e dominação, numa sociedade que não diferencia legalmente os filhos de “legítimos” e “não legítimos” ou se há ou não direito da mulher sobre o patrimônio constituído, mas que ainda opera sob o prisma do patriarcado e, por diversas vezes, reafirma como natural a ficção vendida na roupagem da “moral e dos bons costumes”.

3. A MÃE É QUEM CUIDA E O PAI É SÓ UMA AJUDA?

Será que o cuidado materno, por vezes chamado de instinto maternal e descrito como um amor puro, incondicional e que tudo suporta, realmente existe, ou seria ele uma idealização

moderna, criada por uma sociedade patriarcal que impõe às mulheres a obrigação e a responsabilidade pelos cuidados com os filhos e a família?

Como diria a autora Silva Frederic (2019), “o que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago”. O trabalho de cuidado atribuído às mulheres, que inclui tarefas domésticas, criação dos filhos, cuidado com os idosos, embora componha uma parte substancial da carga de trabalho semanal das mulheres, não é reconhecido como trabalho propriamente dito. Isso se deve ao fato de não ser valorizado como tal, principalmente por ser historicamente realizado por mulheres em uma sociedade que invisibiliza o trabalho de cuidado.

Segundo o Portal da Transparência do Registro Civil no Brasil, o abandono, seja afetivo, material, intelectual, e falta de comprometimento paterno é uma realidade cotidiana, naturalizada pela sociedade. No ano de 2023, dos 2.595.578 de registros de nascidos vivos, 171.051 não constam o nome dos pais em seus documentos. Em Alagoas, dos 46.902 nascidos vivos, 3.230 foram registrados sem o nome do pai, isso sem contar os inúmeros casos de pais que registram, mas não prestam nenhuma assistência.

Segundo Dias, essa realidade não é mais ignorada, tanto que passou a se falar em paternidade responsável, entendendo-se que a convivência dos pais com seus filhos não constitui apenas um direito, mas um dever (2021).

Por preceito constitucional, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CF, art. 226, § 5º) e no artigo 227 estabelece expressamente que é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, educação e convivência familiar. Em complemento, no artigo 229

dispõe que “os pais” têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu artigo 4º, atribui “aos pais” e responsáveis a obrigação de efetivar dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, identifica como direito fundamental o desenvolvimento sadio e harmonioso e lhes garante o direito a serem criados e educados no seio de sua família em condições dignas de existência e em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (ECA, art. 7º c/c art.19).

O Código Civil também atribui a “ambos os pais”, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que em relação aos filhos, também consiste em dirigir-lhes a criação, a educação e exercer a guarda (CC, art. 1.634, I e II). Quanto aos alimentos, o dever de prestá-los decorre dos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade familiar, e devem ser fixados respeitando a capacidade financeira de quem pode fornecê-los e a necessidade de quem deles precisa (CC, art. 1.694, §1º).

Nos casos de guarda compartilhada, segundo o Enunciado 607 da VII Jornada de Direito Civil, ainda que haja a alternância de residência, o repasse de valores ainda existe e, portanto, não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia. Ademais, conforme Enunciados 20 e 23 do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), o alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, prática violência patrimonial (art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006), devendo o juiz cientificar ao Ministério Público para apurar a prática do crime de abandono material (CP, art. 244).

Dos postulados acima, verifica-se que em sentido diametralmente oposto ao histórico social de desigualdade e submissão feminina, os cumprimentos dos deveres inerentes ao poder familiar, devem ser assumidos igualmente por ambos os pais, especialmente porque o artigo 5º do ECA prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A consagração constitucional da igualdade entre homens e mulheres, entre os filhos e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia e direito subjetivo, e não pode sofrer limitações, em atenção ao princípio constitucional da proibição do retrocesso social. A realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva à sua satisfação, há também uma obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar sua realização, de modo que, todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo Judiciário se mostra flagrantemente inconstitucional (Dias, 2021).

A igualdade formal, exaltada enfaticamente na Constituição, não foi suficiente, por si só, para alcançar a plena equivalência social e jurídica entre homens e mulheres. Apesar do número significativo de magistradas, o Poder Judiciário ainda se mostra como instituição sexista e conservadora, razão pela qual, nos processos envolvendo relações familiares, os avanços legislativos recentes não alteraram o discurso de alguns juízes (Dias, 2021).

A compreensão dessas premissas é essencial para entender a resposta do Judiciário às mulheres/mães que pleiteiam alguma tutela jurisdicional para si e para seus filhos, a fim de verificar se as decisões judiciais estão impregnadas com discursos e narrativas que desqualificam as mulheres e perpetuam estereótipos de gênero e discriminação.

4. JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: O PROTOCOLO E SUA APLICAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

A atuação do Poder Judiciário tem sido crescentemente desafiada a responder não apenas à legalidade formal, mas também às exigências de justiça material e de enfrentamento das desigualdades estruturais. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, em outubro de 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, como instrumento de orientação metodológica para magistrados e magistradas em todo o país (CNJ, 2021).

O documento é uma resposta à necessidade de enfrentar as desigualdades históricas que persistem mesmo diante de leis que proclamam igualdade formal entre homens e mulheres. Em âmbito interno, o protocolo dialoga diretamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da igualdade de gênero (art. 5º, I da CF/88) e da proteção integral da criança, do adolescente e da família (arts. 226 e 227 da CF/88).

O Protocolo parte da premissa de que “a neutralidade formal do direito muitas vezes encobre a reprodução de estereótipos de gênero nas decisões judiciais” (CNJ, 2021, p. 15) e do reconhecimento de que o direito, quando interpretado de maneira formalista e descontextualizada, pode influenciar não apenas os fatos narrados, mas também a forma como o direito é interpretado e aplicado.

Assim, propõe uma lente interseccional que considere o contexto social no qual se insere o conflito, ou seja, marcadores de gênero, raça, classe, orientação sexual, maternidade, condição de vulnerabilidade social, a fim de impedir que desigualdades históricas sejam reproduzidas sob o manto da imparcialidade.

Além disso, o Protocolo também reforça o dever das magistradas e magistrados de realizar formações continuadas em perspectiva de gênero e direitos humanos, integrando essa lente analítica ao seu repertório de interpretação constitucional e infraconstitucional (CNJ, 2021).

Trata-se, portanto, de um instrumento prático e normativo, que visa garantir julgamentos sensíveis às desigualdades estruturais que possam comprometer a equidade do julgamento. O protocolo se estrutura em dois grandes eixos: (i) conceitual, ao apresentar os principais marcos teóricos e jurídicos sobre gênero, discriminação e estereótipos; e (ii) prático, ao oferecer orientações objetivas de aplicação nas mais diversas áreas do Direito, incluindo o Direito de Família.

No campo das ações de família, com destaque para guarda, convivência e alimentos, o Protocolo recomenda que os julgamentos considerem a divisão sexual do trabalho e a persistente realidade da “economia do cuidado”, que impõe às mulheres maior carga de trabalho doméstico e emocional; a necessidade de visibilizar o trabalho invisível da maternidade, evitando decisões que tratam a mulher como naturalmente vocacionada ao cuidado; a desconstrução do estereótipo de que o pai “ajuda” enquanto a mãe “cuida”, promovendo decisões que reconheçam a corresponsabilidade parental; a atenção à vulnerabilidade socioeconômica das mulheres após separações conjugais, especialmente em razão de afastamento do mercado de trabalho. Salienta também a importância de adotar uma linguagem judicial neutra, precisa e não discriminatória, inclusive na formulação de quesitos periciais e entrevistas com as partes e recomenda se evitar presunções sobre as capacidades parentais com base em papéis tradicionalmente atribuídos ao gênero (CNJ, 2021).

A estrutura metodológica é composta por sete passos, com questões norteadoras e sugestões práticas para a sua aplicação.

O primeiro passo do Protocolo refere-se à primeira aproximação com o processo, momento em que o(a) julgador(a) deve refletir se há desigualdades estruturais envolvidas no conflito. No campo do Direito de Família, isso implica considerar se há histórico de violência, dependência econômica, ausência de rede de apoio ou outras vulnerabilidades que impactem desigualmente as partes envolvidas (CNJ, 2021).

No segundo passo, a atenção se volta para a aproximação dos sujeitos processuais, com foco na garantia da igualdade de participação. O protocolo recomenda observar se uma das partes é lactante, possui filhos pequenos, sofre limitações de mobilidade ou enfrenta dificuldades de compreensão do processo. A partir dessas informações, o(a) magistrado(a) poderá ajustar horários, ambientes e linguagem para promover condições reais de participação (CNJ, 2021).

O terceiro passo orienta a análise sobre a necessidade de medidas especiais de proteção, levando em conta riscos físicos ou psicológicos, assimetrias de poder e o respeito à autonomia das mulheres. Nas ações de família, essa análise pode justificar a fixação urgente de alimentos provisórios, a concessão de medidas protetivas ou o encaminhamento a redes de apoio social (CNJ, 2021).

No quarto passo, voltado à instrução processual, o protocolo alerta para a possibilidade de reprodução de estereótipos durante audiências, perícias ou depoimentos. Recomenda-se evitar perguntas que questionem a moral das mulheres, que reforcem o mito da “boa mãe” ou que revitimizem a parte vulnerável. O espaço do Judiciário deve ser seguro e respeitoso, inclusive nos modos de escuta (CNJ, 2021).

O quinto passo trata da valoração da prova e identificação dos fatos, com o questionamento de como estereótipos podem

influenciar a credibilidade atribuída às partes. Por exemplo, em casos em que há poucos elementos probatórios formais, é necessário considerar se o silêncio decorre de medo, dependência financeira ou vergonha, e não utilizar a ausência de provas como critério absoluto de julgamento (CNJ, 2021).

No sexto passo, o protocolo orienta a observância do marco normativo e dos precedentes aplicáveis, sugerindo que sejam priorizadas normas que ampliem a proteção da igualdade. Isso inclui o uso de jurisprudência dos tribunais superiores, normas internacionais de direitos humanos e decisões da Corte Interamericana, sempre que forem mais favoráveis à superação da desigualdade (CNJ, 2021).

O sétimo passo propõe uma análise crítica da interpretação e aplicação do direito, avaliando se a leitura normativa adotada contribui para a perpetuação ou superação das desigualdades. Em ações que envolvem guarda de filhos, por exemplo, o(a) julgador(a) deve indagar se a decisão reflete um ideal de maternidade abnegada e sobrecarregada, ou se promove uma distribuição equitativa de deveres entre os genitores (CNJ, 2021).

Assim, o Protocolo oferece uma metodologia prática e robusta para enfrentar os estereótipos de gênero que ainda permeiam decisões judiciais, especialmente no âmbito do Direito de Família, onde frequentemente se manifestam situações de dependência econômica, relações assimétricas de poder entre homens e mulheres e utilização estratégica da justiça como forma de perpetuar violências patrimonial e psicológica. Sua correta aplicação permite romper com padrões que naturalizam a sobrecarga materna e reconhecem, finalmente, que a responsabilidade parental não é uma concessão do pai, mas um dever constitucional de ambos os genitores.

Foi nessa conjuntura, que em março de 2023 publicou-se a Resolução CNJ nº 492/2023, que estabeleceu para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário as diretrizes do supracitado protocolo, tornando-as obrigatórias. Além disso, instituiu obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

É de se pontuar que apesar de sua robustez normativa e de seu alinhamento com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, a legitimidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem sido objeto de questionamento no âmbito legislativo. Ainda em 2023, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023, de autoria da deputada Chris Tonietto (PL-RJ), que visa sustar a Resolução CNJ nº 492/2023 sob o argumento de que o CNJ teria invadido competência legislativa ao regulamentar matéria de natureza política e impor obrigações ao Poder Judiciário (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

O PDL fundamenta-se na tese de que a capacitação obrigatória de magistrados em temas como gênero, raça e direitos humanos extrapola o poder regulamentar do CNJ, violando a independência funcional da magistratura e a separação de poderes. Em resposta à ofensiva legislativa, o CNJ aprovou, em 2025, a Nota Técnica nº 0004651-31.2025.2.00.0000, relatada pela conselheira Renata Gil, reafirmando a validade constitucional e a competência administrativa do Conselho para editar normas voltadas ao aprimoramento da atividade jurisdicional.

O documento sustenta que a Resolução nº 492/2023 não cria direitos materiais nem interfere no livre convencimento do magistrado, mas apenas orienta metodologicamente sua atuação à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do acesso à justiça (CNJ, 2025).

Chama atenção o fato de que a proposição legislativa que tenta inviabilizar a aplicação do Protocolo seja de autoria de uma parlamentar mulher, o que explicita a complexidade das disputas políticas que atravessam o campo dos direitos das mulheres. A polarização em torno do tema reflete não apenas divergências ideológicas, mas também diferentes compreensões sobre o papel das instituições na promoção da igualdade.

O próprio protocolo destaca que “os julgamentos com perspectiva de gênero pressupõem atenção à instrução probatória e à análise das provas sob essa ótica, e não apenas a uma decisão final ‘neutra’” (CNJ, 2021). Essas diretrizes visam corrigir o histórico de neutralidade aparente da jurisdição, que muitas vezes tem servido para validar padrões sociais discriminatórios. Assim, a orientação não se restringe ao momento decisório, mas permeia todo o curso do processo, desde o início da instrução até o julgamento da causa.

Por isso a importância da análise jurídica com perspectiva de gênero, com a finalidade de garantir processo regido por imparcialidade e equidade, voltado à anulação de discriminações, preconceitos e avaliações baseadas em estereótipos existentes na sociedade, que contribuem para injustiças e violações de direitos fundamentais das mulheres. As instituições devem se atentar para os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa ao tratar dos direitos humanos de mulheres e meninas, como determinado na Constituição Federal. Analisar e julgar uma ação com perspectiva de gênero nas relações assimétricas de poder significa aplicar o princípio da igualdade, como resposta à obrigação constitucional e convencional de combater qualquer tipo de discriminação de gênero, garantindo o real acesso à justiça com o reconhecimento de desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais para a preservação

do princípio da dignidade humana das mulheres e meninas. (CNJ, 2021, p. 95).

Diante do exposto, torna-se relevante observar, de forma concreta, em que medida as diretrizes estabelecidas pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero têm sido incorporadas às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. A seguir, passa-se à análise empírica de julgados selecionados a partir do Banco Nacional de Sentenças com Aplicação do Protocolo de Gênero, com o intuito de verificar a efetividade de sua aplicação no enfrentamento das desigualdades de gênero no âmbito das decisões judiciais sobre guarda e convivência parental.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE AS DINÂMICAS FAMILIARES E OS PAPÉIS DE GÊNERO.

A fim de auxiliar na implementação da Resolução nº 492/2023, também foi criado o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Esse banco reúne as sentenças e decisões de Tribunais de todo o país que adotaram o protocolo em seus julgamentos.

Com o objetivo de avaliar a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito TJAL, realizou-se uma análise das decisões disponíveis no Banco de Sentenças e Decisões que adotaram o Protocolo.

Até 10 de julho de 2025, o banco registrava 10.873 processos que aplicaram o Protocolo no âmbito da Justiça Estadual, dos quais 522 pertencem à área cível, majoritariamente ligados ao Direito de Família. No filtro por Tribunal de Justiça, ao filtrar pelo TJAL, foram localizadas 10 decisões, sendo apenas 3 relacionadas ao Direito de Família, todas em ações de alimentos.

Adiante segue a íntegra das ementas disponibilizadas dessas decisões e a análise das respectivas informações, buscando identificar em que medida as diretrizes do Protocolo foram observadas, sobretudo no que tange à superação de estereótipos de gênero e à distribuição equilibrada das responsabilidades parentais.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA ALEGAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL FIXADO NÃO É SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A SUBSISTÊNCIA DAS DUAS CRIANÇAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM VALOR INFIMO. DEVER DE SUSTENTO QUE RECAI SOBRE AMBOS OS GENITORES. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GENERO, GENITOR QUE DEVE SER COMPELIDO A GARANTIR A SUSBSISTÊNCIA DA SUA PROLE OBRIGAÇÃO QUE NÃO PODE RECAIR EXCLUSIVAMENTE SOBRE A GENITORA, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJAL. Justiça Estadual. Maceió. Família. Alimentos. Fixação. Preenchido em 16/07/2024)

No primeiro processo, ação de alimentos, cuja apelação alegava insuficiência do valor fixado para a subsistência de duas crianças, observa-se que o Tribunal, ao reformar parcialmente a sentença, reconheceu expressamente que o dever de sustento não deve recair exclusivamente sobre a genitora, mas sim sobre ambos os genitores, aumentou o percentual da pensão e compeliu o genitor a contribuir adequadamente, em conformidade com as diretrizes do Protocolo.

Essa decisão demonstra avanço na superação da tradicional sobrecarga materna, atribuindo ao genitor a obrigação de garantir a subsistência dos filhos, o que indica sensibilidade à perspectiva de gênero. Além disso, ao aplicar expressamente o

Protocolo do CNJ, repudia a ideia de que o pai possa limitar sua obrigação a uma “ajuda simbólica”, reforçando que a pensão deve refletir a corresponsabilidade parental e garantir o mínimo existencial das crianças.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECURSO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. JUSTIÇA GRATUITA. PARTES QUE DEMONSTRARAM NÃO POSSUÍREM NECESSIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO EXIGE A MISERABILIDADE DA PARTE PLEITEANTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCEDER A BENESSE PARA AMBOS OS RECORRENTES. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE EXCONJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ALIMENTANDA QUE, AO LONGO DE MAIS DE 30 ANOS, NÃO EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA PARA SE DEDICAR AOS CUIDADOS DA FAMÍLIA, ECONOMIA-DO CUIDADO. PARTE RÉ QUE É IDOSA. RELATIVIZAÇÃO DO GRAU DE TRANSITORIEDADE DOS ALIMENTOS, ENTENDIMENTO DO STJ. RECEBIMENTO DE VALORES PELA DEMANDADA QUE NÃO É SUFICIENTE PARA FULMINAR A NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ PROVIDO. “Com efeito, é de conhecimento geral que o mercado de trabalho não se mostra receptivo a idosos e mulheres, as quais costumam receber salários mais baixos que os homens. Na situação em análise, temos a interseccionalidade desses dois fatores-idade e gênero - o que transforma a recolocação da ré no mundo laboral em uma tarefa ainda mais difícil, senão impossível. Não podemos olvidar, ainda, que durante a maior parte da sua vida adulta, a ré não exerceu atividade remunerada por ter se dedicado exclusivamente ao cuidado da família que formou com o autor. O trabalho de cuidado exercido, na maioria dos

casos, por mulheres é considerado uma demonstração de amor e de carinho, razão pela qual tem o seu caráter económico esvaziado, não dando azo à remuneração daquelas que o exercem. Essa visão sexista e patriarcal ignora a importância de tal atividade para o bem-estar da sociedade e para o desenvolvimento da economia de modo geral e contribui sobremaneira para o aprofundamento das desigualdades de [...] (TJAL. Justiça Estadual. Maceió. Família. Alimentos. Revisão. Preenchido em 25/07/2024)

O segundo processo, embora a ação não verse sobre responsabilidade parental e sim de responsabilidade entre ex-cônjuges, será analisado por abordar desigualdades históricas enfrentadas pelas mulheres e valorizar o trabalho invisível. Essa ação revisional de alimentos destaca a complexidade da interseccionalidade entre gênero e idade, ao reconhecer que a alimentanda, após mais de 30 anos dedicada exclusivamente ao trabalho de cuidado familiar, enfrenta dificuldades para reinserção no mercado formal de trabalho. O Tribunal considerou que a obrigação alimentar não pode ser extinta precipitadamente e valorizou o trabalho doméstico, que socialmente é desvalorizado por não ser remunerado, relativizando a transitoriedade dos alimentos com base em desigualdades estruturais entre homem e mulher.

CUIDA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARTE EXECUTADA QUE NÃO PAGOU A DÍVIDA, NEM JUNTOU PLANILHA DE VALORES PRETÉRITOS COM EVENTUAIS COMPENSAÇÕES E QUE SÓ IMPUGNOU A PLANILHA APRESENTADA PELA AUTORA DEPOIS DE SEIS MESES, QUANDO A SUA PROLATAÇÃO FOI DECRETADA. DECISÃO PROLATADA QUE NÃO ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, UMA VEZ QUE O EXECUTADO POSSUI BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE ALTO PADRÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO ALI-

MENTAR COM BENS DA PARTILHA QUE FOI INDEFERIDO, UMA VEZ QUE OS ALIMENTOS SÃO DO FILHO MENOR E NÃO DA GENITORA. REQUERIMENTO QUE EXPÕE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMETIDA NO CASO CONCRETO. ASSIMETRIA ENTRE AS PARTES NO QUE DIZ RESPEITO AO CUIDADO COM OS FILHOS. ALIMENTOS QUE SE DESTINAM UNICAMENTE À EDUCAÇÃO DO FILHO. DEMAIS DESPESAS COMO SAÚDE, ALIMENTAÇÃO, VESTUÁRIO, TRANSPORTE, LAZER E MORADIA QUE FICAM SOB RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA MÃE, QUE TAMBÉM É A RESPONSÁVEL POR TODO O TRABALHO DE CUIDADO COM A CRIANÇA. EXECUTADO QUE FAZ QUESTÃO DE RESSALTAR O QUANTO O DIVÓRCIO ABALOU A SUA VIDA FINANCEIRA E PATRIMONIAL, IGNORANDO QUE O MESMO OCORREU COM A MÃE DO ALIMENTANDO. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. (TJAL. Justiça Estadual. Palmeira dos Índios. Família. Alimentos. Preenchido em 04/11/2024)

O terceiro processo, uma execução de alimentos, traz à tona a questão da assimetria entre os genitores na prática do cuidado das crianças e às despesas necessárias para sua manutenção. No caso, o ônus do cuidado cotidiano permaneceu com a genitora e embora o genitor possuísse bens de alto padrão e renda não quitou o débito alimentar, apresentando impugnação apenas após o decreto de prisão. A decisão, apesar de negar a compensação do débito com bens da partilha, destacando que os alimentos se destinam exclusivamente ao filho menor e não à genitora, incorporou o Protocolo ao reconhecer a violência de gênero implícita na responsabilidade desigual pelo cuidado e sustento da criança atribuída à mãe, mostrando preocupação com a equidade nas obrigações parentais.

A análise comparativa entre decisões iniciais e reformadas indica que, apesar dos avanços, o Judiciário local ainda enfrenta desafios para romper com estereótipos de gênero arraigados. Em especial, a atribuição quase exclusiva à mãe da responsabilidade pelo cuidado e sustento das crianças persiste em algumas decisões, o que contradiz a perspectiva crítica que o protocolo procura promover.

Ademais, a exigência de que a parte autora demonstre inequivocamente o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, mesmo diante do silêncio do genitor, evidencia certa dificuldade na inversão do ônus probatório, conforme previsto nas orientações do Protocolo e no Enunciado 51 do IB-DFAM (2024), o qual recomenda que nas ações em que visam fixação ou revisão dos alimentos para filhos menores ou incapazes, a dilação probatória deve abranger a situação financeira de ambos os genitores, independentemente de serem ou não parte no processo.

A estrutura argumentativa das ementas continua a revelar vestígios de uma justiça que enxerga a mãe como cuidadora natural e o pai como mero coadjuvante. Mesmo quando a jurisprudência avança, como nos casos aqui estudados, o protagonismo da mulher no cuidado e o dever econômico do homem ainda são tratados com desequilíbrio, reforçando estigmas que a própria Constituição e os tratados internacionais buscam combater.

Esses aspectos demonstram que o Protocolo, embora citado e aplicado em parte das decisões, ainda encontra resistências práticas e conceituais, dependente da sensibilidade e do engajamento individual dos magistrados, refletindo as dificuldades estruturais do sistema judiciário em enfrentar desigualdades sociais e culturais.

Ainda que o Protocolo tenha sido publicado em 2021 e se tornado obrigatório em 2023, o fato de apenas três decisões no TJAL terem citado sua aplicação até meados de 2025 revela a lentidão e as dificuldades do seu efetivo enraizamento na prática judicial local. Esse número reduzido sinaliza que, apesar do respaldo normativo, sua implementação ainda é incipiente e depende de uma mudança cultural e institucional ampla para ser plenamente efetiva. A naturalização da mãe como principal responsável pelo cuidado e sustento, e a redução do papel paterno a contribuições financeiras limitadas e visitas esporádicas, perpetuam padrões patriarcais que o Protocolo busca desconstruir.

Embora o Protocolo seja instrumento essencial para a transformação da justiça familiar, sua eficácia depende da continuidade de sua aplicação, do fortalecimento das políticas de capacitação e do engajamento da comunidade jurídica para assegurar que as decisões judiciais incorporem a perspectiva de gênero de forma efetiva, consistente e transformadora.

6. CONSIDERAÇÕES

Este estudo evidenciou que os papéis de gênero, longe de serem meras expressões de uma identidade natural e imutável, são na verdade construções sociais profundamente enraizadas em normas culturais e históricas. A análise dos papéis de gênero no contexto familiar alagoano, especialmente no que se refere às responsabilidades parentais após o divórcio, demonstra como as mulheres continuam a ser sobrecarregadas pela expectativa de que assumam a maior parte, senão toda, a responsabilidade pelo cuidado dos filhos. Essa realidade é sustentada por práticas culturais alicerçadas no patriarcado e, infelizmente, por decisões judiciais que, em muitos casos, perpetuam desigualdades de gê-

nero ao não distribuir equitativamente as responsabilidades entre os pais.

A análise doutrinária e jurisprudencial realizada demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o dever de cuidado como responsabilidade conjunta dos genitores, a prática revela uma distribuição desigual dessa carga. Há uma tendência persistente de desvalorização do trabalho não remunerado realizado pelas mulheres, ao mesmo tempo em que se observa uma relutância em impor aos homens a plena responsabilidade financeira e afetiva pelos filhos. Isso se reflete em práticas como a ocultação de patrimônio para reduzir o valor da pensão alimentícia, uma estratégia que, além de ser uma forma de violência econômica, reforça a estrutura patriarcal que submete as mulheres ao fardo do trabalho de cuidado sozinhas e sem nenhuma compensação.

Neste cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ em 2021 e tornado obrigatório em 2023, surge como uma tentativa concreta de enfrentamento dessas desigualdades no âmbito do Judiciário. O documento tem como objetivo central orientar magistradas e magistrados de todo o país na identificação, análise e enfrentamento de estereótipos de gênero nas decisões judiciais, especialmente quando essas decisões têm o poder de perpetuar discriminações e assimetrias sociais. Não se trata de um instrumento opcional ou meramente retórico, mas sim de um dever institucional, conforme reforçado pelo CNJ, de realizar julgamentos com base na equidade e na efetivação dos direitos fundamentais.

Todavia, a análise empírica dos julgados do TJAL revelou que, até o momento, a internalização desse instrumento é tímida: em 2025, no Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, apenas três decisões relacionadas ao Direito de Família fazem menção

direta ao Protocolo. Isso revela a lentidão na incorporação de uma perspectiva de gênero nas práticas judiciais e escancara a distância entre o avanço normativo e sua efetiva aplicação.

Ainda mais preocupante é que, apesar de sua obrigatoriedade e relevância para a promoção da equidade de gênero nas decisões judiciais, o Protocolo enfrenta forte resistência institucional e política. A tentativa de sustar seus efeitos por meio do PDL nº 89/2023 evidencia isso, representando um grave retrocesso nos avanços obtidos no enfrentamento das desigualdades estruturais. Se mesmo em vigor e com respaldo normativo, o Protocolo já sofre interpretações equivocadas e omissões nos Tribunais; sua revogação formal agravaria esse cenário, comprometendo especialmente o reconhecimento da sobrecarga materna, da divisão desigual do cuidado e da responsabilização efetiva dos pais nas ações de guarda e convivência.

É sintomático, e até mesmo emblemático, que tal tentativa parta de uma parlamentar do próprio sexo feminino, o que evidencia como os estereótipos de gênero não apenas atravessam, mas também estruturam discursos e práticas, inclusive dentro de espaços de poder ocupados por mulheres.

Conclui-se que a construção social dos papéis de gênero ainda influencia significativamente a dinâmica familiar e as decisões judiciais em Alagoas, perpetuando desigualdades históricas e culturais. A efetivação da equidade de gênero nas ações de guarda, alimentos e cuidado parental demanda esforços estruturais multidimensionais e contínuos.

Para que a responsabilidade parental deixe de ser uma ficção jurídica, em que o cuidado recai desproporcionalmente sobre as mães, é imprescindível a aplicação comprometida e sistemática do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Sua incorporação crítica, fundamentada na realidade material de

mulheres e crianças, é condição necessária para que a igualdade formal assegurada pela Constituição se concretize em justiça substantiva.

A adoção efetiva do Protocolo pelo Judiciário deve alinhar-se aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o que exige investimentos em capacitação continuada, sensibilização dos magistrados e magistradas e enfrentamento dos estereótipos que sustentam a divisão sexual do trabalho parental. Somente assim será possível promover uma divisão equitativa das responsabilidades parentais.

Apesar de sua relevância e dos avanços que representa, o Protocolo ainda carece de ampla incorporação à prática jurisdicional do TJAL. Sua plena implementação necessita não apenas de mecanismos institucionais que assegurem sua aplicação uniforme, mas também do engajamento da sociedade civil e dos profissionais do direito, especialmente da advocacia, para exigir sua observância, de modo a garantir decisões que reconheçam e enfrentem as assimetrias de poder nas relações familiares. A omissão dessa abordagem compromete a eficácia no enfrentamento das desigualdades de gênero e pode perpetuar injustiças e violências simbólicas contra mulheres e crianças.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Portal de Transparência do Registro Civil**. Disponível em <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296=6-88c4-1cf-3bbb8-51a4268e58a&sheet-03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 10 jul. de 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/49867>. Acesso em: 10 jul. de 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Nota técnica destaca legitimidade de protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília. 18 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-tecni>

ca-destaca-legitimidade-de-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero. Acesso em: 27 jul. 2025.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. New York: Routledge, 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Decreto Legislativo nº 89/2023**. Autor: Chris Tonietto. Ficha de tramitação. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2354257>. Acesso em: 27 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14 ed. Ver. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FOUCAULT, Michel. **A História da Sexualidade: A Vontade de Saber**. Tradução de Rio de Janeiro: Edições Graal, 1976.

FREDERIC, Silva. Autora de 'Calibã e a Bruxa' diz que a desvalorização das tarefas domésticas, incluindo o sexo, permite o controle das mulheres. [Entrevista concedida a] Úrsula Passos. **Portal Geledés**, 2019. Disponível em <https://www.geledes.org.br/o-que-eles-chamam-de-amor-nos-chamamos-de-trabalho-nao-pago-diz-silvia-federici/>. Acesso em 10 jul. 2025..

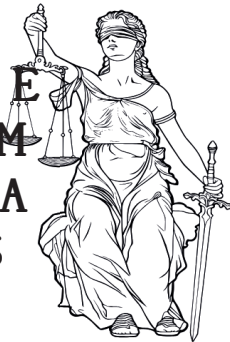
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2024/2025**. [livro eletrônico] / Gustavo Andrade...[et al.] ; [coordenação Marcos Ehrhardt Júnior] ; prefácio Rodrigo da Cunha Pereira. 2. ed. Belo Horizonte, MG. PDF. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ebook%202024%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ebook%202024%20(1).pdf). Acesso em: 25 jul. 2025.

NASCIMENTO DOS SANTOS, Lino Gabriel; VICENTE, Guilherme Calixto. **E os discursos essencialistas, afinal, não são uma moda?**. Editora Realize, ano 01, n.01, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/ebooks/cinabeh/2021/ebook1/TRABALHO_COMPLETO_

EV149_MD1_SA20_ID622_22032021234345.pdf. Acesso em 10 jul. 2025.

SCOTT, Joan Wallach. **Gender as a useful category of historical analysis**. Taylor & Francis Group. Londres, 2006. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9780203966105-16/gender-useful-category-historical-analysis-joan-wallach-scott>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES:



ENTRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E A PROTEÇÃO DA VÍTIMA

TI SHARED CUSTODY AND FAMILY VISITATION IN SITUATIONS OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN: BETWEEN THE BEST INTERESTS OF THE CHILD AND THE PROTECTION OF THE VICTIM

*Jacksilane da Silva Santos*⁵⁴

*Mikaelle Alline de Melo Cruz*⁵⁵

*Ana Lydia Vasco de Albuquerque Peixoto*⁵⁶

*Antônio Tancredo Pinheiro da Silva*⁵⁷

Resumo:

O estudo foca nos desafios da guarda compartilhada e da convivência dos filhos em contextos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. A metodologia adotada é de natureza exploratória e a pesquisa utilizou métodos bibliográficos e documentais, analisando artigos científicos e legislação pertinentes ao tema. O objetivo é entender como a convivência familiar e a divisão da guarda podem ser prejudiciais quando há histórico de violência. Muitas vezes, mesmo após a separação, a violência

⁵⁴ Bacharela em Serviço Social - Universidade Federal de Alagoas - UFAL Maceió - Alagoas, Brasil. E-mail: jacksilane_jq@hotmail.com.

⁵⁵ Bacharela em Serviço Social e em Direito - Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Maceió - Alagoas, Brasil. E-mail: mikaellealline@gmail.com.

⁵⁶ Doutora em Ciência Veterinária - Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. Maceió - Alagoas, Brasil. Email: analydia.peixoto@uneal.edu.br.

⁵⁷ Advogado. Mestre e Doutorando em Educação pelo PPGE/UFAL. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas / UFAL e do Curso de Direito do PROESP da Universidade Estadual de Alagoas/UNEAL. E-mail: tancredo.juridico@gmail.com

continua por meio do uso da guarda como forma de controle sobre as mulheres. Os filhos também são afetados, emocional e psicologicamente, ao presenciarem os conflitos, que podem resultar em traumas duradouros e afetar negativamente seu desenvolvimento. O trabalho ressalta a importância de avaliar cada situação com cuidado, contando com o apoio de equipes técnicas e uma escuta atenta das vítimas. Também destaca que o sistema de justiça ainda enfrenta dificuldades para lidar com a complexidade da violência de gênero, por isso a necessidade de investir em capacitação e em políticas públicas que protejam mulheres e filhos. A conclusão reforça que a proteção das mulheres e dos filhos deve ser sempre a prioridade, garantindo um ambiente seguro e saudável para o seu crescimento e desenvolvimento.

Palavras-chave: Violência doméstica contra as mulheres; Guarda compartilhada; Criança e adolescente.

Abstract: The study focuses on the challenges of shared custody and children's living arrangements in contexts of domestic and family violence against women. The methodology adopted is exploratory, and the research used bibliographic and documentary methods, analyzing scientific articles and relevant legislation on the topic. The objective is to understand how family coexistence and custody arrangements can be harmful when there is a history of violence. Often, even after separation, violence continues through the use of custody as a means of control over women. Children are also emotionally and psychologically affected by witnessing conflicts, which can result in lasting trauma and negatively impact their development. The study emphasizes the importance of carefully evaluating each situation, relying on the support of technical teams and attentive listening to the victims. It also highlights that the justice system still faces difficulties in dealing with the complexity of gender-based violence,

underscoring the need for investment in training and public policies that protect women and children. The conclusion reinforces that the protection of women and children must always be the priority, ensuring a safe and healthy environment for their growth and development.

Keywords: Domestic violence against women; Shared custody; Children and adolescents.

Introdução

A violência contra as mulheres acontece nas mais diferentes esferas da sociedade, representando uma das principais formas de violação dos direitos humanos, afetando diretamente seus direitos à vida, à saúde, à dignidade e à integridade física. Essa violência é fundamentada na desigualdade de gênero, que decorre da estrutura social desigual e hierárquica entre homens e mulheres, reflexo da organização social onde o sistema patriarcal e machista estruturou a sociedade de maneira a minimizar a participação das mulheres e restringir sua autonomia. As normas e práticas sociais historicamente estabelecidas favoreceram a dominação masculina e limitaram as oportunidades e direitos das mulheres, perpetuando a desigualdade de gênero.

Dados da pesquisa Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), revelam dados alarmantes sobre a violência de gênero no país, entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, 37,5%, cerca de 21,4 milhões das mulheres brasileiras foram vítimas de algum tipo de violência. Grande parte dessa violência ocorreu no próprio lar, cerca de 57% dos episódios relatados aconteceram dentro de casa, demonstrando a predominância da violência no âmbito doméstico. Além disso, 12% ocorrem na rua, 5% em

ambientes virtuais, 3% em bares e baladas e 2% no ambiente de trabalho.

E os principais agressores são próximos das vítimas, cerca de 40% dos casos foram praticados por parceiros íntimos e 27% cometidos por ex-parceiros. Outro dado que chama atenção é que 92% dos episódios de violência ocorrem, em muitos casos, na presença de testemunhas, 47% amigos ou conhecidos, 27 % filhos das vítimas e 12% outros parentes. Esses dados apontam para a gravidade da violência contra as mulheres.

Nesse contexto, um dos principais tipos de violência empregados contra as mulheres é a violência doméstica. De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra as mulheres é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006). Um fenômeno que transcende barreiras de classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual e faixa etária. Ocorre dentro de relações afetivas no ambiente familiar, onde deveria existir uma relação segura, existe uma relação de violência, que muitas vezes é invisibilizada. Esse tipo de violência não interfere apenas na relação conjugal, mas gera consequências para todos os membros da família, principalmente os filhos do casal.

No contexto da convivência familiar pós-separação, mesmo com esforços para organizar os períodos de convivência e minimizar o contato entre os genitores, os conflitos persistem e impactam negativamente o bem-estar das crianças. Esse ambiente de tensão compromete o equilíbrio emocional dos filhos e evidencia a complexidade dos efeitos do conflito familiar, que pode fragilizar os vínculos afetivos, as responsabilidades parentais e as práticas educativas, afetando o desenvolvimento infantil.

Nesse sentido, conforme apontam Santana e Cruz (2022), a família constitui o primeiro espaço de socialização e aprendizagem das crianças, sendo responsável por proporcionar experiências fundamentais à formação subjetiva e à construção da trajetória de vida. No entanto, evidências empíricas demonstram que a presença de violência doméstica e familiar atua como um fator de risco significativo, interferindo negativamente no desenvolvimento infantil, ao afetar a capacidade da criança de estabelecer vínculos seguros e de construir relações sociais saudáveis.

Segundo Brancalhone et al. (2004), considera-se exposta à violência conjugal a criança que presencia, ouve ou percebe, de forma direta ou indireta, episódios de agressão contra a mãe, seja testemunhando o ato violento, observando suas consequências ou sentindo seus efeitos nas interações familiares. Os estudos que abordam os impactos dessa exposição evidenciam os múltiplos riscos associados ao desenvolvimento infantil, abrangendo prejuízos de ordem comportamental, emocional, social, cognitiva e física. Trata-se, portanto, de um fenômeno que compromete de forma significativa o bem-estar e a formação global da criança, revelando a gravidade da violência conjugal não apenas para a vítima direta, mas também para os filhos que convivem nesse ambiente de insegurança.

Diante desse cenário, o presente estudo visa analisar os desafios da guarda compartilhada e da convivência dos filhos em contextos de violência doméstica contra as mulheres. Para tal, serão analisadas as legislações pertinentes e as contribuições bibliográficas sobre o tema. Destarte, o tema é relevante porque o estudo da guarda compartilhada e da convivência dos os filhos em contextos de violência doméstica é primordial para que haja de fato decisões que estejam em acordo com a realidade concreta de cada caso.

2. METODOLOGIA

Neste estudo, foi adotada uma abordagem exploratória com enfoque qualitativo, voltada à investigação dos impactos da guarda compartilhada e da convivência dos filhos em contextos de violência doméstica contra as mulheres, especialmente sob a perspectiva do contexto social e jurídico. A pesquisa foi conduzida por meio de métodos bibliográficos e documentais, permitindo uma análise abrangente tanto da produção acadêmica quanto da legislação pertinente à proteção das mulheres e dos direitos da criança e do adolescente.

A principal fonte de dados incluiu o repositório Google Scholar, periódicos acadêmicos de universidades, revistas científicas especializadas e publicações voltadas ao Direito de Família. A seleção da literatura foi orientada por termos de busca específicos: “guarda compartilhada”, “violência doméstica”, “Lei Maria da Penha” e “convivência familiar de filhos”. A amostra foi composta por uma seleção criteriosa de artigos científicos e documentos oficiais, escolhidos com base na sua relevância para a interface entre guarda, convivência e violência doméstica.

A análise documental abrangeu legislações centrais como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 14.713/2023. Para garantir a qualidade e a pertinência das fontes utilizadas, foram estabelecidos critérios rigorosos de inclusão, priorizando produções que abordassem diretamente a intersecção entre guarda compartilhada, convivência familiar e situações de violência doméstica.

Os procedimentos metodológicos envolveram a análise crítica da literatura e da legislação, com base em argumentos jurídicos e sociais. Os dados coletados foram organizados e interpretados qualitativamente, permitindo identificar padrões,

tendências e contradições na aplicação do modelo de guarda compartilhada em contextos de violência. A análise buscou ainda relacionar os achados teóricos com a realidade normativa, de forma a evidenciar as implicações sociais e legais dessa modalidade de guarda em casos que envolvam risco à integridade das mulheres e ao bem-estar dos filhos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Aspectos Conceituais e Legais Sobre a Guarda e Convivência

A definição da guarda dos filhos, após o término da relação conjugal, pode se dar por diferentes modalidades, conforme previsto na legislação brasileira. Conforme o artigo 1.583 do Código Civil, a guarda diz respeito ao conjunto de responsabilidades legais atribuídas a um ou ambos os responsáveis legais em relação à vida da criança ou do adolescente. Nos termos deste artigo, estão previstas duas formas principais: a guarda compartilhada e a guarda unilateral. A distinção entre essas modalidades torna-se particularmente relevante em contextos delicados, como os casos que envolvem violência doméstica.

A guarda compartilhada foi instituída como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Lei nº 13.058/2014. Desde então, essa modalidade passou a ser preferencial, mesmo na ausência de consenso entre os genitores, salvo quando houver elementos concretos que a desaconselham. O principal objetivo da lei é garantir que ambos os pais participem ativamente da criação dos filhos, compartilhando responsabilidades e decisões relativas à educação, à saúde e ao bem-estar da criança (Silveira; Zanette, 2023).

Em teoria, esse modelo busca assegurar a coparentalidade, preservar os vínculos afetivos com ambos os genitores, promo-

ver o melhor interesse da criança – princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – e contribuir para a equidade de gênero na divisão dos cuidados parentais. A guarda compartilhada também se propõe a mitigar conflitos entre os pais, ao distribuir de forma equilibrada os deveres parentais e evitar disputas relacionadas à posse exclusiva dos filhos.

Por sua vez, o §1º do artigo 1.583 do Código Civil dispõe que a guarda unilateral é atribuída exclusivamente a um dos genitores, ao qual compete tomar as decisões relacionadas à criação, educação e proteção da criança. Ao outro genitor é assegurado o direito de visitas e o dever de fiscalizar o exercício da guarda, garantindo, assim, uma forma de participação, ainda que limitada.

A aplicação da guarda unilateral, no entanto, é reservada a situações excepcionais, como nos casos de negligência, abuso ou violência doméstica. Nesses contextos, a manutenção da guarda compartilhada pode representar um risco grave à integridade física e psicológica da criança e do genitor responsável – geralmente, a mãe –, além de possibilitar a perpetuação de vínculos coercitivos com o agressor, sob o pretexto de convivência familiar.

Assim, embora o ordenamento jurídico brasileiro privilegie a guarda compartilhada como forma de assegurar o convívio equilibrado com ambos os pais, a guarda unilateral permanece como instrumento fundamental de proteção, especialmente quando um dos genitores demonstra conduta incompatível com o melhor interesse da criança.

Por sua vez, a Lei 14.713, de 30 de outubro de 2023, representa um avanço significativo na proteção de vítimas de violência doméstica ao alterar os Códigos Civil e de Processo Civil. A nova legislação estabelece que o risco de violência doméstica e familiar constitui causa impeditiva para a guarda compartilhada

dos filhos, mesmo quando não houver condenação criminal, e impõe ao juiz o dever de investigar a existência de tal risco antes de decidir sobre a guarda.

Por sua vez, a convivência familiar configura um direito fundamental assegurado à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e dos artigos 19 e 20 do ECA, os quais garantem o direito de ser criado e educado no seio da família e de manter vínculos afetivos com os demais membros da comunidade familiar. A convivência não se confunde com a guarda: ela pode ser exercida por genitores, avós ou outros familiares, mesmo que não detenham a guarda legal da criança. O direito à convivência representa, portanto, uma manifestação do direito à afetividade, à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e à proteção integral, sendo essencial para o desenvolvimento emocional e social do menor.

A doutrina também destaca a importância da convivência para o desenvolvimento emocional da criança. Conforme Maria Berenice Dias (2016), o direito de convivência não é um privilégio dos pais, mas um direito da criança de manter o contato com aqueles com quem desenvolveu laços afetivos, sendo essa continuidade essencial para a sua formação integral.

Em alguns casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, observa-se que a genitora manifesta preocupações legítimas quanto à manutenção da convivência entre os filhos e o pai, sobretudo quando há evidências de que essa relação oferece riscos diretos e imediatos à integridade física e emocional das crianças. Essas apreensões se agravam diante de episódios de violência presenciados pelos filhos – alguns dos quais lhes são diretamente dirigidos. Nesse sentido, Hirigoyen (2006, p. 176) ressalta que “uma criança educada em um meio em que é comum a violência é também uma vítima dessa violência”, des-

tacando os efeitos que a exposição a esse ambiente provoca no desenvolvimento infantil.

No entanto, a persistência de conflitos familiares, mesmo diante de tentativas de organização da convivência familiar da criança e do adolescente, gera um ambiente de instabilidade emocional que pode comprometer seriamente a saúde psíquica. A exposição contínua a esse tipo de tensão interfere na formação de vínculos afetivos seguros, distorce as práticas parentais e afeta negativamente a estrutura emocional e comportamental dos filhos. Essa conjuntura pode repercutir em dificuldades de socialização, queda no rendimento escolar e prejuízos nas relações interpessoais (Ribeiro et al., 2018). Desse modo, um ambiente familiar marcado por conflitos e violência constitui um fator de risco significativo ao desenvolvimento infantil e ao seu bem-estar psíquico.

Dessa forma, antes que se delibere qualquer decisão definitiva no que tange à guarda, faz-se necessária a realização de um estudo técnico, conduzido por uma equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de psicologia, serviço social e, quando pertinente, pedagogia. Tal avaliação tem como finalidade proporcionar uma compreensão mais abrangente e qualificada das particularidades do caso concreto, considerando os vínculos afetivos, a dinâmica familiar e as condições psicossociais dos envolvidos. Somente a partir dessa análise criteriosa será possível delinear alternativas que promovam o melhor interesse da criança ou do adolescente, assegurando um ambiente equilibrado e propício ao seu pleno desenvolvimento.

3.2 A Guarda Compartilhada e a Lei Maria da Penha

Até 2006, o ordenamento jurídico brasileiro não dispunha de uma legislação específica voltada à proteção das mulheres

em situações de violência doméstica e familiar. Nesse cenário, as vítimas recorriam exclusivamente aos dispositivos do Código Penal, o que se mostrava insuficiente diante da complexidade e recorrência desses casos. A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco na luta contra a violência de gênero, ao reconhecer juridicamente a desigualdade estrutural entre homens e mulheres e estabelecer mecanismos eficazes de prevenção, proteção e punição.

A Lei tipifica as diversas cinco formas de violência, a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Além disso, institui medidas protetivas de urgência voltadas à preservação da integridade das mulheres. Dentre essas, destaca-se o afastamento do agressor do lar e a proibição de qualquer forma de contato com a vítima, como telefonemas e mensagens, medida voltada à salvaguarda física e emocional da mulher (Rocha; Rocha, 2022). Apesar dos avanços legislativos, as mulheres em situação de violência continua enfrentando inúmeros obstáculos para romper o ciclo de abusos, como o medo do agressor, a descrença na efetividade da Justiça e a falta de autonomia financeira ou rede de apoio.

Nesse contexto, a aplicação da guarda compartilhada exige uma análise crítica, sobretudo quando coexistem episódios de violência. A guarda compartilhada tem como pressuposto básico a cooperação entre os genitores e o exercício conjunto da parentalidade, sendo recomendada pela legislação brasileira como modelo prioritário. No entanto, a realidade de lares marcados por violência desafia a viabilidade prática e ética desse arranjo.

De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS), crianças que vivenciam violência no ambiente doméstico estão expostas a riscos significativos ao seu desenvolvimento psíquico e emocional, podendo apresentar quadros de ansiedade, depressão, agressividade e dificuldades escolares. A

permanência dessas crianças em contextos de conflito prolongado, mesmo após a separação dos pais, contribui para a reprodução da violência e o comprometimento dos vínculos familiares.

Embora a guarda compartilhada seja idealmente destinada a assegurar a participação equilibrada de ambos os pais na vida dos filhos, sua aplicação enfrenta obstáculos significativos em situações de violência doméstica. Nesse sentido, Rocha e Rocha (2022) destacam que é praticamente impossível, e até desumano, exigir que a vítima, que foi enfraquecida pelas agressões ao longo do relacionamento conjugal, mantenha um bom relacionamento com o agressor, uma condição essencial para a efetividade da guarda compartilhada.

O princípio do melhor interesse da criança não deve ser aplicado de maneira absoluta em relação ao direito fundamental da mulher a viver uma vida sem violência, sob pena de contrariar a Constituição Federal de 1988, que em momento algum estabelece que um princípio deva ser aplicado com mais peso ou em detrimento de outro (Rocha; Rocha, 2022, p.24).

Nessa perspectiva, a Lei 14.713/2023 impede a guarda compartilhada de filhos quando há risco de algum tipo de violência doméstica ou familiar praticado por um dos genitores. Conforme a Lei, nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação, o juiz deverá perguntar às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes. Se houver, será concedida a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência (Brasil, 2023).

Nesse contexto, Silveira e Zanette (2023) destacam que, embora a proteção das vítimas deva ser prioritária, é igualmente

fundamental que essa proteção seja equilibrada com uma análise cuidadosa do bem-estar das crianças e das particularidades de cada situação. Os autores ressaltam ainda a importância de que a legislação esteja atenta a essas complexidades, oferecendo diretrizes objetivas e sensíveis que orientem as decisões jurídicas de forma a garantir o melhor interesse das crianças, bem como a equidade no tratamento de todos os envolvidos.

A proibição da guarda compartilhada não se configura como uma solução universal para a prevenção da violência doméstica. A reincidência da violência é um fenômeno que resulta de uma combinação complexa de fatores individuais, familiares e sociais. Embora a proibição possa oferecer proteção imediata às vítimas após a separação, ela não aborda as causas profundas que originam a violência doméstica.

A prevenção da violência doméstica necessita de uma abordagem multifacetada que vá além de medidas legais específicas. Isso envolve a implementação de estratégias que incluam educação, conscientização e apoio contínuo às vítimas, de modo a abordar o problema de forma mais completa (Silveira; Zanette, 2023).

A Lei Maria da Penha não é neutra em termos de gênero, tendo como objetivo claro e específico prevenir e punir a violência de gênero contra as mulheres, especialmente no contexto familiar. Embora seu foco principal seja a proteção das mulheres, a Lei também inclui disposições relacionadas aos filhos, como a restrição e a suspensão da convivência.

É importante destacar que tais medidas devem ser aplicadas com base na análise concreta do caso, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas sempre orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O afastamento da figura paterna em situações de

violência não deve ser visto como uma punição arbitrária, mas como uma medida de proteção à integridade física e emocional da criança, que muitas vezes se torna testemunha ou coadjuvante do ciclo de violência.

3.3 O Princípio do Melhor Interesse e a Proteção da Vítima

Na prática forense, observa-se que os Juizados de Violência Doméstica concentram-se nos aspectos criminais e de proteção, enquanto questões relativas à guarda, convivência e alimentos são encaminhadas aos Juízos de Família. Essa fragmentação gera decisões desconectadas da realidade da violência vivenciada, agravada pela ausência de formação especializada dos operadores do direito em perspectiva de gênero (Espozel, 2023). Embora a Lei Maria da Penha preveja competência híbrida para os Juizados de Violência Doméstica, sua implementação ainda é incipiente no Brasil, comprometendo o acesso das mulheres à Justiça e a efetividade das decisões relativas à guarda dos filhos.

Em casos que envolvem filhos menores, o afastamento do agressor deve ser acompanhado de cuidadosa avaliação da convivência familiar, conforme o art. 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha. Essa avaliação deve considerar se a criança presenciou os episódios de violência ou se foi afetada por eles de forma direta ou indireta. O parecer técnico deve ser elaborado por equipe multidisciplinar, que pode ser composta por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, garantindo às mulheres o direito de expressar suas preocupações.

Quando a mãe expressa preocupação em relação à convivência entre os filhos e o pai, esses receios geralmente se fundamentam em observações concretas sobre os efeitos dessa relação na saúde física, emocional e social das crianças. Nesses casos, pode ser aplicada a suspensão ou restrição da convivência pater-

na como medida protetiva, conforme o art. 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha. Importa destacar que tal medida deve vigorar apenas enquanto estiverem em vigor as medidas protetivas de urgência.

Além disso, o art. 19 do ECA estabelece que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado em ambiente que favoreça seu desenvolvimento integral. Inclusive, a recusa do filho em manter contato com o genitor pode indicar um trauma não superado, sinalizando a necessidade de intervenção.

É necessário destacar que a convivência familiar e comunitária oferece condições essenciais à socialização e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Trata-se de um direito fundamental que se concretiza por meio da construção de vínculos afetivos, relações contínuas de cuidado e proteção, capazes de favorecer a autonomia e a formação subjetiva e objetiva dos indivíduos ao longo de sua trajetória (Bernardi, 2020). Assim, o ambiente familiar deve se constituir como espaço seguro e acolhedor, garantindo o pleno exercício dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

No contexto da dinâmica familiar e, particularmente, nos conflitos que emergem após a separação dos genitores, é importante considerar que alguns desentendimentos podem ser solucionados na esfera privada, mediante diálogo e reorganização das rotinas familiares. No entanto, em diversas situações, tais conflitos extrapolam os limites da intimidade doméstica, assumindo dimensão pública e exigindo a atuação do Estado por meio da aplicação de normas legais e da implementação de políticas públicas (Cordeiro, 2020). A resolução de tais conflitos está intimamente relacionada à efetivação dos direitos sociais e à garantia da convivência familiar como um direito indisponível de crianças e adolescentes.

A forma como os genitores conduzem o processo de separação exerce grande influência sobre o bem-estar emocional e comportamental dos filhos. Quando os pais conseguem manter uma relação cooperativa, com respeito mútuo, presença afetiva e clareza nos papéis parentais, a criança tende a enfrentar esse momento de forma mais segura e resiliente. Por outro lado, relações marcadas por distanciamento, hostilidade ou conflitos constantes podem provocar sentimentos de insegurança, confusão e abandono, afetando negativamente o desenvolvimento emocional e social da criança.

Cada dinâmica familiar apresenta singularidades que exigem análise individualizada e sensível. A aplicação automática da guarda compartilhada, sem considerar o histórico de violência, pode aprofundar traumas e gerar novas violações. É essencial que as decisões judiciais considerem não apenas a lei, mas as condições materiais, emocionais e sociais dos envolvidos. Como destaca Tartuce (2014), a mediação qualificada e o apoio psicológico são instrumentos indispensáveis para a pacificação familiar e a prevenção de práticas como a alienação parental.

Algumas medidas devem ser adotadas nessas situações, como por exemplo, a assistência de familiares para o traslado das crianças ou a designação da escola como ponto de encontro para busca e entrega. Essas ações visam atender, na maior medida possível, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além de evitar o contato direto entre a mãe/vítima e o pai/agressor (Silveira; Zanette, 2023).

A vítima da violência não deve ser a responsável por intermediar qualquer contato entre o agressor e os filhos. Ao invés disso, esse papel deve ser desempenhado por uma pessoa de confiança da mãe, garantindo assim a segurança e o bem-estar da criança ou do adolescente. Esta configuração visa não apenas proteger a vítima imediatamente, mas também assegurar que os

direitos e o desenvolvimento saudável das crianças sejam preservados durante todo o processo judicial (Ciorciari, 2019).

Importa destacar que a avaliação das dinâmicas familiares é situacional, e possui caráter dinâmico e não cristalizado (Magalhães, 2011). Muitas vezes, as partes envolvidas encontram-se simultaneamente em outras instâncias judiciais, como Varas de Família ou Juizados Especiais, uma vez que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha têm caráter temporário e não substituem decisões de caráter definitivo sobre guarda, convivência ou poder familiar.

Um cenário particularmente relevante refere-se à guarda compartilhada em contextos de violência doméstica, especialmente quando a mulher, durante o relacionamento, teve sua autonomia social e econômica comprometida pelo agressor. Nesses casos, é comum que a vítima tenha sido isolada, privada de apoio familiar e tenha sofrido um processo contínuo de desvalorização e perda de autoestima. A guarda compartilhada, nesse contexto, pode representar um avanço significativo, ao permitir a divisão mais equilibrada das responsabilidades parentais (Ciorciari, 2019). Esse arranjo proporciona uma rede mínima de sustentação para mães que, muitas vezes, não contam com suporte familiar ou com políticas públicas efetivas de assistência.

Para muitas dessas mães, que frequentemente se encontram em situações de vulnerabilidade e carecem de uma rede de apoio robusta, a guarda compartilhada é uma forma de garantir que possam retomar aspectos cruciais de suas vidas, como o retorno ao mercado de trabalho e a continuação de seus estudos. A falta de uma rede de apoio pode complicar ainda mais a sua capacidade de prover adequadamente para seus filhos e de reconstruir suas vidas após a separação e rompimento com o ciclo de violência.

Nesse contexto, a guarda compartilhada não apenas promove uma distribuição mais equitativa das responsabilidades parentais, como também oferece uma estrutura de apoio que pode ser essencial para a recuperação emocional e a reestruturação econômica das mães. Ao assegurar a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, esse modelo contribui para que as mulheres tenham condições mais favoráveis para reconstruírem suas trajetórias com maior autonomia, segurança e dignidade (Ciorciari, 2019).

É fundamental que essa realidade seja cuidadosamente examinada antes de ser imposta. Nesse sentido, é necessário que as particularidades de cada família sejam avaliadas de maneira individualizada, considerando o estilo de vida e as condições materiais dos envolvidos, para evitar a aplicação uniforme das leis em casos que são completamente distintos. Em contextos de violência doméstica e familiar, é fundamental a adoção da escuta qualificada, acompanhada de suporte psicológico, jurídico e social a todos os envolvidos, como forma de prevenir desdobramentos mais graves e prejudiciais, a exemplo da alienação parental (Tartuce, 2014).

O Sistema de Justiça precisa adotar uma postura mais proativa ao lidar com questões que envolvem a segurança de mulheres e crianças, especialmente nos casos de guarda em contextos de violência doméstica. Incorporar uma perspectiva de gênero nessas decisões é essencial para garantir respostas mais justas e alinhadas à realidade vivida pelas mulheres. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um instrumento importante nesse processo, ao orientar magistrados e operadores do direito a considerarem as desigualdades estruturais de gênero nas suas decisões.

Aplicar o direito de forma aparentemente neutra, sem levar em conta as desigualdades concretas que afetam mulheres em razão de gênero, classe ou raça, sustenta uma igualdade formal que pode se transformar em exclusão institucional, reforçando padrões patriarcais e privilegiando uma justiça abstrata sobre a proteção efetiva dos grupos historicamente vulneráveis. Como observa a doutrina jurídica, a igualdade meramente formal produz uma impressão artificial de elevação das minorias e legitima a persistência da opressão sob disfarce de neutralidade (Miguez, 2025).

Essa abordagem crítica destaca a necessidade de decisões judiciais mais sensíveis ao contexto da violência doméstica e às desigualdades de poder nas relações familiares, especialmente quando envolvem crianças. Reconhecer essas particularidades é essencial para que as medidas protetivas garantam segurança e equilíbrio emocional a todos os envolvidos. Além disso, reforça a importância da atuação multidisciplinar e de práticas judiciais especializadas, que considerem não apenas o direito formal, mas também as condições concretas vividas por mulheres e crianças, promovendo uma justiça mais justa e eficaz.

4. CONSIDERAÇÕES

A proteção integral de mulheres e crianças em contextos de violência doméstica deve constituir o eixo central de qualquer decisão judicial que envolva a guarda e a convivência familiar. A garantia do direito à convivência com ambos os genitores não pode se sobrepor à proteção da dignidade da pessoa humana, tampouco à segurança física, psíquica e emocional dos envolvidos. Em situações marcadas por agressões, ameaças e relações assimétricas de poder, é imprescindível que o Judiciário atue de

maneira cautelosa e sensível às especificidades de cada núcleo familiar.

A análise individualizada dos casos deve orientar a atuação dos magistrados, mediante a escuta qualificada das mulheres e das crianças, o acompanhamento psicossocial e a mediação supervisionada, sempre que viável e segura. Esses instrumentos não apenas previnem desfechos prejudiciais, como a alienação parental e a revitimização, mas também promovem soluções mais adequadas, equitativas e duradouras.

Nesse contexto, a incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais revela-se imprescindível. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constitui ferramenta fundamental para que magistrados e demais operadores do Direito reconheçam as dinâmicas de opressão que atravessam os casos de violência doméstica e familiar. Sua efetiva aplicação contribui para decisões mais justas, comprometidas com a superação das desigualdades e com a promoção dos direitos fundamentais das mulheres e das crianças.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ao estabelecer um novo paradigma no enfrentamento da violência de gênero e prever, no art. 22, inciso IV, a necessidade de ouvir as mulheres e considerar suas percepções sobre a convivência, representa um avanço significativo. A recente Lei nº 14.713/2023, que veda expressamente a guarda compartilhada nos casos de risco à integridade da criança ou de seus responsáveis, constitui outro marco importante para a consolidação de um sistema jurídico mais protetivo. No entanto, a divisão de competências entre os Juizados de Violência Doméstica e os Juízos de Família ainda representa um obstáculo considerável à plena efetividade dessas normas.

Embora a Lei nº 13.058/2014 priorize a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação indiscriminada, especialmente em casos de violência doméstica, pode contrariar os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, o convívio forçado com um genitor agressor pode prejudicar o desenvolvimento emocional da criança e perpetuar ciclos de violência e dependência que a lei busca romper. Por outro lado, o afastamento total, sem fundamentação concreta, também pode ser prejudicial ao desenvolvimento infantil, além de reforçar estereótipos que atribuem exclusivamente às mulheres o papel de cuidadora.

Dessa forma, a análise da guarda compartilhada e da convivência dos filhos em contextos de violência doméstica evidencia a necessidade de uma abordagem jurídica comprometida com os direitos humanos, sensível às desigualdades estruturais de gênero e capaz de articular proteção, justiça e escuta qualificada. A violência contra as mulheres, expressão da persistente desigualdade nas relações familiares e sociais, afeta diretamente o exercício dos direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas, em especial das crianças, cujos vínculos e referências são profundamente marcados pelas experiências vividas no ambiente doméstico. A superação desse cenário exige não apenas a aplicação técnica da lei, mas também uma atuação transformadora por parte do sistema de justiça.

Por fim, o estudo destaca que a guarda compartilhada em contexto de violência doméstica impõe desafios complexos e exige atenção e sensibilidade do judiciário. Apesar dos avanços na legislação, ainda há dificuldades nas tomadas de decisões que garantam, de forma efetiva, a proteção integral de mulheres e filhos. A convivência forçada com o agressor pode gerar consequências a longo prazo, mas o afastamento sem fundamentação

concreta também pode ser prejudicial para o desenvolvimento infantil e reforçar estigmas de gênero.

Nesse sentido, é fundamental que as decisões judiciais sejam baseadas em escuta qualificada, análise individual e apoio psicossocial, com critérios técnicos e bem definidos. A aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero revela-se essencial para amparar decisões mais justas, humanas e comprometidas com os direitos fundamentais das vítimas.

Como implicação prática, o estudo reforça a necessidade de políticas públicas integradas e de capacitação contínua de magistrados e demais operadores do Direito. No entanto, a pesquisa apresenta como limitação a ausência de estudos empíricos com vítimas e profissionais da área, o que restringe a análise a uma perspectiva teórica e normativa. Assim, para investigações futuras, sugere-se o aprofundamento da análise dos efeitos psicossociais da guarda e da convivência em famílias com histórico de violência doméstica, por meio de abordagens interdisciplinares que articulem os campos do Direito, da Psicologia e do Serviço Social.

REFERÊNCIAS

BERNARDI, D. C. F. Medidas de proteção e o direito à convivência familiar e comunitária. In: FÁVERO, E. T.; PINI, F. R. O.; OLIVEIRA E SILVA, M. L. de (org.). **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2020.

BRANCALHONE, P. G.; FOGO, J. C.; WILLIAMS, L. C. A. Crianças expostas à violência conjugal: avaliação do desempenho acadêmico. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 20, n. 2, ago. 2024.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera o Código Civil quanto à guarda dos filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 22 de abril de 2023. Dispõe sobre a guarda em casos de violência doméstica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CIORCIARI, M. M. A. A guarda compartilhada no contexto da violência doméstica. In: OLIVEIRA, A. L. S. R. de; PIMENTEL, C. F. L.; ALVES, C. C. S. F. (org.). **Família, gênero e direito: estudos interdisciplinares**. Jundiaí: Paco Editorial, 2019. p. 91–104.

CORDEIRO, L. P. **O Centro de Visitação Assistida “CEVAT-TJSP” na perspectiva do trabalho de assistentes sociais.**

Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ESPOZEL, A. G. F. B. A guarda compartilhada em casos de violência doméstica no Brasil e a necessária adoção da perspectiva de gênero. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 89, p. 19–43, jul./set. 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4409950/Ana+Gabriela+-+Fernandes.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/7c9f57aa-e7d6-4d96-8f11-768fe85a2084>. Acesso em: 22 jul. 2025.

HIRIGOYEN, M. F. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

IBDFAM. Sancionada lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica. São Paulo: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11277/Sancionada+lei+que+impede+guarda+compartilhada+em+caso+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 17 jul. 2025.

MAGALHÃES, S. M. **Avaliação e linguagem: relatórios, laudos e pareceres**. 3. ed. São Paulo: Veras Editora, 2011

RODRIGUES, D. S.; SILVA, A. V. da. **Reflexos da violência doméstica na personalidade da mulher e filhos e o psicodrama**. Repositório UNIPORA, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unipora.edu.br/index.php/psi/catalog/book/202>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MIGUEZ, Brunella Poltronieri. Justiça em uma perspectiva de gênero: o reconhecimento do trabalho de cuidado no direito das famílias. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2316/Justi%C3%A7a%2Bem%2Buma%2Bperspectiva%2Bde%2Bg%C3%AAnero%3A%2B%2Bo%2Breconhecimento%2Bdo%2Btrabalho%2Bde%2Bcuidado%2Bno%2Bdireito%2Bdas%2Bfam%C3%ADlias>. Acesso em: 30 jul. 2025.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 17 jul. 2025.

RIBEIRO, C. G. et al. Conflitos parentais e os impactos psicossociais na vida das crianças. **Revista Formação Temprana**, v. 26, n. 117, dez. 2022.

ROCHA, C. P.; ROCHA, M. S. **A ineficácia da guarda compartilhada obrigatória em casos de violência doméstica contra a mulher**. 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/08/camila_rocha.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

SANTANA, R. M. S.; CRUZ, D. Filhos da violência doméstica e familiar: os impactos da violência no desenvolvimento da criança a partir do olhar de uma assistente social. **Cairu em Revista**, ano 11, n. 18, p. 42–60, jan./fev. 2022. Disponível em: https://cairu.br/revista/arquivos/artigos/20221/5_FILHOS_VIOLENCIA_DOMESTICA_FAMILIAR.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

SILVEIRA, E. C.; ZANETTE, S. M. Z. **Guarda compartilhada e violência doméstica**. (Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito). Santa Catarina: Centro Universitário Univente, 2023.



O CONTEXTO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS E A MULTIPARENTALIDADE: FUNDAMENTOS LEGAIS.

The Context of Brazilian Families and Multiparenthood: Legal Foundations

*Gabriel Soares de Matos⁵⁸
Levy Cavalcante de Lima Sena⁵⁹
Rodrigo de Andrade dos Santos⁶⁰
Antônio Tancredo Pinheiro da Silva⁶¹*

Resumo:

O presente artigo analisa a multiparentalidade como um direito constitucional inerente ao contexto das entidades familiares brasileiras que não se enquadram nos modelos tradicionais previstos no texto constitucional, buscando uma melhor compreensão da contemporaneidade da entidade familiar. O reconhecimento da multiparentalidade resulta de um garantismo plural e da livre escolha dos indivíduos, os quais desejam formar um modelo não estrutural, mas baseado na afetividade, no acolhimento e na garantia do melhor interesse do menor, respaldados em fundamentos legais que visam à integração em um contexto social diversificado. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, utilizando o método dedutivo como

58 Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade CERS. Aluno da Especialização em Direito das Famílias e Sucessões na Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. Email: gabrielsmatos4@gmail.com

59 Advogado. Aluno da Especialização em Direito das Famílias e Sucessões na Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. Email: Levysena@gmail.com

60 Advogado. Aluno da Especialização em Direito das Famílias e Sucessões, na Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. Email: rodrigo.08andradreds@gmail.com

61 Advogado. Mestre e doutorando em Educação pelo PPGE/CEDU/UFAL. Professor substituto da Universidade Federal de Alagoas/UFAL e do Programa Especial de Formação de Servidores Públicos da Universidade Estadual de Alagoas /PROESP/ UNEAL.

base para a análise teórica. A pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e documental, incluindo doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e a legislação vigente, especialmente a Constituição Federal de 1988. Dessa forma, buscou-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro vem reconhecendo e organizando a multiparentalidade, correlacionando-a com o princípio da dignidade da pessoa humana como garantia constitucional. Conclui-se que a proteção jurídica à família multiparental é indispensável à dignidade humana, ao livre planejamento familiar e ao melhor interesse do menor.

Palavras-chave: *Multiparentalidade; Afetividade; Diversidade, Direito de Família.*

Abstract: *This article analyzes multiparenthood as a constitutional right inherent to the context of Brazilian family entities that do not conform to traditional models established in the Constitution, aiming to enhance the understanding of contemporary family structures. The recognition of multiparenthood results from a pluralistic approach and the free choice of individuals who seek to form a non-structural model based on affection, care, and the pursuit of the best interests of the child, supported by legal foundations that promote integration within a diverse social context. A qualitative approach was adopted, with exploratory and descriptive characteristics, using the deductive method as the basis for theoretical analysis. The research was conducted through bibliographic and documental reviews, including doctrines, scientific articles, court decisions, and the current legislation, particularly the 1988 Federal Constitution. The study seeks to understand how the Brazilian legal system has been recognizing and structuring multiparenthood, relating it to the principle of human dignity as a constitutional guarantee. It is concluded that legal protection of multiparental families is*

essential to human dignity, free family planning, and the best interests of the child.

Keywords: *multiparenthood; affection; diversity; family law.*

1.Introdução

A consanguinidade deixou de ocupar o centro exclusivo das discussões jurídicas no âmbito do Direito de Família. A afetividade, enquanto elemento formador de vínculos familiares, tem conquistado espaço relevante na doutrina, na jurisprudência e nas práticas sociais. A pluralidade de arranjos familiares, especialmente os baseados em laços socioafetivos, rompe com o modelo tradicional até então dominante, exigindo do ordenamento jurídico respostas compatíveis com a nova realidade social.

Diante dessa transformação, torna-se imperioso que o Direito, em sua função de regulação dos conflitos sociais e promoção da dignidade humana, reconheça e proteja as múltiplas configurações familiares. O modelo de família pautado exclusivamente na biologia revela-se insuficiente para abarcar as dinâmicas afetivas que se formam na sociedade contemporânea. Negar proteção jurídica àquelas famílias que não se enquadram nos moldes tradicionais seria perpetuar desigualdades e violar o princípio da isonomia.

A multiparentalidade, nesse contexto, surge como expressão da evolução dos vínculos familiares, admitindo o reconhecimento jurídico da existência simultânea de mais de um pai e/ou mais de uma mãe, seja por laços biológicos, seja por vínculos socioafetivos. Esse fenômeno jurídico, que até recentemente era invisibilizado ou rejeitado pela doutrina e pela jurisprudência, encontra hoje respaldo constitucional e jurisprudencial, especial-

mente quando presente o afeto, o cuidado, a convivência e o interesse superior da criança e do adolescente.

Este artigo propõe-se a analisar os fundamentos legais da multiparentalidade no contexto das famílias brasileiras, explorando sua construção doutrinária, jurisprudencial e constitucional. Para tanto, serão examinados os princípios fundamentais do Direito de Família aplicáveis ao tema, bem como decisões judiciais que vêm reconhecendo e consolidando essa realidade plural.

2. A MULTIPARENTALIDADE E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A evolução das relações sociais e afetivas impôs ao Direito de Família a necessidade de se adaptar a novos arranjos familiares. A multiparentalidade, antes considerada uma anomalia frente aos modelos tradicionais, hoje representa uma expressão legítima da diversidade afetiva e da dignidade humana.

O termo “multiparentalidade” advém da junção do prefixo “multi-”, que expressa multiplicidade, com o substantivo “parentalidade”, que se refere ao exercício das funções parentais, isto é, ser pai ou mãe. Trata-se, pois, da possibilidade de reconhecimento jurídico simultâneo de mais de dois vínculos de filiação, sejam eles oriundos da relação biológica, socioafetiva ou de ambas, coexistindo e gerando efeitos jurídicos plenos.

Sobre tal tema, Dávio Zarzana (2019, p. 154) descreve de forma brilhante e concisa a essência da multiparentalidade:

Multiparentalidade é, na verdade, a constituição de parentes juridicamente ligados e reconhecidos e registrados como tal, por vínculos de afetividade, sob a égide do princípio da dignidade humana.

Com base nessa concepção, é possível observar que o afeto tem se tornado elemento central na conformação da parentalidade. Essa mudança de paradigma está em plena sintonia com os fundamentos constitucionais que norteiam o Direito de Família, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A dignidade, aqui, é compreendida como o reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo e da legitimidade de suas relações afetivas, mesmo quando elas escapam ao modelo tradicional.

Nesse cenário, a multiparentalidade também se apresenta como expressão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O reconhecimento de múltiplas figuras parentais não apenas reflete a realidade de muitas famílias, mas assegura à criança a manutenção de vínculos que lhe proporcionam afeto, cuidado, identidade e estabilidade emocional. Negar esse reconhecimento seria privá-la de garantias fundamentais e de relações significativas que contribuem para seu pleno desenvolvimento.

Ainda nesse contexto, não se pode olvidar o princípio da igualdade entre os filhos, estabelecido no §6º do art. 227 da Constituição, que veda qualquer forma de discriminação entre filhos, sejam eles havidos ou não da relação biológica. A multiparentalidade fortalece essa garantia, ao impedir que se crie uma hierarquia entre vínculos parentais com base em critérios biológicos, assegurando a todos os filhos o mesmo tratamento jurídico e afetivo.

Outro aspecto relevante é a liberdade de constituição das famílias, protegida pelo princípio do planejamento familiar (art. 226, §7º da CF), que assegura aos indivíduos o direito de decidir sobre a formação de suas famílias de acordo com seus próprios

valores e afetos. Esse princípio reforça a legitimidade das relações socioafetivas e da parentalidade exercida de modo consciente, voluntário e responsável, mesmo que fora dos vínculos genéticos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família passou por significativa ampliação. A entidade familiar deixou de estar restrita ao casamento, sendo reconhecidas outras formas de união, como a união estável e a família monoparental, conforme os §§ 3º e 4º do art. 226. Essa abertura permitiu o surgimento e o reconhecimento de novas formas de parentalidade, como a multiparentalidade, que passou a ser acolhida tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Rodrigo da Cunha Pereira ressalta essa transição paradigmática ao afirmar que:

A partir do momento em que a família deixou de ser núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela. (Pereira, da Cunha Rodrigo, 2002, p. 226-7)

Dessa forma, modular a família em apenas um conceito tornou-se, na atualidade, uma tarefa inviável. O pluralismo das relações socioafetivas demonstra que não há mais espaço para um modelo único e rígido de organização familiar. É papel do Direito, portanto, reconhecer e proteger essas novas formas de convivência, garantindo que todas as configurações familiares recebam o mesmo respaldo jurídico e institucional.

A multiparentalidade, nesse sentido, não deve ser tratada como uma exceção ou concessão pontual, mas como desdobramento legítimo dos valores constitucionais que orientam a proteção da família e da dignidade humana. O reconhecimento jurídi-

co de múltiplos vínculos parentais fortalece o sistema protetivo da infância, assegura a identidade dos indivíduos e concretiza, de forma plena, os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

3. A MULTIPARENTALIDADE E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A evolução das relações sociais e afetivas impôs ao Direito de Família a necessidade de se adaptar a novos arranjos familiares. A multiparentalidade, antes considerada uma anomalia frente aos modelos tradicionais, hoje representa uma expressão legítima da diversidade afetiva e da dignidade humana.

O termo “multiparentalidade” advém da junção do prefixo “multi-”, que expressa multiplicidade, com o substantivo “parentalidade”, que se refere ao exercício das funções parentais, isto é, ser pai ou mãe. Trata-se, pois, da possibilidade de reconhecimento jurídico simultâneo de mais de dois vínculos de filiação, sejam eles oriundos da relação biológica, socioafetiva ou de ambas, coexistindo e gerando efeitos jurídicos plenos.

Sobre tal tema, Dávio Zarzana (2019, p. 154) descreve de forma brilhante e concisa a essência da multiparentalidade:

Multiparentalidade é, na verdade, a constituição de parentes juridicamente ligados e reconhecidos e registrados como tal, por vínculos de afetividade, sob a égide do princípio da dignidade humana.

Com base nessa concepção, é possível observar que o afeto tem se tornado elemento central na conformação da parentalidade. Essa mudança de paradigma está em plena sintonia com os fundamentos constitucionais que norteiam o Direito de Família,

especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A dignidade, aqui, é compreendida como o reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo e da legitimidade de suas relações afetivas, mesmo quando elas escapam ao modelo tradicional.

Nesse cenário, a multiparentalidade também se apresenta como expressão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O reconhecimento de múltiplas figuras parentais não apenas reflete a realidade de muitas famílias, mas assegura à criança a manutenção de vínculos que lhe proporcionam afeto, cuidado, identidade e estabilidade emocional. Negar esse reconhecimento seria privá-la de garantias fundamentais e de relações significativas que contribuem para seu pleno desenvolvimento.

Ainda nesse contexto, não se pode olvidar o princípio da igualdade entre os filhos, estabelecido no §6º do art. 227 da Constituição, que veda qualquer forma de discriminação entre filhos, sejam eles havidos ou não da relação biológica. A multiparentalidade fortalece essa garantia, ao impedir que se crie uma hierarquia entre vínculos parentais com base em critérios biológicos, assegurando a todos os filhos o mesmo tratamento jurídico e afetivo.

Outro aspecto relevante é a liberdade de constituição das famílias, protegida pelo princípio do planejamento familiar (art. 226, §7º da CF), que assegura aos indivíduos o direito de decidir sobre a formação de suas famílias de acordo com seus próprios valores e afetos. Esse princípio reforça a legitimidade das relações socioafetivas e da parentalidade exercida de modo consciente, voluntário e responsável, mesmo que fora dos vínculos genéticos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família passou por significativa ampliação. A entidade familiar deixou de estar restrita ao casamento, sendo reconhecidas outras formas de união, como a união estável e a família monoparental, conforme os §§ 3º e 4º do art. 226. Essa abertura permitiu o surgimento e o reconhecimento de novas formas de parentalidade, como a multiparentalidade, que passou a ser acolhida tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Rodrigo da Cunha Pereira ressalta essa transição paradigmática ao afirmar que:

A partir do momento em que a família deixou de ser núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela. (Pereira, da Cunha Rodrigo, 2002, p. 226-7)

Dessa forma, modular a família em apenas um conceito tornou-se, na atualidade, uma tarefa inviável. O pluralismo das relações socioafetivas demonstra que não há mais espaço para um modelo único e rígido de organização familiar. É papel do Direito, portanto, reconhecer e proteger essas novas formas de convivência, garantindo que todas as configurações familiares recebam o mesmo respaldo jurídico e institucional.

A multiparentalidade, nesse sentido, não deve ser tratada como uma exceção ou concessão pontual, mas como desdobramento legítimo dos valores constitucionais que orientam a proteção da família e da dignidade humana. O reconhecimento jurídico de múltiplos vínculos parentais fortalece o sistema protetivo da infância, assegura a identidade dos indivíduos e concretiza, de forma plena, os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

3.1 A CONCRETIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL E NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS: O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO, DO ECA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A evolução do Direito de Família, impulsionada pela complexidade das relações sociais contemporâneas e pela necessidade de o ordenamento jurídico espelhar a realidade fática, encontra seus pilares fundamentais na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e em normativas infraconstitucionais essenciais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Contudo, a efetivação e a interpretação desses diplomas legais, especialmente em temas tão dinâmicos como a multiparentalidade, têm sido profundamente moldadas pela jurisprudência, com destaque para as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal (STF).

Como bem apontado na discussão dos princípios fundamentais, a Carta Magna de 1988 é o grande marco na redefinição do conceito de família no Brasil. Ela não apenas reconheceu novas modalidades de entidade familiar, indo além do casamento – como a união estável e a família monoparental, conforme os §§ 3º e 4º do Art. 226 da CF/88 –, mas também elevou a dignidade da pessoa humana a um patamar central no sistema jurídico, conforme o *Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988*. É essa centralidade que permite a adaptação do direito à pluralidade de arranjos familiares.

Especificamente, a proteção ao infante e ao adolescente, crucial para a discussão da multiparentalidade, é veementemente assegurada pelo *Art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988*, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais a crianças e adolescentes.

No entanto, é no âmbito da jurisprudência, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, que a multiparentalidade ganhou seu reconhecimento definitivo e a segurança jurídica necessária. O STF, ao lidar com a complexidade das relações familiares modernas, tem se posicionado de forma a garantir a primazia da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Um marco jurisprudencial indispensável para a sua discussão é o julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 898.060/SC**, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 622) e foi julgado pelo STF em 2016. Este julgamento foi crucial por firmar a tese de que:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, acórdão publicado em 24/08/2017 - Tema 622 da Repercussão Geral)

Essa decisão histórica do Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade jurídica da multiparentalidade no Brasil, reconhecendo a coexistência de múltiplos vínculos de filiação (biológico e socioafetivo) e conferindo-lhes os mesmos efeitos jurídicos.

Este entendimento reflete a profunda transformação do Direito de Família, que passou a valorizar os laços de afeto em detrimento da exclusividade da consanguinidade, em plena sintonia com o *princípio da dignidade da pessoa humana* (CF/88, Art. 1º, III) e o *melhor interesse do menor* (CF/88, Art. 227; ECA, Art. 4º).

Além disso, a jurisprudência do STF já havia dado passos importantes no reconhecimento da pluralidade familiar e da primazia da afetividade com o julgamento da Arguição de Descum-

primundo de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, ambas em 2011.

Nessas ocasiões, o Supremo reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, aplicando-lhe o regime jurídico da união estável. Embora não tratem diretamente da multiparentalidade, essas decisões são exemplares de como o Poder Judiciário, em especial o STF, interpreta a Constituição de forma a abranger novas configurações familiares baseadas no afeto e na livre escolha dos indivíduos, reforçando a ideia de que o conceito de família é aberto e permeado pela *liberdade de planejamento familiar* (CF/88, Art. 226, §7º).

4. A MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O reconhecimento do vínculo parental afetivo não é apenas um mero estado similar entre a realidade e a aparência, e sim, a concretização de que aquele indivíduo deixou de ser tratado “como se membro familiar fosse”, e se torna, efetivamente parte daquela família, autoconstruída e com a existência substancial do vínculos afetivos, não podendo confundir esses vínculos afetivos com uma definição do “amor”, sim a integração entre pessoas nas relações familiares que é parte importante para análise jurídica na seara familiar.

Cada vez mais, podemos observar que o reconhecimento do vínculo afetivo vem ganhando ao longo do tempo um importantíssimo reconhecimento jurídico, de tal forma, que se transformou em um dos princípios norteadores do direito de família, trazendo consigo grandes desafios para o legislador na aplicabilidade do direito e na interpretação normativa do determinado caso concreto e conseqüentemente gerando direitos e deveres aos indivíduos, que até então, era apenas aplicadas aos paren-

tes consanguíneos, independe do vínculo afetivo ou não, ou seja, este reconhecimento jurisprudencial vai mais além do que mera biologização familiar, como aduz Enunciado n. 341, da IV jornada de Direito Civil, que diz que a relações socioafetivas podem ser elementos geradores de obrigação alimentar. Deste modo a parentalidade advinda da convivência social assemelha à parentalidade biológica, lembra Luiz Edson Fachin. (Welter, 2003).

O reconhecimento da afetividade como relevante fato valorativo na esfera jurídica representa a constante mudança no que se diz respeito ao conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, destacado o protagonismo do Direito Constitucional no que tange o reconhecimento de outras formas de recortes familiares além do modelo tricotômico já explícito na Carta Magna: casamento, união estável e monoparentalidade. Não podendo aqui, deixar de fora as famílias compostas por pessoas do mesmo sexo, dada pela doutrina moderna como “União Homoafetiva” circundados pelo afeto e não apenas pela sexualidade propriamente dita, defende Maria Berenice Dias.

“Indispensável que se reconheça que os vínculos homoafetivos – muito mais que relações homossexuais – configuram uma categoria social que não pode ser mais discriminada ou marginalizada pelo preconceito. Está na hora de o Estado, que consagra como princípio maior o respeito à dignidade da pessoa humana, reconhecer que todos os cidadãos dispõem do direito individual à liberdade, do direito social de escolha e do direito humano à felicidade”

Ademais, não nos incumbe aqui, içar bandeiras a determinado molde de família na sociedade contemporânea, e sim mostrar as diversas modulações de recorte familiar e que são livres para exercer seu direito à ambiência socioafetiva e mais ainda

buscar de a melhor forma de viver com dignidade, tendo a garantia por parte do Estado seus direitos assegurados e harmonizar a relações sociais, afim de que tenham a efetiva realização do direito de ter e de pertencer a um grupo familiar. Cabe então, ao legislador aferir às necessárias distinções entre “realidades familiares distintas” na sua configuração e na sua eficácia jurídica na aplicação da norma jurídica.

5. A MULTIPARENTALIDADE E A RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Com base na afetividade e no crescente fortalecimento da família e dos grupos amparados pelo direito e a realidade da multiparentalidade na sociedade, é também objeto acessório, não menos importante a garantia do melhor interesse para o infante que no meio em que está inserido. Para que possamos entender mais sobre o a responsabilidade que a família possui ante o ordenamento jurídico na garantia primaria do interesse do menor, assegurando-lhe todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Vejamos então o artigo que mais enfatiza esse dever de fazer, elencado na Constituição, art. 227, caput, da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Isso significa que a funcionalização social desempenhada pela família, alicerçado no respeito, no zelo e acima de tudo cidadã proporcionará a seus membros a realização de um projeto que terá como objetivo principal a harmonia delimitada no plano existencial de cada membro. Tal tema é tão complexo que não se limita a uma única fonte, mas de várias outras fontes jurídicas para que seja amplamente discutida e efetivamente garantido tais direitos, tal como sustento, guarda e educação dos filhos e principalmente a convivência construtiva do afeto e, portanto, com potencial de realizar os membros de determinada família, em harmonia com a concepção eudemonista. Em outras palavras, tal reconhecimento garante o cuidado cotidiano e comprometido pelos adultos na relação de parentalidade (Moraes, 2013)

A proteção plena dos menores forma-se uma imponente base como fundamento do Direito de Família, nesta mesma linha surge para fortalecer essa proteção o Estatuto da Criança e do Adolescente com deveres mais claros e objetivos daqueles que tutelam a guarda do menor com punições significativas para a não obrigação de fazer, senão vejamos o que narra o artigo 22 (ECA, art. 22):

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Importante saber, que tal proteção não abarca apenas os filhos, mas também netos, sobrinhos e quaisquer integrante do seio familiar. Porém, não é positiva a realidade no qual vivenciamos na sociedade moderna. Deste modo a multiparentalidade desembarca como uma resolução constitucionalmente normatizada pelos poderes judiciário que cada vez mais vem reconhecendo

e buscando mecanismos de resolução de conflito com base no princípio fundamental do melhor interesse do infante.

6. A MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

O crescente desejo de pessoas querendo ser pais, seja por forma biológica ou afetiva impulsionados pelo maior sentimento que todos nós temos; o amor. Mas, tal sentimento não é suficiente para que possamos aqui iniciar um prólogo a respeito do assunto. Então sigamos uma ordem constitucional para explorarmos o direito à liberdade do planejamento familiar espelhando assim nos fundamentos de uma sociedade livre, justa e solidária.

Compatibilizar a pluralidade da entidade familiar seja ela, tradicionalmente posta, ou advinda de um novo recorte social é um grande desafio para os que nela são inseridos e para o direito propriamente dito quando se refere as normas positivadas e a sua aplicabilidade no caso concreto, afim que possam viabilizar um universo independente, sem amarras ou rótulos nas relações humanas, entendo esses indivíduos com sujeito de fato e não mero reprodutores da sua espécie. Não podemos olvidar os aspectos histórico que evoluíram ao longo do tempo para que, hoje, fosse possível falar liberdade familiar com a mínima intervenção do Estado na formação da instituição chamada família, vale então, destacar o ensinamento de Sérgio Pinto Martins quando diz “o direito deixa de ser uma realidade histórico-social, não admitido o estudo de quaisquer de seus ramos sem se ter nenhuma noção do seu desenvolvimento dinâmico no curso do tempo”. Na mesma linha, Waldemar Ferreira leciona “nenhum jurista pode dispensar o contingente do passado a fim de bem compreender as instituições jurídicas dos dias atuais”.

O fortalecimento do Direito de Famílias no ordenamento jurídico brasileiro, fatidicamente tem proporcionado maior vislumbre as formas de multiparentalidade, ao passo que decorrem a uma legalidade constitucional e uma segura jurídica amplamente discutida nos Tribunais acerca do tema, não deixando de lado a análise individual de cada processo.

É conveniente destacar as diversas formas de família que fogem do elenco constitucional, que a doutrina vincula como “família mosaico” ou “família reconstituída” que incidiram com maior ênfase à propositura multiparental. Diga-se que tais modelos são admitidos pela jurisprudência atual com a mesma proteção constitucional do artigo 226.

Neste diapasão, solidifica o direito daqueles para o exercício do livre poder familiar conjunta, em face dos que a integram nas relações intrínsecas que se inserem no âmbito da família e compatível como realidade estão vinculadas afetivamente, formando assim o recorte modular da nova família, excluindo a receita pronta do modelo singular que era admitida em tempos passados.

7. A MULTIPARENTALIDADE RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O sentido da vida humana é algo forjado pelos homens. O Estado só pode facilitar essa tarefa na medida em que amplie as possibilidades existenciais do exercício da liberdade. A dignidade humana é um princípio valorativo e fundamental inerente a todo e qualquer ser, funcionando como base moral e fundamento jurídico revestido de poder constitucional para resolução dos conflitos nas relações sociais, buscando assim, melhor solução para operacionalizar a ideia de dignidade humana na aplicação do direito.

Em suma, a dignidade humana deve ser analisada do ponto de vista da realidade do ser humano no seu contexto social por meio das suas possibilidades e expectativas tanto patrimoniais como afetivas, traduzindo um real valor fundamental à própria existência humana. Tal princípio torna-se *clausula solar* no ordenamento jurídico, cercado de muitas discussões, com variantes interpretações pelos diversos juristas mundo a fora. Destacamos aqui, um forte conceito dado por Jorge Miranda e Rui de Medeiros (2005, p. 53) acerca do tema:

“A dignidade humana é da ‘pessoa concreta’, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstrato e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.”

A consagração do princípio da dignidade humana somente será plena quando houver a real garantido respeito à dimensão existencial do indivíduo em suas relações sociais e também no que diz respeito ao seio familiar e suas relações interpessoais emergidos de um sistema amplo de Família Aberta (Pamplona) consagrado pela Constituição Federal ainda que não expressamente descritos no texto constitucional, mas que serve como base interpretativa tomando como valor máximo jurídico a promoção da pessoa humana.

A Constituição Federal, mesmo evoluindo e de certa forma superando o modo patriarcal existente à época que fora feita, resta claro a exigência do modelo parental elencado em seu texto, porém com lacunas para a admissão de formas diferentes para formação desse modelo de parentalidade. E essa missão para garantir a dignidade de uma entidade familiar formada simplesmente laços afetivos que ultrapassa o ambiente biológico, dando formas a outros modelos de núcleos familiares, permi-

tindo assim, a concretude da dignidade humana no livre estado de direito democrático, dando-lhes maior segurança na busca da realização do direito à isonomia diante dos paradigmas da dita família brasileira.

8. CONSIDERAÇÕES

Portanto, resta claro, que a garantia da efetividade jurídica em relação à proteção dos direitos e garantias inerentes à Família Multiparental não pode ser furtada pela jurisprudência moderna, nem tampouco ignorada a sua existência e pela sociedade, uma vez que toda forma de amar deve ser compreendida em sua totalidade em relação ao seu âmbito existencial, isto tornar-se-ia intangível quando traçamos um paralelo com um dos mais importantes direitos fundamentais que é o princípio da dignidade humana. Com isso, os inúmeros obstáculos que insistem em vigorar, afim de travar o plano evolutivo do que entendemos sobre o conceito familiar socioafetivo e não apenas o biológico, devem ser enfrentados e conseqüentemente vencidos, pois se faz mister o livre planejamento familiar e o direito à dignidade, que são direitos fundamentais para que se construa uma ambiente salubre que emane desses vínculos o melhor interesse ao menor e as responsabilidades afetiva-jurídicas, conferindo-lhe uma eficácia reforçada em sua aplicabilidade expressamente asseguradas na Carta Maior.

REFERÊNCIAS

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodrigo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil; Direito de Família, 9ª. Ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019, p 745.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 agosto 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ECA - Lei nº 8.069/1990): BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 agosto de 2025.

A família na Constituição Brasileira/ Coordenação Paulo de Barros Carvalho. -1. ed – São Paulo: Noeses, 2019, p. 153.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, Curso de direito civil: direito de família- 2. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p 284.

TARTUCE, Flávio; Manual de Direito Civil: Volume Único – 8ª edição – Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método, 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte, Del Rey, 2000.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. [S. l.]: Priberam Informática, [s.d.]. Disponível em: dicionario.priberam.org. Acesso em: 12 out. 2021.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Princípios fundamentais norteadores para o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil/ Luís Roberto Barroso – 5. reimpressão. – Belo Horizonte: Forúm, 2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, organizado por Guilherme
Peña de Moraes. – 4. Ed. – Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2019.




Editora Performance

 www.editoraperformance.com

 editoraperformance@gmail.com

 [@editoraperformanceoficial](https://www.instagram.com/editoraperformanceoficial)

 (82) 99982-6896

